



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 114

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

| | SEÇÃO I PÁG. | SEÇÃO II PÁG. | SEÇÃO III PÁG. |
|---|-----------------|------------------|-------------------|
| Atos do Poder Legislativo | | | 60 |
| Atos do Poder Executivo | 1 | 44 | |
| Secretaria de Estado de Governo | 12 | 48 | |
| Secretaria de Estado de Fazenda | 13 | 49 | 60 |
| Secretaria de Estado de Educação | 21 | 50 | 63 |
| Secretaria de Estado de Saúde | 21 | 54 | 64 |
| Secretaria de Estado de Ação Social | 21 | 56 | |
| Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras | 22 | 56 | 64 |
| Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 22 | 56 | 65 |
| Secretaria de Estado de Transportes | 23 | 57 | 65 |
| Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social | 23 | | 65 |
| Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal | | 57 | |
| Polícia Civil do Distrito Federal | | 58 | 65 |
| Polícia Militar do Distrito Federal | | | 66 |
| Secretaria de Estado de Cultura | 25 | 58 | |
| Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos | 25 | 58 | 66 |
| Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação | 25 | | 67 |
| Secretaria de Estado de Trabalho | | | 67 |
| Secretaria de Estado de Solidariedade | | | 67 |
| Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais | 25 | 58 | 67 |
| Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas | 26 | 59 | |
| Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia | 29 | | |
| Secretaria de Estado de Turismo | | 59 | |
| Secretaria de Planejamento e Coordenação | 29 | | |
| Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação | 30 | 59 | |
| Procuradoria Geral do Distrito Federal | 30 | | |
| Tribunal de Contas do Distrito Federal | 31 | 59 | 67 |
| Ineditoriais | | | 67 |

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 3.358, DE 15 DE JUNHO DE 2004
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Brunelli)

Dispõe sobre os Serviços de Verificação de Óbitos no Distrito Federal e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A verificação de óbitos naturais ocorridos no Distrito Federal fora dos ambientes hospitalares obedecerão às disposições desta Lei.

§ 1º Fica a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, de forma descentralizada, incumbida de proceder a verificação dos óbitos nos termos desta Lei.

§ 2º Continuam a cargo do Instituto Médico Legal do Distrito Federal a verificação dos óbitos sob investigação policial.

Art. 2º A verificação de óbitos será realizada, após atender os procedimentos técnicos, científicos, éticos e legais vigentes, visando:

I – estabelecer a causa da morte, quando necessário, de pessoas falecidas de forma natural em residência ou via pública, sem assistência médica ou com declaração de óbito em decorrência de moléstia mal definida, inclusive em relação aos corpos que lhe forem encaminhados pelo Instituto Médico Legal do Distrito Federal – IML - e hospitais particulares;

II – prestar colaboração técnica, didática e científica aos setores de patologia e afins, inclusive às faculdades de medicina e demais unidades educacionais de saúde;

III – fornecer as declarações de óbitos nos casos de morte natural das pessoas de que trata o inciso I, e de pacientes assistidos em hospitais públicos ou privados e em tratamento ambulatorial nos órgãos assistenciais de saúde, quando não exista setor de anatomia patológica, e nos casos em que as declarações não tenham sido fornecidas pelo médico que vinha prestando assistência ou pelo médico substituto pertencentes à instituição;

Art. 3º Complementam as atividades de verificação de óbitos:

I – proceder ao registro do óbito em cartório, decorrido o prazo de quinze dias em relação aos cadáveres não reclamados por familiares mediante a competente autorização judicial, devendo o corpo estar mantido em refrigeração nesse período;

II – proceder comunicação à autoridade policial e adotar medidas cabíveis para a localização dos familiares nos casos do inciso anterior;

III – expedir guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados, no prazo de quarenta e oito horas, ou imediatamente nos casos de cadáveres putrefatos;

IV – remoção ao IML com notificação à autoridade policial de cadáveres quando houver suspeita de morte violenta verificada antes ou no decorrer da necropsia;

V – a restituição aos familiares ou responsáveis legais dos corpos necropsiados com esclarecimento da causa mortis e expedição do competente atestado.

Parágrafo único. Na hipótese de existirem mais de um atestado de óbito para o mesmo corpo, será considerado válido aquele que tiver sido expedido mediante verificação do óbito nos termos desta Lei.

Art. 4º O acondicionamento de cadáveres necropsiados deverá obedecer as seguintes normas:

I – sem conservação, quando ocorrer no prazo máximo de vinte e quatro horas entre o falecimento e o sepultamento;

II – de acordo com a legislação sanitária vigente, quando o falecimento decorrer de moléstia infecto-contagiosa;

III – com formolização simples do cadáver por acondicionamento em caixão metálico lacrado quando o sepultamento for feito, no território nacional, entre vinte e quatro horas e setenta e duas horas após a morte;

IV – embalsamamento completo, quando o prazo de sepultamento for maior que o previsto no inciso anterior e sempre que se tratar de remoções para o exterior, adotadas as convenções, leis e regulamentos sanitários, estabelecidos pelo acordo internacional relativo a transporte de corpos (Acordo Internacional assinado em Berlim em 10 de dezembro de 1937).

Parágrafo único. Nos casos de embalsamamento e formolização de que tratam os incisos III e IV deste artigo, serão exigidos, respectivamente, atestados e atas.

Art. 5º O acondicionamento de ossadas deverá ser feito em urnas apropriadas, obedecidas no caso de transporte para o exterior, às normas do artigo anterior, no que couber.

Art. 6º Os oficiais de Registro Civil e seus prepostos não registrarão declaração de óbito com a causa da morte natural mal definida ou indeterminada, fornecida por médicos de hospitais públicos ou privados.

Parágrafo único. Não serão cobrados emolumentos ou taxas pelos registros das declarações de óbitos expedidas pelas unidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal responsáveis pela verificação de óbitos nos termos desta Lei.

Art. 7º As necropsias de pessoas falecidas em hospitais no Distrito Federal serão realizadas com a observância das disposições desta Lei.

§ 1º Os responsáveis pelas necropsias ficam obrigados a comunicar à autoridade sanitária a ocorrência ou a suspeita de ocorrência de doença transmissível em cadáveres por eles necropsiados.

§ 2º A autoridade sanitária que suspeitar de morte por doenças infecto-contagiosas ou em casos de interesse da saúde pública, poderá solicitar a necropsia do cadáver, nos termos desta Lei, à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

Parágrafo único. A notificação tem caráter sigiloso quando solicitado pela autoridade policial para instrução de procedimento policial.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias após a sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.359, DE 15 DE JUNHO DE 2004

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de Plano de Gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde a adotar plano de gerenciamento de resíduos, de acordo com os princípios fixados nesta Lei.

§ 1º Para efeitos desta Lei, consideram-se resíduos de serviços de saúde:

I – aqueles provenientes de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial humana ou animal;

II – aqueles provenientes de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;

III – medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados;

IV – aqueles provenientes de necrotérios, funerárias e serviços de medicina legal;

V – aqueles provenientes de barreiras sanitárias.

§ 2º Os resíduos gerados pelos estabelecimentos discriminados no caput compreendem aqueles com potencial de risco capaz de causar infecção, os produtos químicos perigosos, os objetos perfurocortantes efetiva ou potencialmente contaminados e os rejeitos radioativos.

§ 3º Os resíduos de que trata esta Lei são classificados de acordo com a Resolução nº 283, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, ou outra que a substitua.

Art. 2º Caberá aos estabelecimentos referidos no § 1º, do art. 1º da presente Lei, a responsabilidade do gerenciamento de seus resíduos, desde a geração até a disposição final, de forma a atender aos requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e de saúde pública.

§ 1º A administração desses estabelecimentos, em operação ou a serem implantados, deverá apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde a ser submetido à aprovação dos órgãos da saúde e do meio ambiente, dentro de suas respectivas esferas de competência, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º Na elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde, devem ser considerados preferencialmente princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposições final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 3º A geração, o manuseio, a segregação, o acondicionamento, a coleta, os armazenamentos interno e externo, e o transporte interno dos resíduos dos serviços de saúde, observarão as disposições da Resolução nº 005, de 05 de agosto de 1993 e a Resolução nº 283, de 12 de julho de 2001, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, consubstanciada nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos órgãos de controle ambiental e de saúde competem a aplicação desta Lei, cabendo-lhes a fiscalização, a imposição das penalidades previstas na legislação pertinente, inclusive as medidas de interdição de atividades.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.360, DE 15 DE JUNHO DE 2004

(Autor do Projeto: Deputado Distrital Pedro Passos)

Institui o Selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento a iniciativas empresariais que favoreçam a integração de pessoas com deficiência.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa Inclusiva”, de reconhecimento ao mérito das iniciativas que favoreçam a integração e/ou melhoria de qualidade de vida, por qualquer forma, das pessoas com deficiência

Art. 2º Serão consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão das pessoas com deficiência, dentre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, as soluções arquitetônicas que favoreçam a acessibilidade, tanto para empregados como para o público em geral, e a promoção ou patrocínio de eventos culturais ou desportivos dirigidos a esse segmento.

Art. 3º As empresas interessadas em se credenciar ao selo “Empresa Inclusiva” deverão requerê-

lo à comissão avaliadora especificamente criada para analisar as iniciativas, e à qual competirá deferir ou não a participação da empresa.

Parágrafo único. A composição da comissão avaliadora referida no caput será de exclusiva competência do Poder Executivo, sendo obrigatória a participação de membros da Secretaria de Estado de Ação Social e da Secretaria de Estado de Trabalho e Direitos Humanos.

Art. 4º O deferimento pela comissão avaliadora proporcionará à empresa o direito ao uso publicitário do título “Empresa Inclusiva”, chancela oficial que poderá ser utilizada nas veiculações publicitárias que promova, bem como em seus produtos, sob a forma de selo impresso.

Art. 5º O prazo de participação e uso publicitário do selo “Empresa Inclusiva”, na forma do disposto no art. 4º, será de dois anos, podendo ser renovado por iguais períodos, sempre condicionado a outras iniciativas que venham a ser adotadas pela empresa, ou, a critério da comissão avaliadora, à manutenção das iniciativas já em curso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação, especialmente quanto à composição da comissão avaliadora, bem como ao modelo do selo a ser adotado.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.361, DE 15 DE JUNHO DE 2004

(Autora do Projeto: Deputada Distrital Eliana Pedrosa)

Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matrícula, na universidade ou na faculdade.

Art. 2º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas.

Art. 3º A comprovação a que se refere o art. 1º será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

Art. 4º Fica assegurado ao egresso de escola pública o direito à matrícula nas entidades do Distrito Federal de ensino superior, obedecidos os limites de que trata o art. 1º e a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, aos alunos beneficiados por esta Lei, como forma de garantir a permanência nos estabelecimentos de ensino superior de que trata o art. 1º.

Art. 6º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário

Brasília, 15 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.362, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Extingue e cria os Cargos em Comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º São extintos 1.347 cargos em comissão, símbolo DFA-14, criados pelo artigo 1º da Lei nº 2.916, de 15 de fevereiro de 2002.

Art. 2º São criados, para atendimento imediato da administração pública do Distrito Federal, 673 cargos em comissão nível DF-14.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:**Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.****CEP: 70075-900, Brasília - DF****Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503****Editores e impressão: COMUNIDADE EDITORA****JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**
Governador**MARIA DE LOURDES ABADIA**
Vice-Governadora**BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ**
Secretário de Governo**LAEZIA GLÓRIA BEZERRA**
Diretora de Divulgação

Parágrafo Único – Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a disponibilizar, por Decreto, 250 cargos para as diretorias regionais de saúde e administração central da Secretaria de Estado de Saúde e os cargos restantes para os diversos órgãos da administração pública, de acordo com suas necessidades, inclusive Administrações Regionais, obedecidas em todos os casos, as atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.363, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

(Autor do Projeto: Anilcéia Machado)

Inclui a Festa dos Estados no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal, a Festa dos Estados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.364, DE 16 DE JUNHO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo).

Autoriza o Poder Executivo a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, os imóveis que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Poder Executivo fica autorizado a reverter ao patrimônio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, os imóveis denominados por Lote 09, do Trecho 03, do SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL - SMAS, Brasília/RA-I, com área de 86.772,570 metros quadrados, Lote MD “F” do SETOR DE GRANDES ÁREAS NORTE- SGA/N QUADRA 911, BRASÍLIA/RA-I, com área de 20.000,00 metros quadrados, e Lote MD “G” do SETOR DE GRANDES ÁREAS NORTE- SGA/N QUADRA 911, BRASÍLIA/RA-I, com área de 20.000,00 metros quadrados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 3.365 DE 16 DE JUNHO DE 2004

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica criada a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF -, autarquia em regime especial com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Brasília e vinculada à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da ADASA/DF:

I – regular, controlar, fiscalizar, com poder de polícia, a qualidade e quantidade dos corpos de água, superficiais ou subterrâneos, fluentes, emergentes, contidos ou acumulados, de domínio distrital ou delegados pela União e Estados, bem como os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos das Políticas de Recursos Hídricos e de Saneamento do Distrito Federal.

Parágrafo único. A atuação da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF - será regida pelos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal e deverá ser desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º Compete à ADASA/DF:

I – supervisionar, controlar e avaliar, no âmbito do Distrito Federal, as ações e atividades decorrentes do cumprimento das legislações pertinentes a recursos hídricos, saneamento básico e as de meio ambiente aplicadas a recursos hídricos e saneamento básico;

II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, operacionalização, controle e avaliação dos instrumentos da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal estabelecidos no art 6º, incisos I a V, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;

III - regular, disciplinar, em caráter normativo e fiscalizar, com poder de polícia, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal e as tarifas a eles relativas;

IV – outorgar o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e o aproveitamento de potenciais hidrelétricos, observado o disposto no Plano Distrital de Recursos Hídricos;

V – conceder, permitir e autorizar os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e celebrar os respectivos contratos de concessão e permissão, em conformidade com a legislação vigente;

VI – regular, disciplinar e fiscalizar, com poder de polícia, o uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Distrito Federal;

VII – declarar previamente a reserva de disponibilidade hídrica nos processos de concessão e autorização federais de uso do potencial de energia hidráulica em corpos de água do Distrito Federal a que se refere o art. 7º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000;

VIII – estabelecer o regime tarifário relativo aos serviços de abastecimento de água e saneamento básico, de forma a assegurar a eficiência, a equidade, o uso racional dos recursos naturais e o equilíbrio econômico-financeiro da sua prestação;

IX - propor, por meio de lei, os subsídios aos usuários residenciais de baixa renda;

X - estabelecer os padrões de qualidade para a prestação dos serviços, observado o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes;

XI – acompanhar a elaboração do Plano de Saneamento Básico, acompanhar e prestar apoio à elaboração dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas do Distrito Federal previstos no art. 35, inciso III, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, e supervisionar a sua implementação;

XII – elaborar estudos técnicos para subsidiar a definição, pelo Conselho de Recursos Hídricos, das faixas de valores a serem cobrados pelo uso qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, com base nos mecanismos e quantidades sugeridos pelo respectivo comitê de bacia hidrográfica, e estabelecer os valores específicos nos momentos das respectivas outorgas, em ato da Diretoria Colegiada;

XIII - planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos das secas e inundações em corpos de água do Distrito Federal, no âmbito do Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos, em coordenação com os órgãos de defesa civil e em articulação com a Agência Nacional de Águas – ANA;

XIV – declarar corpos de água do Distrito Federal em regime de racionamento preventivo e aplicar as medidas necessárias para assegurar seus usos prioritários, em articulação com a ANA, quando houver efeitos sensíveis em corpos de água de domínio da União, ouvidos os comitês de bacias hidrográficas distritais;

XV – realizar e promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Distrito Federal em obras e serviços de regularização de cursos de água e de controle de poluição hídrica, em consonância com o estabelecido no Plano de Recursos Hídricos do Distrito Federal e nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XVI – arrecadar e despender o que lhe for próprio, os recursos advindos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na forma prevista nos arts. 19 a 21, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;

XVII – distribuir às agências de bacia hidrográfica os recursos advindos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, para aplicação em conformidade com o disposto no art. 21, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;

XVIII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios em corpos de água de domínio do Distrito Federal, em articulação com a ANA quando houver influência sensível em corpos de água de domínio da União, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas;

XIX – fiscalizar o uso de recursos hídricos nos aproveitamentos de potenciais hidrelétricos localizados no Distrito Federal, nos termos dos convênios celebrados, respectivamente, com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a ANA;

XX – instalar, operar e manter a rede hidrometeorológica do Distrito Federal, promover e coordenar suas atividades, em harmonia e cooperação com os órgãos e entidades públicas e privadas que a compõem ou a utilizem, e integrá-la à rede hidrometeorológica nacional;

XXI – organizar, implantar e gerir o Sistema de Informação de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SIR -, integrando-o ao Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos;

XXII – estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão dos corpos de água, inclusive financiando atividades e projetos específicos;

XXIII – propor ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal o estabelecimento de incentivos, inclusive financeiros, à conservação qualitativa e quantitativa dos corpos de água do Distrito Federal, conforme definidos em lei;

XXIV – aplicar aos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal as penalidades cominadas pelo art. 47, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, em consonância com as infrações definidas pela legislação específica, independentemente das cominações civis e penais pertinentes;

XXV – representar o Distrito Federal nos organismos relacionados a recursos hídricos e saneamento em assuntos de sua competência;

XXVI - participar do intercâmbio com entidades nacionais e internacionais relacionadas a recursos hídricos e saneamento;

XXVII – celebrar convênios e contratos com órgãos e entidades internacionais, federais, estaduais, distritais e municipais e com pessoas jurídicas de direito privado sobre assuntos de sua competência;

XXVIII – administrar os recursos humanos, materiais e financeiros de sua incumbência ou propriedade.

§ 1º Caberá a ADASA/DF definir o uso dos recursos hídricos, exercer suas competências e elaborar proposta de destinação dos recursos financeiros arrecadados, submetendo-a a decisão do Conselho de Recursos Hídricos, até a aprovação dos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas, que deverão ser elaborados no prazo de dois anos, renovável por igual período.

§ 2º A aplicação das receitas auferidas na forma do inciso XVII será feita de forma descentralizada, por meio das agências de bacias hidrográficas de que trata a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, ou na ausência ou impedimentos destas, por outras entidades pertencentes ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 3º A ADASA/DF poderá delegar ou atribuir às agências de bacias hidrográficas a execução de atividades de sua competência, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Na realização da competência definida no inciso XVIII, quando o reservatório for destinado, entre outros usos, para aproveitamento hidrelétrico, a ADASA/DF deverá articular-se também com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS.

Art. 4º Além do disposto no art. 12, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, ficam sujeitos à outorga os seguintes usos, quando promoverem alteração quantitativa ou qualitativa do regime hídrico de corpo de água:

I - construção de barramentos, açudes e diques;

II – desvio de corpo de água;

III – implantação de estruturas de recreação às margens ou nos leitos;

IV – construção de estrutura de efluentes em corpos de água;

V - transposição de nível e de bacias;

VI - construção de estrutura rodoviária ou ferroviária sobre corpos de água, durante a execução da obra;

VII – edificação de estruturas de retificação, canalização e obras de drenagem, dragagem e outras modificações de curso, leito ou margens dos corpos de água.

Parágrafo único. O desassoreamento e a limpeza de corpos de água estão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da ADASA/DF.

Art. 5º A ADASA/DF exercerá outras competências que vierem a ser atribuídas pela legislação superior do Distrito Federal ou delegadas a ela pela União ou Estados vizinhos.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

Art. 6º Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são considerados serviços públicos essenciais, tendo sua prestação baseada nos seguintes princípios fundamentais:

I – promoção das necessidades da vida e do bem-estar da população;

II – preservação da saúde pública e do meio ambiente, especialmente dos recursos hídricos;

III – viabilização do desenvolvimento social e econômico;

IV – estímulo ao uso racional e prioritário em relação aos demais usos;

V – promoção da modicidade das tarifas e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão.

Art. 7º A regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário tem por objetivos fundamentais:

I – zelar pela qualidade dos serviços prestados, bem como pela modicidade das tarifas cobradas;

II – fazer cumprir as normas legais e regulamentares pertinentes aos serviços e, em especial, os contratos de concessão e permissão;

III – promover a estabilidade nas relações entre o titular, o prestador e os usuários dos serviços;

IV – proteger os usuários contra práticas abusivas;

V – estimular a expansão e a modernização dos serviços, visando a sua universalização e à melhoria dos padrões de qualidade;

VI – estimular o aumento da eficiência do setor;

VII – instruir o prestador dos serviços quanto ao cumprimento de suas obrigações e prevenir condutas violadoras de normas.

Art. 8º As atividades de regulação compreendem a normatização, a fiscalização e o controle dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a aplicação das sanções cabíveis, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º A normatização compreende a função de propor normas legais ao titular dos serviços regulados e editar normas, por meio de resoluções, no âmbito da competência da entidade reguladora, objetivando a prestação adequada dos serviços.

§ 2º A fiscalização consiste na verificação contínua dos serviços regulados, objetivando apurar sua prestação de acordo com as normas legais e regulamentares.

§ 3º O controle abrange a implementação de medidas e ações, no âmbito de competência da entidade reguladora, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares, de forma a assegurar a prestação adequada dos serviços.

§ 4º As sanções cabíveis serão aplicadas ao prestador do serviço por infração ao disposto em norma legal e regulamentar, apurada em procedimento administrativo, no qual assegurar-se-á a ampla defesa e o contraditório.

Art. 9º Sem prejuízo dos encargos previstos em normas legais e regulamentares, constituem obrigações do prestador de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário:

I – prestar serviço adequado, de acordo com as condições e padrões estabelecidos nas normas legais e regulamentares e no respectivo contrato de concessão ou permissão, em especial quanto aos padrões de qualidade dos serviços, à conservação dos bens consignados à sua prestação, à universalização do atendimento e aos níveis de eficiência dos custos;

II - submeter-se ao poder regulador da ADASA/DF, facilitando sua ação e cumprindo suas determinações;

III - elaborar e apresentar à ADASA/DF, o Plano de Exploração dos Serviços, definindo as

estratégias de operação, a previsão das expansões e os recursos previstos para investimento;

IV - resguardar o direito dos usuários à prestação adequada do serviço;

V - atender aos usuários com cortesia e eficiência, prestar informações solicitadas e tomar as providências cabíveis no seu âmbito de atuação;

VI – cumprir as normas regulamentares emitidas pela entidade reguladora, inclusive quanto ao atendimento ao usuário;

VII - realizar os investimentos requeridos para a execução dos planos de expansão, manutenção dos sistemas e melhoria da qualidade da prestação dos serviços, nos termos das normas legais e regulamentares;

VIII – publicar, com a periodicidade e na forma definidas pela ADASA/DF, as informações gerais e específicas sobre a prestação dos serviços, qualidade, ocorrências operacionais relevantes, investimentos realizados e outras informações necessárias;

IX - atender aos pedidos de informações e de esclarecimentos formulados pela ADASA/DF, sobre os aspectos relacionados com a prestação dos serviços;

X - promover as medidas necessárias para ligações dos usuários aos sistemas, medição dos volumes consumidos e faturamento dos serviços prestados, nos termos das normas legais e regulamentares;

XI - cobrar dos usuários os serviços prestados, impondo, quando for o caso, sanções aos usuários inadimplentes, observados os valores e condições estabelecidos nas normas legais e regulamentares;

XII – propor, à ADASA/DF, mudanças e ajustes no Plano de Exploração dos Serviços, com base na experiência de operação dos sistemas e nas tendências verificadas na expansão física e demográfica de sua área de atuação;

XIII - fiscalizar as instalações e formas de utilização dos serviços pelos usuários, orientando-os para mudanças e impondo as devidas sanções, quando for o caso, nos termos das normas legais e regulamentares;

XIV - permitir aos representantes da ADASA/DF o livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes dos serviços bem como a seus registros contábeis.

§ 1º O Plano de Exploração dos Serviços a que se refere o inciso III, deste artigo, deverá conter um Plano de Emergência que defina as ações preventivas e corretivas decorrentes de situações emergenciais, como secas, vazamentos de emissários de esgotos e de grandes adutoras de água, contaminação de mananciais e de corpos receptores.

§ 2º O prazo de apresentação da versão inicial e a periodicidade das atualizações do Plano de Exploração dos Serviços serão definidos pela ADASA/DF.

§ 3º O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será continuamente fiscalizado pela ADASA/DF, nos aspectos contábeis, financeiros e de desempenho técnico-operacional.

Art. 10. A regulação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário compreende atividades de regulação econômica e de regulação técnica.

§ 1º A regulação econômica consiste na fiscalização, análise e controle das tarifas e estruturas tarifárias aplicadas aos serviços, com a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares, do atendimento dos princípios de modicidade das tarifas, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão e do aumento da competitividade do setor em nível nacional.

§ 2º A regulação técnica compreende a fiscalização, análise e controle dos padrões de qualidade dos serviços, com a verificação do cumprimento das normas legais e regulamentares e do atendimento dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação.

Art. 11. Compete à ADASA/DF com relação aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas em normas legais e regulamentares:

I – zelar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares relativas aos serviços e, em especial, aos contratos de concessão e permissão;

II – fiscalizar a qualidade dos serviços e a modicidade das respectivas tarifas, verificando o atendimento dos requisitos estabelecidos em normas legais e regulamentares;

III – analisar os custos e o desempenho econômico-financeiro relacionado com a prestação dos serviços, para verificação da modicidade das tarifas e estruturas tarifárias e da razoabilidade de propostas apresentadas pelo prestador dos serviços para revisão ou reajuste das mesmas;

IV – supervisionar o mercado com vistas a impedir práticas abusivas e de impedimento ao livre acesso aos serviços;

V – elaborar normas, no âmbito de sua competência, sobre regulação técnica e econômica, visando a melhoria da prestação dos serviços, redução dos seus custos, segurança de suas instalações e atendimento aos usuários, observados os limites estabelecidos na legislação e nos instrumentos de delegação;

VI – promover consultas ao titular, prestador e usuários sobre assuntos relativos aos serviços;

VII – fiscalizar os aspectos técnico, operacional, econômico, contábil e financeiro do prestador do serviço, nos limites estabelecidos em normas legais e regulamentares;

VIII – aplicar sanções e penalidades ao prestador de serviços, nos termos das normas legais;

IX – promover estudos visando ao acréscimo de qualidade e eficiência dos serviços, elaborando relatórios de sua evolução;

X – coletar, armazenar e tratar dados relativos aos serviços, com vistas ao fornecimento de subsídios para o desempenho eficiente das atividades de regulação;

XI – avaliar as instalações do prestador e a infra-estrutura utilizada na prestação dos serviços, identificando eventuais problemas e estabelecendo as medidas corretivas necessárias;

XII - promover a coordenação com órgãos e entidades públicos e privados no trato de assuntos relativos aos serviços;

XIII – promover a eficiência dos serviços e estimular a expansão dos respectivos sistemas, visando ao atendimento das necessidades emergentes;

XIV – prevenir potenciais conflitos entre o titular, prestador e usuários dos serviços;

XV - analisar e emitir parecer sobre propostas do prestador de serviço quanto a ajustes e modificações nos termos de suas obrigações, aprovando-as ou rejeitando-as no limite de sua competência;

XVI - receber e dar provimento às reclamações dos usuários, solicitar informações e providências ao prestador dos serviços, acompanhar e comunicar as soluções adotadas;

XVII - mediar os conflitos entre o titular, o prestador e os usuários dos serviços e adotar, no seu âmbito de competência, as decisões que julgar adequadas para a sua resolução;

XVIII - fiscalizar a conservação das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a incorporação de novos bens, com vistas a garantir as condições de reversão dos ativos ao Poder Público, nos termos das normas legais;

XIX – intervir na concessão do serviço nos casos previstos nas normas legais e regulamentares. Art. 12. São direitos dos usuários de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário: I – obter com presteza, do prestador dos serviços, a ligação do seu domicílio ou estabelecimento às redes de água ou de esgotos nas áreas atendidas;

II - receber os serviços, dentro das condições e padrões estabelecidos em normas legais e regulamentares;

III – obter informações detalhadas relativas às suas contas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sobre os serviços realizados pelo prestador;

IV – obter verificações gratuitas dos instrumentos de medição, por parte do prestador de serviços, a cada três anos;

V - obter verificações gratuitas, do prestador de serviço, quando o resultado constatar erro nos instrumentos de medição, independente do intervalo de tempo;

VI - recorrer à entidade reguladora, no caso de não-atendimento de suas reclamações pelo prestador dos serviços ou quando entender que não esteja sendo prestado o serviço adequado;

VII - obter informações do titular, do prestador e da entidade reguladora, sobre os planos de expansão e investimentos previstos, que possam afetar o seu atendimento futuro;

VIII - ser previamente informado, pelo prestador, de quaisquer alterações e interrupções na prestação dos serviços decorrentes de manutenção programada, com indicação clara dos períodos e alterações previstas, bem como das medidas mitigadoras a serem oferecidas;

IX – ser informado, diretamente ou por instrumento de divulgação adequado, de acidentes ocorridos no sistema que afetem a prestação regular dos serviços, com indicação clara dos períodos e alterações previstas e das medidas mitigadoras.

Art. 13. São deveres dos usuários dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem prejuízo de outros previstos em normas legais:

I - utilizar, de modo adequado, os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, mantendo em condições adequadas as instalações internas do respectivo domicílio ou estabelecimento;

II – colaborar com a preservação dos recursos hídricos, controlando os desperdícios e perdas de sua utilização;

III - observar, no uso dos sistemas de saneamento básico, os padrões permitidos para lançamento na rede coletora, responsabilizando-se por todo e qualquer dano causado ao sistema e aos recursos hídricos por lançamentos indevidos;

IV - pagar, dentro dos prazos, as faturas referentes aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a outros realizados pelo prestador, conforme os valores estabelecidos em normas legais e regulamentares.

Art. 14. O prestador dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário é obrigado a manter serviço específico, gratuito, eficiente e de fácil acesso, para atendimento às reclamações dos usuários com presteza.

§ 1º O prestador dos serviços manterá, acessíveis e disponíveis, para a entidade reguladora, os registros das reclamações dos usuários, apresentando, na forma e na periodicidade por ela definidas, relatório das ocorrências.

Art. 15. Os reajustes e revisões das tarifas serão autorizados mediante resolução da ADASA/DF, observando-se, em todos os casos, a publicidade dos novos valores.

§ 1º Executam-se do disposto no caput, os reajustes cujo valor e data tenham sido especificados nos respectivos edital e contrato de concessão ou permissão, cuja aplicação será de iniciativa do prestador.

§ 2º A autorização a que se refere o caput dependerá de solicitação do prestador, na qual constarão os fundamentos e a justificativa do pedido de reajuste ou revisão, devendo a entidade reguladora manifestar-se no prazo de trinta dias.

§ 3º No prazo estabelecido no parágrafo anterior, a entidade reguladora poderá solicitar esclarecimentos adicionais ao prestador dos serviços ou ordenar diligências para verificação dos dados fornecidos, ficando o prazo suspenso até o atendimento dos esclarecimentos solicitados.

§ 4º As revisões tarifárias periódicas e extraordinárias terão seu processo regulamentado nos editais e contratos de concessão ou permissão, devendo a metodologia de cálculo dos percentuais ser definida pela entidade reguladora.

Art. 16. Os critérios de definição, reajuste e revisão das tarifas dos serviços serão definidos com fundamento nos seguintes princípios:

I - cobertura dos custos eficientes dos serviços, assegurados os padrões de qualidade, a manutenção, a reposição, a expansão dos sistemas e sua sustentação financeira;

II - equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a justa remuneração do capital empregado na prestação do serviço;

III - pagamento de valor mensal à entidade reguladora competente, nos termos das normas legais;

IV - melhoria das condições de prestação dos serviços, incluindo a utilização de tecnologias modernas e produtivas;

V - eficiência econômica e financeira, modicidade das tarifas, isonomia, solidariedade e redistribuição na prestação dos serviços.

Art. 17. Para assegurar a eficiência econômica da prestação dos serviços, o regime tarifário deverá: I – considerar os custos econômicos da prestação dos serviços e do emprego de estímulos ao aumento da produtividade e à expansão dos sistemas;

II - assegurar a distribuição dos ganhos de produtividades entre o prestador dos serviços e os usuários;

III - impedir a transferência, às tarifas, dos custos decorrentes de ineficiência ou má gestão do prestador.

Art. 18. Respeitados os prazos de concessão em vigor na data de publicação desta Lei, os contratos de concessão ou permissão de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em vigor no Distrito Federal serão revistos para adaptação ao disposto nesta Lei, no prazo de até cento e oitenta dias após sua publicação.

§ 1º Os contratos de concessão ou permissão dos serviços deverão especificar os ativos iniciais vinculados à prestação dos serviços, cujos custos de depreciação deverão ser considerados no cálculo das tarifas.

§ 2º A prorrogação de contrato de concessão ou permissão em vigor preverá a obrigatoriedade do cumprimento desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO Seção I

Da Estrutura Orgânica

Art. 19. A Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF - é composta da seguinte estrutura básica:

I – Diretoria Colegiada;

II – Ouvidoria;

III – Serviço Jurídico;

IV – Secretaria Geral;

V – Câmara Técnica de Recursos Hídricos;

VI - Câmara Técnica de Abastecimento de Água e Saneamento Básico;

VII – Seis Superintendências;

VIII – Serviço de Pesquisa, Desenvolvimento e Informação e Tratamento de Dados.

Parágrafo único. O regimento interno da ADASA/DF disporá sobre as competências das suas unidades administrativas.

Seção II Da Diretoria Colegiada

Art. 20. A ADASA/DF será dirigida por Diretoria Colegiada, composta de quatro diretores com solidariedade de responsabilidades, sendo um deles o Diretor Presidente, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandatos não coincidentes de cinco anos, admitida uma única recondução.

§ 1º Os diretores deverão ter formação de nível superior, notório conhecimento em recursos hídricos, reputação ilibada e comprovada experiência profissional.

§ 2º Os diretores terão seus nomes previamente indicados pelo Governador do Distrito Federal para a aprovação da Câmara Legislativa do Distrito Federal, inclusive no caso de recondução.

§ 3º Em caso de vacância no curso do mandato, esse será completado por sucessor nomeado na forma deste artigo, que o exercerá com plenitude até seu término.

Art. 21. Compete à Diretoria Colegiada da ADASA/DF:

I – cumprir e fazer cumprir as normas relativas à Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001;

II – solucionar, como instância administrativa recursal, litígios relacionados ao uso dos recursos hídricos de domínio do Distrito Federal, ouvidos os respectivos comitês de bacias, e arbitrar os litígios propostos pelos interessados;

III – editar atos de caráter normativo em matérias de competência da ADASA/DF;

IV – examinar e decidir sobre pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal;

V – renovar a concessão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

VI - declarar a reserva de disponibilidade hídrica de competência da ADASA/DF;

VII - decidir sobre planejamento estratégico da Autarquia e políticas administrativas internas e de recursos humanos, nomeação, exoneração, demissão e contratação, nos termos da legislação específica;

VIII – aprovar o regimento interno da ADASA/DF, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei;

IX - realizar os atos administrativos de competência da Autarquia, aprovar contratos, convênios e acordos em que a ADASA/DF intervenha, ou seja parte;

X - autorizar viagens nacionais e internacionais de seus servidores para desempenho de atividades técnicas e de capacitação profissional relacionadas às competências da Autarquia;

XI – elaborar proposta de orçamento anual da ADASA/DF e enviá-la ao órgão competente do Governo do Distrito Federal;

XII – exercer a última instância administrativa quanto a recursos sobre matérias de natureza interna, sobre penalidades aplicadas pela fiscalização a administrados e sanções disciplinares a servidores da Autarquia;

XIII – prestar contas, inclusive no que diz respeito a contratos de gestão.

§ 1º A Diretoria Colegiada deliberará com pelo menos dois votos favoráveis, com a presença do Diretor Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º O regimento interno disporá sobre as atribuições comuns dos diretores.

Seção III

Do Mandato dos Diretores

Art. 22. O Governador do Distrito Federal indicará, ao encaminhar os nomes dos diretores da primeira gestão para aprovação da Câmara Legislativa, o Diretor Presidente e o mandato de cada membro da Diretoria Colegiada.

§ 1º Os diretores da primeira gestão terão mandatos com duração diferenciada, sendo um de três anos, um de quatro anos, um de cinco anos e um de seis anos, que corresponde ao mandato do Diretor Presidente.

§ 2º A ADASA/DF será instalada na data de nomeação dos quatro diretores, mediante decreto do Governador do Distrito Federal.

Art. 23. A exoneração dos diretores da Agência só poderá ocorrer em decorrência de renúncia, de sentença judicial transitada em julgado, ou de decisão definitiva em processo administrativo disciplinar, em função de comprovada improbidade administrativa ou prevaricação no cumprimento do respectivo mandato.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nas legislações penal e de improbidade administrativa no serviço público, será causa da perda de mandato a inobservância, por qualquer um dos diretores da ADASA/DF, dos deveres e proibições inerentes ao cargo que ocupa.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, cabe ao Governador do Distrito Federal instaurar e julgar o processo administrativo disciplinar, a ser conduzido por comissão especial, e determinar, por decreto, o afastamento preventivo do diretor.

Art. 24. O ex-diretor da ADASA/DF continuará vinculado à Autarquia nos três meses seguintes ao término do exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar quaisquer serviços, remunerados ou não, a empresas privadas.

§ 1º Durante o período citado, o ex-diretor continuará prestando serviços à ADASA/DF ou a outro órgão, ou entidade da Administração do Distrito Federal indicado pela Autarquia, devendo ser remunerado por ela nas mesmas condições de seu extinto mandato.

§ 2º Exclui-se do disposto neste artigo o ex-diretor que perder o mandato em função dos motivos dispostos no artigo anterior, salvo o da renúncia.

Art. 25. É vedado aos diretores da ADASA/DF:

- I – exercer qualquer atividade sindical ou de direção político-partidária;
- II – ter atividades empresariais e profissionais nas áreas reguladas pela ADASA/DF, à exceção de ensino e pesquisa;
- III - estar ligado e ter interesse direto ou indireto com empresa relacionada a recursos hídricos ou saneamento.

Seção IV

Das Competência dos Diretores e das Atribuições das Unidades Administrativas

Art. 26. Compete ao Diretor Presidente:

- I - exercer a representação da ADASA/DF para todos os fins legais;
- II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
- III – cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria Colegiada;
- IV - decidir as questões manifestamente urgentes ad referendum da Diretoria Colegiada;
- V - decidir, em caso de empate, as deliberações da Diretoria Colegiada;
- VI - encaminhar ao Conselho de Recursos Hídricos de que trata a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, os relatórios aprovados pela Diretoria Colegiada e demais assuntos de competência daquele Conselho;
- VII - assinar contratos, convênios e acordos de competência da Agência, em conformidade com deliberações da Diretoria Colegiada;
- VIII - emitir os atos administrativos de incumbência da Autarquia, em especial os atos normativos, as outorgas de uso de recurso hídrico, de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a declaração de reserva de disponibilidade hídrica;
- IX - ordenar despesas e praticar demais atos de gestão de recursos orçamentários e financeiros, nos termos das normas vigentes e de acordo com as decisões da Diretoria Colegiada;
- X - supervisionar o funcionamento de todos os setores da Agência e dirigir as unidades administrativas diretamente sob sua responsabilidade.

Art. 27. Compete à Ouvidoria:

- I - zelar pela qualidade das atividades e serviços prestados aos usuários de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal;
- II - receber, apurar e solucionar as reclamações dos administrados e usuários no que se refere aos usos de recursos hídricos e serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal e demais assuntos decorrentes das competências da ADASA/DF;
- III - receber, apurar e solucionar as reclamações dos administrados e usuários quanto às penalidades aplicadas pela fiscalização da Autarquia;
- IV – mediar os litígios existentes entre administrados e agentes usuários de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal e encaminhar a solução aceita pelos envolvidos.

§ 1º Nos litígios em que mediação do titular da Ouvidoria não for aceita, será proposta solução para decisão ex officio da Diretoria Colegiada.

§ 2º A decisão ex officio da Diretoria Colegiada tem caráter determinativo no campo administrativo, podendo ser objeto de pedido de reconsideração, apresentado pela parte interessada, com efeito suspensivo.

§ 3º A Ouvidoria será dirigida por um dos diretores indicado pela Diretoria Colegiada, na forma disposta no regimento interno da ADASA/DF.

Art. 28. Compete ao Corregedor da ADASA/DF exercer a correição das atividades de seus servidores, indicando as respectivas responsabilidades funcionais para decisão da Diretoria Colegiada, ouvido o Chefe do Serviço Jurídico.

§ 1º O Corregedor da ADASA/DF será escolhido pela Diretoria Colegiada, dentre seus membros.

§ 2º O regimento interno disporá sobre a forma de atuação do corregedor, obedecidas esta Lei e demais disposições legais pertinentes.

Seção V

Do Serviço Jurídico

Art. 29. As atribuições do Serviço Jurídico da ADASA/DF serão estabelecidas no regimento interno.

Parágrafo único. A atuação do Serviço Jurídico fica vinculada às orientações normativas da Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

CAPÍTULO V DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 30. A administração da ADASA/DF será objeto de contrato de gestão, negociado e celebrado entre a Diretoria Colegiada e o Poder Executivo do Distrito Federal, representado pelo titular da Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano – AGINDU -, no prazo máximo de noventa dias após cada nomeação de Diretor Presidente.

§ 1º O contrato de gestão será o instrumento de controle da atuação administrativa da Autarquia e da avaliação do seu desempenho.

§ 2º O contrato de gestão estabelecerá:

- I – programas anuais de trabalho;
- II - parâmetros para a administração interna da Autarquia;
- III - procedimentos administrativos;
- IV - indicadores que permitam quantificar, de forma objetiva, a avaliação do seu desempenho.

§ 3º O contrato de gestão será avaliado periodicamente pelas partes e, quando necessário, revisado.

§ 4º Enquanto o contrato de gestão não estiver acordado, a ADASA/DF poderá exercer normalmente suas competências.

§ 5º Cópia do contrato de gestão será encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, para registro.

CAPÍTULO VI DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS

Art. 31. Compõem o patrimônio da ADASA/DF os bens e direitos de sua propriedade e os que lhe forem conferidos ou que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 32. Constituem receitas da ADASA/DF:

- I - os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização sobre Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Saneamento – TFS -, no Distrito Federal, a ser criada por lei complementar;
- II – os recursos oriundos da cobrança da Taxa de Fiscalização do Uso dos Recursos Hídricos – TFU -, de domínio do Distrito Federal, ou de domínios da União, ou de Estados delegados ao Distrito Federal, a ser criada por lei complementar;
- III - os recursos que lhe forem transferidos em decorrência de dotações ordinárias e créditos adicionais;
- IV - 10% (dez por cento) dos recursos financeiros decorrentes da cobrança pelo uso de recursos hídricos que seja de sua competência outorgar;
- V - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos, entidades, organismos ou empresas nacionais ou internacionais;
- VI - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados;
- VII - o produto da venda de publicações, material técnico, dados e informações, inclusive para fins de licitação pública;
- VIII - o produto resultante da arrecadação de multas aplicadas pela ADASA/DF, em conformidade com os arts. 46 e 47, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, em decorrência de ações de fiscalização de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de usos de recursos hídricos;
- IX - os valores apurados com a venda, autorizada por lei, ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- X - o produto da alienação de bens, objetos e instrumentos utilizados na prática de infrações, o patrimônio dos infratores, apreendidos em decorrência do exercício de poder de polícia e incorporados ao patrimônio da Autarquia, nos termos de decisão judicial.

Parágrafo único. Os recursos recebidos pelo Distrito Federal, relativos aos royalties de Itaipu e à compensação financeira pela inundação de áreas para aproveitamentos hidrelétricos serão transferidos à ADASA/DF mediante convênio com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para cobrir dispêndios feitos pela Autarquia em projetos de interesse do Governo do Distrito Federal.

Art. 33. A Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos – CBRH -, a que se refere o art. 6º, no inciso IV, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, será calculada em função da modalidade e proporcional ao porte das intervenções nos recursos hídricos, aos volumes de captações, derivações e extrações de água, dos lançamentos de esgotos e demais resíduos, tratados ou não, em corpos de água de domínio do Distrito Federal ou delegados a este, a ser recolhida pelo titular do uso de recursos hídricos de domínio do Distrito Federal.

§ 1º A CBRH será submetida ao Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

§ 2º À exceção dos 10% (dez por cento) destinados à ADASA/DF, os recursos financeiros

decorrentes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em cada bacia hidrográfica serão aplicados na respectiva bacia, na forma da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Art. 34. O recolhimento mensal em mora da CBRH implicará multa de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor do recolhimento devido, atualizado pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – INPC -, ou outro índice que o venha substituir, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, a partir da data de vencimento.

Parágrafo único. Não são devidos os recolhimentos da CBRH, TFS e TFU relativos às captações de água, usos não consuntivos de água e lançamentos de esgoto, considerados física, química e biologicamente insignificantes, nos termos da normatização da ADASA/DF.

Art. 35. Os usuários de recursos hídricos do Distrito Federal, incluídos o prestador de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão fornecer previamente e a cada ano, na forma prevista em norma a ser expedida pela ADASA/DF, os dados e informações de valores e volumes anuais médios, devidamente discriminados, relativos a captações, derivações e extrações de água, lançamentos de efluentes, intervenções nos corpos de água e outros dados que venham a ser necessários para a agência reguladora realizar os cálculos dos valores da CBRH.

§ 1º Na falta de dados e informações de incumbência dos usuários, a ADASA/DF realizará os cálculos aplicando o princípio da razoabilidade, obtendo a equivalência com outras atividades de mesma natureza e com outros Estados da Federação.

§ 2º A falta de encaminhamento dos dados e informações necessários para o cálculo da CBRH, ensejará a aplicação das penalidades referidas no art. 47, da Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, na forma das normas regulamentares emitidas pela ADASA/DF.

Art. 36. A ADASA/DF emitirá normas complementares visando à obtenção de eficácia para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos – CBRH.

Art. 37. Os recursos provenientes de receitas da ADASA/DF ficarão à disposição da Autarquia enquanto não forem destinados para as respectivas programações.

§ 1º Os recursos disponíveis oriundos das receitas da ADASA/DF poderão ser mantidos por ela em aplicações financeiras, em conformidade com a legislação vigente e as normas e instruções do órgão competente da área financeira da Administração do Distrito Federal.

§ 2º A aplicação das receitas da ADASA/DF e os recursos destinados às agências de bacias hidrográficas estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

§ 3º É vedada a estipulação de quaisquer limites para empenho e execução financeira das dotações consignadas à ADASA/DF, na Lei Orçamentária do Distrito Federal, financiadas com receita própria.

Art. 38. A ADASA/DF elaborará o orçamento anual em conformidade com as normas gerais da Administração Pública do Distrito Federal, com seu planejamento estratégico e com os Planos de Recursos Hídricos do Distrito Federal, consolidando as receitas previstas para o respectivo exercício e discriminando as aplicações por fonte de receita, inclusive as destinadas às agências de bacias hidrográficas distritais ou às entidades pertencentes ao Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL E DOS CARGOS

Art. 39. Para a realização de suas finalidades básicas e competências institucionais, a ADASA/DF contará com o concurso de pessoal encarregado da gestão e das atividades técnicas de nível superior e intermediário regido pelo Regime Único dos Servidores Públicos, e de empresas prestadoras de serviços gerais e de serviço de apoio administrativo e informatização, contratadas em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único. A Diretoria Colegiada poderá contratar, na forma da lei, empresas ou pessoas físicas especializadas, nacionais ou estrangeiras, em área técnica de sua competência, para fim de obter suporte tecnológico e de gestão institucional, inclusive para desenvolvimento e capacitação de pessoal próprio.

Art. 40. Ficam criados, para lotação máxima e exercício exclusivo na estrutura administrativa da ADASA/DF o cargo de Diretor Presidente - CNE-03 - e os cargos comissionados constantes do Anexo I.

§ 1º O Cargo de Natureza Especial CNE – 03 -, de Diretor Presidente, fica equiparado ao Cargo de Natureza Especial de Secretário de Estado e seu titular detém as mesmas honras, prerrogativas e garantias asseguradas aos Secretários de Estado, na forma estatuída pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º Os cargos comissionados de Diretor Presidente, de Diretor – CD -, de Gestor Executivo – CGE – e de Assessoria – CA - são privativos de profissional com formação em nível superior.

§ 3º O servidor da ADASA/DF que vier a ocupar cargo comissionado receberá a remuneração calculada em conformidade com os dispositivos específicos do Regime Único dos Servidores do Distrito Federal.

§ 4º A Diretoria Colegiada da ADASA/DF poderá requisitar, atendida a discricionariedade do órgão de origem, servidores e empregados da Administração Direta, Fundacional, Autárquica e Indireta do Distrito Federal ou do Governo Federal, para ocupar cargos comissionados da Autarquia.

§ 5º O requisitado ficará consignado, em caráter temporário, no quadro efetivo de pessoal da ADASA/DF e submetido ao regime jurídico aplicado aos servidores do quadro de pessoal da ADASA/DF, devendo o mesmo continuar obrigatoriamente vinculado ao regime previdenciário de seu órgão de origem.

§ 6º Na hipótese de opção pela remuneração de origem com os benefícios individuais, a Autarquia ressarcirá, mensalmente, a entidade originária ou o órgão competente da Administração Direta, Fundacional, Autárquica e Indireta do Distrito Federal ou do Governo Federal.

Art. 41. Fica criada no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, para exercício exclusivo na ADA-

SA/DF, a carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, cuja remuneração de seus cargos é a constante do Anexo II.

§ 1º A carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento é constituída dos cargos de formação superior de Regulador de Recursos Hídricos e Saneamento, Fiscal de Recursos Hídricos e Saneamento e Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento.

§ 2º A carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento é constituída dos cargos de nível médio de Técnico em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, Técnico em Fiscalização de Recursos Hídricos e Saneamento e, Técnico em Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento.

§ 3º O nível de remuneração dos servidores de provimento efetivo será definido em conformidade com os estabelecidos nesta Lei e as exigências constantes dos editais dos concursos públicos.

§ 4º O edital poderá prever o enquadramento do servidor de provimento efetivo em nível diferente do nível inicial previsto na respectiva tabela, desde que estabeleça a descrição das atividades a serem executadas pelo servidor, compatíveis com a formação acadêmica e técnica e a experiência profissional exigidas para cada caso individual.

Art. 42. Ficam criados, na carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, para exercício exclusivo na ADASA/DF, os seguintes cargos efetivos de formação superior:

I - quarenta cargos de Regulador de Recursos Hídricos e Saneamento;

II - quarenta cargos de Fiscal de Recursos Hídricos e Saneamento;

III - trinta cargos de Analista de Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 43. Ficam criados na carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, para exercício exclusivo na ADASA/DF, os seguintes cargos efetivos de nível médio especializado:

I - cinco cargos de Técnico em Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento;

II - quinze cargos de Técnico em Fiscalização de Recursos Hídricos e Saneamento;

III - cinco cargos de Técnico em Suporte à Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento.

Art. 44. Ficam criados na carreira Regulação de Recursos Hídricos e Saneamento, para exercício exclusivo na ADASA/DF, oito cargos de advogado.

Art. 45. Fica criada a Gratificação pela Execução de Atividades de Regulação de Recursos Hídricos- GARRH -, no percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), a ser calculada sobre o valor base do respectivo salário do servidor contratado através de concurso público para exercício de cargo efetivo na ADASA/DF.

§ 1º. A GARRH será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ADASA/DF.

§ 2º Até 15% (quinze por cento) da GARRH serão atribuídos em função do alcance das metas institucionais.

§ 3º Enquanto não forem regulamentadas e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GARRH será atribuída aos servidores no percentual de 20% (vinte por cento) do salário básico do servidor.

Art. 46. É vedado à ADASA/DF ceder ou permitir a transferência ou requisição de servidor de seu quadro efetivo de caráter permanente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, exceto para ocupar Cargos de Natureza Especial.

Art. 47. Fica vedado à diretoria criar benefícios pessoais a servidores, a qualquer título, que signifiquem aumento real de salários.

§ 1º Não se insere na vedação deste artigo a instituição de vale-refeição e vale-transporte para seus servidores ou o repasse desses custos incorridos pelas empresas prestadoras de serviços à Autarquia, bem como os direitos e benefícios decorrentes do Regime Único dos Servidores do Distrito Federal.

§ 2º A Diretoria Colegiada poderá autorizar, na forma da lei, o custeio de despesas inerentes ao mantenedor em plano de assistência à saúde dos servidores de seu quadro permanente e respectivos dependentes legais.

Art. 48. A ADASA/DF, ao elaborar o seu Plano de Cargos e Salários, fará a descrição dos cargos de formação superior e de nível médio especializado para fim de estabelecimento de critérios de progressão funcional, a ser feita mediante processos periódicos de avaliação de desempenho, capacitação e desenvolvimento de pessoal, sendo vedado o concurso interno para ascensão de cargo.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. O processo decisório da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF - inerente a ato administrativo que implicar repercussões amplas e gerais no que diz respeito aos direitos dos administrados e dos usuários de recursos hídricos do Distrito Federal será precedido de audiência pública.

§ 1º As audiências públicas serão utilizadas como instrumento auxiliar de decisão, quando houver necessidade de se recolherem subsídios e informações dos segmentos interessados, auscultando sua diversidade de pleitos, opiniões e sugestões, de forma a dar mais publicidade e transparência às deliberações da Autarquia, reservadas as competências dos comitês de bacias hidrográficas.

§ 2º O regimento interno disporá sobre a forma de organização e condução das audiências públicas da ADASA/DF.

Art. 50. Compete à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal a coordenação da Política de Recursos Hídricos do Distrito Federal, atuando integralmente com o Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal, de que trata o art. 31, da Lei nº. 2.725, de 13 de junho de 2001.

§ 1º O Conselho de Recursos Hídricos do Distrito Federal será presidido pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal.

§ 2º O titular da Subsecretaria de Recursos Hídricos, Órgão da Secretaria de Meio Ambiente e

Recursos Hídricos do Distrito Federal, atuará como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 51. Fica delegada à ADASA/DF a competência para expedir os atos regulatórios da legislação superior relacionada às suas finalidades básicas, especialmente a Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001.

Art. 52. A Diretoria Colegiada promoverá, no prazo de dois anos, a contar da emissão do regimento interno, a realização de concurso público para provimento de seus cargos efetivos.

Art. 53. Nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fica a Autarquia autorizada a efetuar a contratação temporária, pelo prazo de três anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, do pessoal imprescindível à implantação das suas atividades, nos quantitativos máximos e salários estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º Os contratos temporários serão celebrados com duração máxima de dezoito meses para cada cargo, podendo ser renovada uma vez por igual período.

§ 2º Os contratos serão celebrados pelo Diretor Presidente, após aprovação pela Diretoria Colegiada.

§ 3º Os contratados serão escolhidos em processo seletivo simplificado, divulgado previamente em, pelo menos um jornal de circulação local e um jornal de circulação nacional, com base na experiência e capacitação profissional e acadêmica do candidato.

§ 4º Os contratados terão os direitos e deveres específicos de servidores públicos, inclusive atribuições de poder de polícia para as finalidades de fiscalização, a serem estabelecidos em contrato administrativo uniforme elaborado de acordo com a legislação específica aplicável, à exceção do disposto na Lei nº 418, de 11 de março de 1993.

§ 5º Na falta ou lacuna da legislação específica aplicável, os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da ADASA/DF em consonância com os princípios gerais a que se refere o caput do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 54. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal projeto de lei instituindo o Plano de Saneamento do Distrito Federal, previsto nos arts. 332 e 333, da Lei Orgânica, no prazo de cento e oitenta dias após o início da vigência de lei nacional sobre o assunto.

Art. 55. A Procuradoria-Geral do Distrito Federal prestará à ADASA/DF, no âmbito de suas competências, a assistência jurídica necessária até que seja nomeado o Chefe do Serviço Jurídico da ADASA/DF.

Art. 56. O Poder Executivo encaminhará, no prazo de trinta dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei de crédito especial para cobrir despesas relativas à implantação da ADASA/DF.

Art. 57. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a ADASA/DF o acervo técnico e patrimonial, direitos e receitas da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos necessários à implantação e funcionamento da Autarquia.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 59. Revogam-se o § 1º, do art. 27, da Lei nº 2.725, de 13 de junho 2001 e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.651, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.030.000,00 (quatro milhões e trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs: 112.001.947/2004 e 064.000.163/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde e à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil crédito suplementar, no valor de R\$ 4.030.000,00 (quatro milhões e trinta mil reais), para atender as programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelos excessos de arrecadação provenientes de recursos diretamente arrecadados.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma dos anexos I e II.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| ANEXO I | | RECEITA | | | | RS 1,00 |
|---------------------|------------|-----------------------------|---------|---------------|-----------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR | | ORÇAMENTO FISCAL | | | | |
| | | SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA | | | | |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL | |
| DISTRITO FEDERAL | 1600.13.10 | 220 | | 4.000.000 | 4.000.000 | |
| 2004AC00263 | | | | TOTAL | 4.000.000 | |

| ANEXO II | | RECEITA | | | | RS 1,00 |
|---------------------|------------|-----------------------------|---------|---------------|--------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR | | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL | | | | |
| | | SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA | | | | |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | TESOURO | OUTRAS FONTES | TOTAL | |
| | 1600.13.01 | 220 | | 30.000 | 30.000 | |
| 2004AC00263 | | | | TOTAL | 30.000 | |

| ANEXO III | | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|--|--|-----------------------------|-----------|-----------|-----------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | | ORÇAMENTO FISCAL | | | | |
| | | SUPLEMENTAÇÃO | | | | |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | | |
| 190201.19201 22201 | COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL | | | | 4.000.000 | |
| 15.122.0100.8517 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | |
| Ref 000324 0046 | MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL | 33.90.35 | 220 | 1.000.000 | 1.000.000 | |
| 28.846.0001.9001 | EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS | | | | | |
| Ref 000321 0017 | EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL | 31.20.91 | 220 | 3.000.000 | 3.000.000 | |
| 2004AC00263 | | | | TOTAL | 4.000.000 | |

| ANEXO IV | | DESPESA | | | | RS 1,00 |
|--|--|-----------------------------|-----------|--------|--------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECADAÇÃO | | ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL | | | | |
| | | SUPLEMENTAÇÃO | | | | |
| | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | | |
| 170203.17203 23203 | FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE | | | | 30.000 | |
| 10.122.0100.8517 | MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | |
| Ref 000836 0115 | MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE | 33.90.36 | 220 | 30.000 | 30.000 | |
| 2004AC00263 | | | | TOTAL | 30.000 | |

DECRETO N.º 24.652, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 476.743,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e quarenta e três reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta dos processos nºs : 080.001.378/2004, 030.002.238/2004, 030.002.239/2004, 030.002.240/2004, 030.002.241/2004, 030.002.242/2004 e 210.000.573/2004, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentária crédito suplementar, no valor de R\$ 476.743,00 (quatrocentos e setenta e seis mil e setecentos e quarenta e três reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior, será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela incorporação dos saldos de superávit financeiro dos Convênios n.ºs 375/2003-3121-SO/TERRACAP, 005/2000-2488-SO/CAESB, 001/2002-2981-SO/DETRAN, 373/2003-3120-SO/TERRACAP, 1288/CO-BR-2859-SO/BID, 57/96-DF/ADETUR/EMBRATUR e o referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

| ANEXO I | | DESPESA | | RS 1,00 | |
|--|----------|-----------------------------|-----------|---------|---------|
| CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO | | ORÇAMENTO FISCAL | | | |
| SUPLEMENTAÇÃO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | | | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | FONTE | DETALHADO | TOTAL | |
| 160101.00001 18101 SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO | | | | 29.930 | |
| 12.365.0138.2964 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR | | | | | |
| Ref. 000994 0089 ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL | 33.90.30 | 345 | 29.930 | | |
| 190101.00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS | | | | 29.930 | 225.870 |
| 15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO | | | | | |
| Ref. 001572 0158 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL | 44.90.51 | 321 | 6.316 | | |
| | 44.90.51 | 331 | 3.124 | | |
| | 44.90.51 | 332 | 100.000 | | 109.440 |
| 17.512.0122.3665 IMPLANTAÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA | | | | | |
| Ref. 001701 0032 COMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DE SÃO SEBASTIÃO | 44.90.51 | 321 | 10.178 | | 10.178 |
| 17.512.3300.3629 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS | | | | | |
| Ref. 001916 0064 PROGRAMA DE SANEAMENTO BÁSICO NO DF - PAVIMENTAÇÃO DE VIAS | 44.90.51 | 321 | 106.252 | | 106.252 |
| 310101.00001 27101 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO | | | | 220.943 | 220.943 |
| 04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS | | | | | |
| Ref. 000707 0089 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE TURISMO | 33.90.93 | 321 | 121.893 | | |
| | 33.90.93 | 332 | 99.050 | | |
| | | | | 220.943 | |
| 2004AC00261 | | | TOTAL | | 476.743 |

DECRETO Nº 24.653, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Dispõe sobre a criação de unidade orgânica, extinção e criação de cargos no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, a unidade orgânica e os cargos em comissão constantes do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º - Ficam criados na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, parte relativa ao Gabinete do Diretor-Geral, a unidade orgânica e o cargo em comissão, constantes do Anexo II, deste Decreto.

Art. 3º. À Gerência de Apoio Operacional, criada por este Decreto, compete a administração das atividades de material, patrimônio, manutenção, transporte e serviços gerais, no âmbito do CEAJUR.

Art. 4º. Ao Gerente de Apoio Operacional incumbe exercer as atividades de material, patrimônio, manutenção, conservação, transporte e serviços gerais e outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Diretor-Geral do CEAJUR.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

Art. 1º, do Decreto nº 24.653, de 16 de junho de 2004.

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|---|---------|------------|
| GABINETE DO DIRETOR-GERAL SEÇÃO DE APOIO OPERACIONAL | | |
| Chefe da Seção de Apoio Operacional | DFG-08 | 01 |
| Chefe da Seção de Expediente | DFG-08 | 01 |
| NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR | | |
| Encarregado de Atendimento Judiciário | DFG-03 | 02 |

ANEXO II

Art. 2º, do Decreto nº 24.653, de 16 de junho de 2004.

UNIDADE ORGÂNICA E CARGO EM COMISSÃO CRIADOS

| DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO | QUANTIDADE |
|--|---------|------------|
| GABINETE DO DIRETOR-GERAL GERÊNCIA DE APOIO OPERACIONAL | | |
| Gerente de Apoio Operacional | DFG-12 | 01 |
| SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA | | |
| Chefe de Serviço de Comunicação Administrativa | DFG-08 | 01 |

DECRETO Nº 24.654, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Extingue e cria, os cargos em comissão que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e o disposto no artigo 17, do Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos, na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I, e exonerados seus respectivos ocupantes.

Art. 2º - Ficam criados, na Estrutura Orgânica da Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal, os Cargos em Comissão, constantes do Anexo II.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I - CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

| QTD | DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO |
|-----|--|---------|
| | GABINETE DO SECRETÁRIO | |
| 01 | Assistente | DFA-03 |
| | ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA | |
| 04 | Assessor | DFA-10 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| | DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL | |
| 01 | Assessor | DFA-10 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| | GERENCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA | |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| 01 | Encarregado de Contratos e Convênios | DFG-05 |
| 01 | Encarregado de Execução Orçamentária | DFG-05 |
| | NÚCLEO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E APOIO OPERACIONAL | |
| 01 | Assistente | DFA-03 |
| | GERÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS | |
| 01 | Encarregado de Cadastro Financeiro | DFG-05 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| | DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETO | |
| 01 | Assessor | DFA-10 |
| 01 | Assistente | DFA-05 |
| | NUCLEO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO | |
| 01 | Encarregado de Pesquisa | DFG-04 |

ANEXO II - CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

| QTD | DENOMINAÇÃO | SÍMBOLO |
|-----|--------------------------------|---------|
| | GABINETE DO SECRETÁRIO | |
| 02 | Assistente | DFA-03 |
| | ASSESSORIA TECNICO LEGISLATIVA | |
| 01 | Assistente | DFA-04 |
| 02 | Secretário Administrativo | DFA-03 |
| | DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL | |
| 05 | Assistente | DFA-01 |
| 01 | Assistente | DFA-06 |

| | | |
|----|--|--------|
| | GERENCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA | |
| 02 | Encarregado | DFG-01 |
| 01 | Encarregado de Contratos e Convênios | DFG-04 |
| 01 | Assistente | DFA-06 |
| 01 | Encarregado de Execução Orçamentária | DFG-04 |
| | NUCLEO DE MATERIAL, PATRIMONIO E APOIO OPERACIONAL | |
| 01 | Encarregado de Copa, Portaria e Vigilância | DFG-01 |
| 01 | Encarregado de Almoxarifado | DFG-01 |
| 01 | Encarregado de Transporte | DFG-01 |
| 01 | Encarregado de Manutenção | DFG-01 |
| | GERENCIA DE RECURSOS HUMANOS | |
| 02 | Encarregado | DFG-01 |
| 01 | Encarregado de Cadastro Financeiro | DFG-04 |
| 01 | Encarregado de Cadastro Funcional | DFG-04 |
| | DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO, PLANEJAMENTO E PROJETO | |
| 04 | Assistente | DFA-01 |
| | NUCLEO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO | |
| 01 | Encarregado de Pesquisa | DFG-06 |
| | NUCLEO DE ARTICULAÇÃO | |
| 05 | Encarregado | DFG-01 |

DECRETO Nº 24.656, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a criação do Centro de Informação e Assistência Toxicológica na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a necessidade de estruturar um serviço de saúde de informação toxicológica no Distrito Federal, de acordo com as diretrizes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o Centro de Informação e Assistência Toxicológica – CIAT, diretamente subordinado à Subsecretaria de Vigilância à Saúde, com o objetivo de fornecer informação e orientação sobre o diagnóstico, prognóstico, tratamento e prevenção das intoxicações, assim como sobre a toxicidade das substâncias químicas e biológicas e os riscos que elas oferecem à saúde.

Art. 2º. Ao Centro de Informação e Assistência Toxicológica – CIAT compete:

I- prestar, por intermédio de pessoal especialmente treinado, orientações de conteúdo técnico-científico aos profissionais de saúde e à população em geral, sobre exposição a substâncias químicas e biológicas que possam causar agravos à saúde humana, animal ou ambiental;

II- auxiliar no diagnóstico e tratamento das intoxicações, por meio de atendimento telefônico, ambulatorial ou hospitalar;

III- viabilizar análises toxicológicas, em caráter de urgência e rotina, para diagnóstico e monitoramento das intoxicações;

IV- desenvolver e participar de atividades educativas e preventivas na área de toxicologia e de informação epidemiológica;

V- registrar os atendimentos e disponibilizar os dados tóxico-farmacológicos em circunstâncias que exijam providências sanitárias imediatas;

VI- fomentar, junto às Instituições responsáveis, o planejamento, a aquisição, o gerenciamento, a distribuição e a manutenção de um banco de antídotos;

VII- apoiar o Programa Nacional de Controle de Acidentes por Animais Peçonhentos.

Art. 3º. A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal deverá, num prazo de 60 (sessenta) dias, baixar ato próprio estabelecendo as diretrizes para o funcionamento do Centro de Informação e Assistência Toxicológica – CIAT.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.657, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Substitui membro que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com os artigos 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal por força do artigo 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art.1º - Fica designado o servidor JOSÉ ÁLVARES DA COSTA, matrícula nº 42.425-0, como presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial, de que trata o Decreto nº 24.075, de 17 de setembro de 2003, em substituição à servidora SALMA ALVES RODRIGUES, matrícula nº 39.834-9.

Art. 2º – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º – Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.658, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Altera composição do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CODDEDE/DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º do Decreto nº 22.900, de 24 de abril de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º....

§ 1º-....

I – Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal ou seu representante.

II-...

III-...

IV- Um representante da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

V-...

VI-...

§ 2º - O Conselho de que trata o caput deste artigo será presidido pelo Secretário de Estado de Ação Social do Distrito Federal ou seu representante, que definirá a estrutura necessária para o seu funcionamento.”

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.660, DE 16 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre a alteração da denominação da unidade e do cargo que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a denominação do Núcleo de Programas e Projetos, unidade orgânica diretamente subordinada à Gerência de Desenvolvimento de Políticas de Saúde da Diretoria de Planejamento da Subsecretaria de Planejamento e Políticas de Saúde, constante na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, instituída pelo Decreto nº 22.129, de 30 de abril de 2001, que passará a se designar Núcleo de Planejamento - NPLAN.

Parágrafo Único. O cargo de Chefe do Núcleo de Programas e Projetos será denominado Chefe do Núcleo de Planejamento.

Art. 2º. As competências e atribuições do Núcleo de Planejamento serão fixadas em Regimento Interno a ser editado pela Subsecretaria de Planejamento e Políticas de Saúde.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004.

116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.661, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Declara de utilidade e necessidade pública, para fins de desapropriação, as glebas de terras particulares e respectivas benfeitorias, que menciona, localizadas no Condomínio Residencial Sarandi, lote nº 22, Região Administrativa de Planaltina - RA VI, Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 5º, alíneas “a” e “i” e artigo 6º, todos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e

. considerando que o contínuo crescimento demográfico do Distrito Federal traz consigo a possibilidade de prejudicar o meio ambiente ;

. considerando que é dever do Governo não só garantir o atendimento à população atual mas também assegurar o abastecimento d’água , coleta e o tratamento de esgotos; e

. considerando a necessidade de ampliação do Sistema de Tratamento de Esgotos de Planaltina - Distrito Federal, DECRETA :

Art. 1º - Fica declarada de utilidade e necessidade pública, para fins de desapropriação, a parte ideal de terra particular ou dos respectivos sucessores, referente ao lote de n. 22, localizado na Av. Francisco de Melo Pinto – Condomínio Residencial Sarandi, situado na Região Administrativa de Planaltina - RA VI - Distrito Federal.

Parágrafo Único - Os limites da área a ser desapropriada são os descritos no memorial de que trata o anexo deste Decreto.

Art. 2º - A área a ser desapropriada objetiva assegurar a implantação da Estação Elevatória de Esgotos do Bairro Mestre D’armas, fazendo parte da ampliação do Sistema de Tratamento de Esgotos Planaltina - DF, evitando a descarga de esgoto bruto no Córrego Mestre D’armas.

Art. 3º - Caberá à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB promover, com recursos próprios, a desapropriação de que trata o presente Decreto.

Parágrafo Único - Para a consecução dos objetivos deste Decreto a CAESB poderá valer-se da assistência da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 4º - É declarada a urgência da desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15, do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de junho de 2004.
116º da República e 45º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO AO DECRETO Nº 24.661, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Área da Estação Elevatória de Esgotos do Bairro Mestre D'armas Planaltina - DF.

MEMORIAL DESCRITIVO DA ÁREA

1 - LOCALIZAÇÃO

A área da Estação Elevatória de Esgotos está localizado no Condomínio Residencial Sarandi, Av. Francisco de Melo Pinto, lote 22, totalizando 1.026,76/m2. Essa área está numa poligonal aproximada entre as coordenadas:

| | |
|-----------------|-------------|
| Norte | Leste |
| A: 8272218.4000 | 213949.6300 |

| | |
|-----------------|-------------|
| B: 8272230.9900 | 213938.5700 |
| C: 8272183.2431 | 213922.9217 |
| D: 8272180.1313 | 213958.3999 |

2 - DESCRIÇÃO DA ÁREA

A poligonal compreendida entre os vértices A, B, C e D descreve uma área de 1.026,76 m2 e delimita o lote 22 do citado conjunto J. Vértice A : Marco divisor dos lotes 22 e 23 do conjunto J do Condomínio Residencial Sarandi, no Bairro Mestre D'Armas, em Planaltina/DF. A partir do Vértice A segue-se por 16,76 m no rumo 41º 17'55" NW chegando-se ao Vértice B. A partir do Vértice B segue-se por 50,15 m no rumo 18º10'53" SW, chegando-se ao Vértice C. A partir do Vértice C segue-se por 35,62 m no rumo 84º49'38" SE, chegando-se ao Vértice D. A partir do Vértice D segue-se por 39,26 m no rumo 10º54'27" NW, retornando-se ao Vértice A.

3 - BENFEITORIAS EXISTENTES

Não há benfeitorias internas à área descrita, não ocorrendo plantações ou qualquer forma de aproveitamento econômico de terreno.

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 16 de junho de 2004.

Em atendimento aos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) republique-se os Anexos II e VII do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro quadrimestre de 2004 da Administração Direta, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
ATÉ ABRIL DE 2004**

LRF, art. 55, inciso I, alínea "b" - Anexo II

| ESPECIFICAÇÃO | S A I D O | |
|--|---|--|
| | Em Dezembro (3º QUADRIMESTRE) EM 31/12/2003 | Em Abril (1º QUADRIMESTRE) EM 30/04/2004 |
| I - DÍVIDA CONSOLIDADA (A) | 1.869.700.108,90 | 1.741.210.457,87 |
| DÍVIDA MOBILIÁRIA | - | - |
| OUTRAS CONTRATUAL : | 1.668.879.972,25 | 1.722.566.848,10 |
| Divida Interna | 1.337.793.095,55 | 1.364.107.477,93 |
| (-) Créditos a Receber Ref. a Cobertura FCVS/CEF | 47.212.537,07 | 48.711.199,42 |
| Divida Externa | 378.299.413,77 | 407.170.569,59 |
| PRECATÓRIOS : | 200.820.136,65 | 18.643.600,77 |
| Inscritos no Orçamento do Exercício | 207.459.000,00 | 25.885.000,00 |
| (-) Precatórios Pagos | 6.638.863,35 | 7.241.390,23 |
| II - DEDUÇÕES : | 270.181.839,54 | 334.352.292,26 |
| ATIVO DISPONÍVEL | 198.860.191,68 | 273.888.691,06 |
| Disponibilidade de Caixa | 70.953.453,21 | 70.176.394,59 |
| Aplicações Financeiras | 115.459.749,75 | 192.252.640,72 |
| Demais Ativos Financeiros | 12.446.988,72 | 11.459.655,75 |
| HAVERES FINANCEIROS | 90.862.242,12 | 61.275.047,80 |
| (-) Restos a pagar processado (saldo a pagar) | 19.540.594,26 | 811.446,60 |
| DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I - II) (B) | 1.599.518.269,36 | 1.406.858.165,61 |
| | janeiro/2003 a dezembro/2003 | maio/2003 a abril/2004 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ANUAL (C) | 4.467.483.359,09 | 4.721.016.669,23 |
| RELAÇÃO DC/RCL (A/C) | 0,42 | 0,37 |
| RELAÇÃO DCL/RCL (B/C) | 0,36 | 0,30 |
| LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL | 2,00 | 2,00 |

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

* Republicado por ter sido com incorreção no DODF Nº 101 de 28/05/2004, página 4

HELVIO FERREIRA
DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE FAZENDA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
VERSÃO SIMPLIFICADA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
1º QUADRIMESTRE
EXERCÍCIO DE 2004

LRF, art. 48 - Anexo VII

R\$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | VALOR | % SOBRE A RCL |
|--|------------------|---------------|
| Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP | 1.558.124.121,29 | 33,00 |
| Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) | 2.313.298.167,92 | 49,00 |
| Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF) | 2.197.633.259,53 | 46,55 |

| DÍVIDA | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|------------------|---------------|
| Dívida Consolidada Líquida | 1.406.858.165,61 | 29,80 |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 9.442.033.338,46 | 200,00 |

| GARANTIAS DE VALORES | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|------------------|---------------|
| Total das Garantias | - | - |
| Limite Definido por Resolução do Senado Federal | 1.038.623.667,23 | 22,00 |

| OPERAÇÕES DE CRÉDITO | VALOR | % SOBRE A RCL |
|---|----------------|---------------|
| Operações de Crédito Internas e Externas | 24.169.535,33 | 0,51 |
| Operações de Crédito por Antecipação da Receita | - | - |
| Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito Internas e Externas | 755.362.667,08 | 16,00 |
| Limite Definido p/ Senado Federal para Op. de Crédito por Antec. da Receita | 330.471.166,85 | 7,00 |

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
 Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

* Republicado por ter saído com incorreção no DODF Nº 101 de 28/05/2004, página 6

HELVIO FERREIRA
 DIRETOR GERAL DE CONTABILIDADE
 CRC-DF/6.659

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
 SECRETÁRIO DE FAZENDA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
 GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 16 de junho de 2004

PROCESSO: 010.000.217/2004, INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S.A. ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE- TRANSPORTE

O Subsecretário de Apoio Operacional da Secretaria de Estado de Governo Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas a fl. 53 do processo em epígrafe e o despacho constante da fl. 70, deste mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade, quanto à contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, objetivando a aquisição de vales-transporte para os servidores da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação, vinculada à Unidade, inerente ao mês de junho do corrente exercício, no valor de R\$ 9.984,30 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Com fulcro no artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico os atos retromencionados e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

PROCESSO: 010.000.021/2004, INTERESSADO: BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ASSUNTO: AQUISIÇÃO VALE-TRANSPORTE

O Subsecretário de Apoio Operacional desta Secretaria de Estado de Governo Distrito Federal, tendo em vista as justificativas acostadas às fls. 66/67 do processo em epígrafe e o despacho, constante da fl. 69, deste mesmo processo, reconheceu a situação de inexigibilidade, quanto à contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, referente à aquisição de vales-transporte para os servidores da Unidade e órgãos vinculados, inerente ao mês de junho do corrente exercício, no valor de R\$ 139.978,10 (cento e trinta e nove mil, novecentos e setenta e oito reais e dez centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Com fulcro no artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, ratifico os atos retromencionados e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 133, DE 14 DE MAIO DE 2004.

Altera a Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003, que consolida a legislação que dispõe sobre a emissão por sistema eletrônico de processamento de dados dos documentos fiscais previstos no Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970 (1ª alteração).

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 391 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 e nos Convênios ICMS 18/04, ICMS 19/04 e ICMS 20/04, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 785, de 28 de dezembro de 2003, fica alterada como segue:

I - o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O estabelecimento que emitir, por sistema eletrônico de processamento de dados, pelo menos um dos documentos fiscais a que se refere o art. 1º, estará obrigado a manter, pelo prazo decadal, arquivo magnético com registro fiscal dos documentos recebidos ou emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração.”;

II - o art. 7º e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O contribuinte estabelecido no Distrito Federal usuário de sistema eletrônico de processamento de dados deve transmitir via internet, até o décimo quinto dia de cada mês, arquivo magnético com registro fiscal de todas as operações, internas e interestaduais, efetuadas no mês imediatamente anterior, ou entregar em qualquer agência de atendimento da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, contra a apresentação de recibo a ser gerado por validador fornecido pela Subsecretaria da Receita (Anexo II);

§ 1º Estão dispensadas da entrega do arquivo magnético a que se refere o caput deste artigo as empresas optantes do Simples Candango.

§ 2º O contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação deve entregar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo magnético informando as operações de saída realizadas no trimestre imediatamente anterior com contribuintes estabelecidos no Distrito Federal;

§ 3º O arquivo magnético a que se refere o § 2º será submetido a programa validador, a ser disponibilizado pela Subsecretaria da Receita.

§ 4º Não deverão constar dos arquivos mencionados neste artigo os Conhecimentos emitidos em função de redespacho ou subcontratação.

§ 5º Sempre que, informada uma operação em arquivo, por qualquer motivo a mercadoria não for entregue ao destinatário, far-se-á geração de arquivo esclarecendo o fato, com o código de finalidade “5” (item 09.1.3 do Manual de Orientação), que será remetido juntamente com o relativo ao mês em que se verificar a ocorrência.”;

III - o art. 9º fica alterado como se segue:

“Art. 9º Na hipótese de emissão por sistema eletrônico de processamento de dados de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Conhecimento Aéreo, fica dispensada a via adicional para controle do Fisco de destino, prevista no Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989.”;

IV - o inciso IV do art. 13 fica alterado para a redação seguinte:

“Art. 13.

.....

.....

IV - conter o nome, o endereço e os números de inscrição no CF/DF e no CNPJ, do impressor do formulário, a data e a quantidade da impressão, os números de ordem do primeiro e do último formulário impressos, o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF;”

V - o item 2 do Anexo III - Manual de Orientação - fica alterado da seguinte forma:

“2 - DAS INFORMAÇÕES:

2.1 - o contribuinte de que trata o art. 1º está sujeito a prestar informações fiscais em meio magnético de acordo com as especificações indicadas neste manual, mantendo, pelo prazo decadal, arquivo magnético com registros fiscais referentes à totalidade das operações de entradas e de saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração:

2.1.1 - por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, e o cupom fiscal;

.....

2.1.3 - por total diário, por equipamento, identificando cada situação tributária, quando se tratar de saída emitida por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, documentada por:

a) Cupom Fiscal; b) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13; c) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14; d) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15; e) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16; f) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

2.1.4 - por total diário, por espécie de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Autorização de Carregamento e Transporte, modelo 24; b) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14; c) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15; d) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16; e) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13; f) Despacho de Transporte, modelo 17; g) Manifesto de Carga, modelo 25; h) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2; i) Ordem de Coleta de Carga, modelo 20; j) Resumo Movimento Diário, modelo 18;

2.2 - Observações:

2.2.3. O registro fiscal por item de mercadoria de que trata o subitem 2.1.1 fica dispensado quando o estabelecimento utilizar sistema eletrônico de processamento de dados somente para a escrituração de livro fiscal.”;

VI - os subitens 7.1.2, 7.1.10 e 7.1.13 do item 7 do Anexo III - Manual de Orientação - fica alterado da forma seguinte:

“7 - ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO:

.....

.....

7.1.2 - Tipo 11 - Dados complementares do informante;

7.1.3 - Tipo 50 - Registro de total de Nota Fiscal modelos 1 e 1-A, Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, Nota Fiscal/Conta de Energia, modelo 6, Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, e Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ICMS. No caso de documentos com mais de uma alíquota de ICMS e/ou mais de um Código Fiscal de Operação - CFOP, deve ser gerado para cada combinação de ‘alíquota’ e ‘CFOP’ um registro tipo 50, com valores nos campos monetários (11, 12, 13, 14 e 15) correspondendo à soma dos itens que compõe o mesmo, de tal forma que as somas dos valores dos campos monetários dos diversos registros que representam uma mesma nota fiscal, corresponderão aos valores totais da mesma;

.....

7.1.10 - Tipo 61 - Registro dos documentos fiscais descritos a seguir, quando não emitidos por equipamento emissor de cupom fiscal: Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13, Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14, Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

.....

7.1.13 - Tipo 74 - Registro de Inventário;”;

VII - o subitem 13.1.1.1 do item 13 do Anexo III - Manual de Orientação - fica alterado da forma seguinte:

“13.1.1.1. - Este registro é exigido, também, do contribuinte substituído, nas operações em que há destaque do imposto retido no documento fiscal, ou sujeito à antecipação tributária. Neste caso, nos campos 2, 3 e 5 serão informados os dados do contribuinte substituto/remetente da mercadoria/produto;”;

VIII - os dispositivos seguintes do Anexo III - Manual de Orientação - passam a vigorar com a redação a seguir indicada:

a) o subitem 8.1:

“8.1 - o arquivo deverá ser composto pelos seguintes conjuntos de registros, classificados na ordem abaixo:

| Tipos de Registro | Posições de Classificação | A/D | Denominação dos Campos de Classificação | Observações |
|------------------------------|--|-----------------------|--|--|
| 10 | | | | 1º registro |
| 11 | | | | 2º registro |
| 50, 51, 53 | 1 a 2 31 a 38 | A A | Tipo Data | |
| 54 e 56 | 3 a 16 19 a 21 22 a 27 35 a 37 | A A A A | CNPJ Série Número Número do Item | |
| 55 | 31 a 38 | A | Data | |
| 60 (subtipos M, A, D e I) | 4 a 11 12 a 31 3 | A A * | Data Número de série de fabricação Subtipo | *observar a seguinte ordem de classificação: Mestre/Analítico /Diário/Item |
| 61 | 1 a 2 31 a 38 | A A | Tipo Data | |
| 70 e 71 | 1 a 2 31 a 38 | A A | Tipo Data | |
| 74 | 3 a 10 11 a 24 | A A | Data Código da mercadoria/produto | |
| 75 | 19 a 32 | A | Código da mercadoria/produto ou Serviço | |
| 76 | 1 a 2 52 a 59 37 a 46 | A A A | Tipo Data Número | |
| 77 | 3 a 16 19 a 20 21 a 22 23 a 32 38 a 40 | A A A A A | CNPJ Série Subsérie Número Número do Item | |
| 85 | 1 a 2 14 a 21 03 a 13 95 a 102 | A A A A | Tipo Data da DDE Número da DDE Data emissão NF exportação | |
| 86 | 1 a 2 15 a 22 03 a 14 59 a 66 | A A A A | Tipo Data de emissão do RE Número do RE Data da emissão da NF de remessa com fim específico | |
| 90 | | | | Últimos registros |

”;

b – o subitem 9.1.1:
 “9.1.1 – Tabela para preenchimento do campo 10:
 TABELA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO DA ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO ENTREGUE
 Código; Descrição do código de identificação da estrutura do arquivo; 1; Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 31/99 e com as alterações promovidas até o Convênio ICMS 30/02.; 2; Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, na versão estabelecida pelo Convênio ICMS 69/02 e com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 142/02. 3; Estrutura conforme Convênio ICMS 57/95, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 76/03.
 ”.

c) o subitem 13.1.8:
 “13.1.8 - CAMPO 15 - Preencher o campo de acordo com a tabela abaixo:
 Situação; Conteúdo do Campo; Pagamento de substituição efetuada pelo destinatário, quando não efetuada ou efetuada a menor pelo substituto; 1; Antecipação tributária efetuada pelo destinatário apenas com complementação do diferencial de alíquota ; 2; Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário sem encerrar a fase de tributação; 3; Antecipação tributária com MVA (Margem de Valor Agregado), efetuada pelo destinatário encerrando a fase de tributação; 4; Substituição tributária interna motivada por regime especial de tributação; 5; Substituição Tributária informada pelo substituto ou pelo substituído que não incorra em nenhuma das situações anteriores; Branco
 ”.

d) o campo 10 do item 15A:

| | | | | | | |
|----|------------------|---|---|----|----|---|
| 10 | Tipo de operação | Tipo de operação: 1 – venda para concessionária; 2 – “Faturamento Direto” – Convênio ICMS 51/00; 3 – Venda direta; 0 – Outras | 1 | 52 | 52 | N |
|----|------------------|---|---|----|----|---|

e) o campo 13 do subitem 16.5 – Registro Tipo 60 – Item (60I):

| | | | | | | |
|----|---------------|----------------------------------|----|----|-----|---|
| 13 | Valor do ICMS | Montante do Imposto (2 decimais) | 12 | 99 | 110 | N |
|----|---------------|----------------------------------|----|----|-----|---|

f) o campo 16 do item 18:

| | | | | | | |
|----|----------------|--|---|-----|-----|---|
| 16 | CIF/FOB/OUTROS | Modalidade do frete “1” – CIF, “2” – FOB ou “0” – OUTROS (a opção “0” – OUTROS nos casos em que não se aplica a informação de cláusula CIF ou FOB) | 1 | 125 | 125 | N |
|----|----------------|--|---|-----|-----|---|

IX - ficam acrescentados o código e os subitens a seguir indicados ao Anexo III - Manual de Orientação - com a seguinte redação:

“a) o código 26 à TABELA DE MODELOS DE DOCUMENTOS FISCAIS do subitem 3.3.1:

| | |
|----|--|
| 26 | Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas, modelo 26 |
|----|--|

b) o subitem 16.5.1.10:

“16.5.1.10 - Quanto se tratar de cancelamento de item o registro deve ser completo indicando no campo 12 a expressão “CANC”.”;

c) o subitem 16.5.1.11:

“16.5.1.11 - Quanto se tratar de cancelamento de Cupom Fiscal todos os registros devem ser rerepresentados, com o campo 12 indicando a expressão “CANC”.”;

d) ao caput do item 18:

“Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas”;

e) ao caput do item 19:

“Conhecimento de Transporte Multimodal de Cargas”;

X - ficam acrescentados os itens 20C e 20D ao Anexo III - Manual de Orientação - com a seguinte redação:

“20C - REGISTRO TIPO 85 – Informações de Exportações

| Nº | Denominação do Campo | Conteúdo | Tamanho | Posição | Formato |
|----|--------------------------|--|---------|---------|---------|
| 01 | Tipo | “85” | 02 | 01 02 | X |
| 02 | Declaração de Exportação | Nº da Declaração de Exportação | 11 | 03 13 | N |
| 03 | Data da Declaração | Data da Declaração de Exportação (AAAAMMDD) | 08 | 14 21 | N |
| 04 | Averbação | Informação quanto à averbação do Despacho de Exportação. (Preencher com “S”- SIM ou “N” – Não) | 01 | 22 22 | X |

| | | | | | | |
|----|-----------------------------------|--|----|-----|-----|---|
| 05 | Registro de Exportação | Nº do registro de Exportação | 12 | 23 | 34 | N |
| 06 | Data do Registro | Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD) | 08 | 35 | 42 | N |
| 07 | Conhecimento de embarque | Nº do conhecimento de embarque | 16 | 43 | 58 | X |
| 08 | Data do conhecimento | Data do conhecimento de embarque (AAAAMMDD) | 08 | 59 | 66 | N |
| 09 | Tipo do Conhecimento | Informação do tipo de conhecimento de transporte (Preencher conforme tabela de tipo de documento de carga do SISCOMEX - anexa) | 02 | 67 | 68 | N |
| 10 | País | Código do país de destino da mercadoria (Preencher conforme tabela do SISCOMEX) | 04 | 69 | 72 | N |
| 11 | Comprovante de Exportação | Número do Comprovante de Exportação | 08 | 73 | 80 | N |
| 12 | Data do comprovante de exportação | Data do comprovante de exportação (AAAAMMDD) | 08 | 81 | 88 | N |
| 13 | Nota Fiscal de Exportação | Número de Nota Fiscal de Exportação emitida pela Comercial Exportadora ou “Trading Company” | 06 | 89 | 94 | N |
| 14 | Data da emissão | Data da emissão da NF de exportação / revenda (AAAAMMDD) | 08 | 95 | 102 | N |
| 15 | Modelo | Código do modelo da NF | 02 | 103 | 104 | N |
| 16 | Série | Série da Nota Fiscal | 03 | 105 | 107 | N |
| 17 | Branços | Branços | 19 | 108 | 126 | X |

20C.1 - OBSERVAÇÕES:

20C.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e “Trading Companies”;

20C.1.2 - Deverá ser gerado um registro 85 para cada Declaração de Exportação averbada;

20C.1.3 - Caso haja mais de uma nota fiscal vinculada a uma mesma Declaração de Exportação, deverão ser gerados tantos registros quantos documentos fiscais existirem;

20C.1.4 - Deverá ser gerado um registro 85 para cada Registro de Exportação vinculado a uma mesma Declaração de Exportação;

20C.1.5 - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais de exportação;

20C.1.6 - CAMPO 09: Preencher conforme tabela de “Tipo de documento de carga” do SISCOMEX:

CÓDIGO; DENOMINAÇÃO; 01; AWB; 02; MAWB; 03; HAWB; 04; COMAT; 06; R. EXPRESSAS; 07; ETIQ. REXPRESSAS; 08; HR. EXPRESSAS; 09; AV7; 10; BL; 11; MBL

12; HBL; 13; CRT; 14; DSIC; 16; COMAT BL; 17; RWB; 18; HRWB; 19; TIF/DTA; 20; CP2; 91; NÃO IATA; 92; MNAO IATA; 93; HNAO IATA; 99; OUTROS; 20D - REGISTRO TIPO

86 – Informações Complementares de Exportações

| Nº | Denominação do Campo | Conteúdo | Tamanho | Posição | Formato |
|----|---------------------------------|---|---------|---------|---------|
| 01 | Tipo | “86” | 02 | 01 02 | X |
| 02 | Registro de Exportação | Nº do registro de Exportação | 12 | 03 14 | N |
| 03 | Data do Registro | Data do Registro de Exportação (AAAAMMDD) | 08 | 15 22 | N |
| 04 | CNPJ do remetente | CNPJ do contribuinte Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu a remessa com fim específico | 14 | 23 36 | N |
| 05 | Inscrição Estadual do remetente | Inscrição Estadual do contribuinte Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu a remessa com fim específico | 14 | 37 50 | X |
| 06 | Unidade da Federação | Unidade da Federação do Produtor/Industrial/Fabricante que promoveu remessa com fim específico | 02 | 51 52 | X |
| 07 | Número de Nota Fiscal | Nº da Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação recebida | 06 | 53 58 | N |

| | | | | | | |
|----|---------------------------|--|----|-----|-----|---|
| 08 | Data de emissão | Data de emissão da Nota Fiscal da remessa com fim específico (AAAAMMDD) | 08 | 59 | 66 | N |
| 09 | Modelo | Código do modelo do documento fiscal | 02 | 67 | 68 | N |
| 10 | Série | Série da Nota Fiscal | 03 | 69 | 71 | N |
| 11 | Código do Produto | Código do produto adotado no registro tipo 75 quando do registro de entrada da Nota Fiscal de remessa com fim específico | 14 | 72 | 85 | X |
| 12 | Quantidade | Quantidade, efetivamente exportada, do produto declarado na Nota Fiscal de remessa com fim específico recebida (com três decimais) | 11 | 86 | 96 | N |
| 13 | Valor unitário do produto | Valor unitário do produto (com duas decimais) | 12 | 97 | 108 | |
| 14 | Valor do Produto | Valor total do produto (valor unitário multiplicado pela quantidade) – com 2 decimais | 12 | 109 | 120 | N |
| 15 | Relacionamento | Preencher conforme tabela de códigos de relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico – Tabela A | 01 | 121 | 121 | N |
| 16 | Branços | Branços | 05 | 122 | 126 | X |

20D.1 - OBSERVAÇÕES:

20D.1.1 - Este registro se destina a informar dados relativos à exportação, obrigatório para as Empresas Comerciais Exportadoras e “Trading Companies”;

20D.1.2 - Deverá ser gerado um registro “86” para cada Nota Fiscal de remessa com fim específico de exportação relacionada com o registro de exportação em questão;

20D.1.3 - Deverá ser gerado um registro “86” para cada registro de exportação emitido, mesmo que isso implique em repetição de informações sobre a Nota Fiscal emitida com fim específico;

20D.1.4 - CAMPO 15 – Preencher o campo conforme códigos contidos na tabela abaixo:

Código de Relacionamento entre Registro de Exportação e Nota Fiscal de remessa com fim específico:

CÓDIGO; DESCRIÇÃO; 0 (zero); Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com uma NF de remessa com fim específico (1:1). ;1; Código destinado a especificar a existência de relacionamento de um Registro de Exportação com mais de uma NF de remessa com fim específico (1:N). 2; Código destinado a especificar a existência de relacionamento de mais de um Registro de Exportação com somente uma NF de remessa com fim específico (N:1).

20D.1.5 - A obrigatoriedade de informar esse registro não dispensa a obrigatoriedade de informar os registros tipo 50, 54 e 75 relativos aos documentos fiscais recebidos com o fim específico de exportação.”;

XI - ficam revogados os subitens “16.4.1.1”, “16.5.1.1”, “16.6.1.1” e “19A.1.1” e o item “17A” reenumerando-se os seguintes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação à apresentação ao fisco dos arquivos magnéticos gerados na forma estabelecida nos incisos VIII-b e IX do art. 1º a partir dos fatos geradores de 1º de julho de 2004 e em relação ao inciso X do art 1º, a partir dos fatos geradores de 1º de janeiro de 2005.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 134, DE 14 DE MAIO DE 2004

Estabelece a obrigatoriedade de entrega da Relação de Retenções Efetuadas-RRE em meio magnético. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 64 do Decreto n.º 16.128, de 06 de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º Os substitutos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a que se refere o art.2º da Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, e habilitados pela Portaria nº 353, de 27 de agosto de 1999 e suas alterações, ficam obrigados a entregar a Relação de Retenções Efetuadas - RRE em meio magnético, conforme modelo constante do Anexo Único.

Parágrafo único. A RRE deverá ser entregue no Núcleo de Substituição Tributária do ISS da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, até o vigésimo dia do mês subsequente ao da retenção.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO**1 - FORMATO DOS CAMPOS**

1.1 - Numérico (N), sem sinal, não compactado, alinhado à direita, suprimidos a vírgula e os pontos decimais, com as posições não significativas zeradas.

1.2 - Alfanumérico (X) - alinhado à esquerda, com as posições não significativas em branco.

2 - PREENCHIMENTOS DOS CAMPOS

2.1 - NUMÉRICO - Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com zeros, alinhados à direita. As datas deverão ser expressas no formato ano, mês e dia (AAAAMMDD).

2.2 - ALFANUMÉRICO – Os dados deverão estar alinhados à esquerda. Na ausência de informação, os campos deverão ser preenchidos com brancos.

3 - ESTRUTURA DO ARQUIVO MAGNÉTICO

3.1 - O arquivo magnético compõe-se dos seguintes tipos de registros:

3.1.1 - Tipo 10 - Registro mestre do estabelecimento, destinado à identificação do estabelecimento informante;

3.1.2 - Tipo 40 - Registro de total de retenções efetuadas, destinado a especificar as informações de totalização do documento fiscal, relativamente ao ISS;

4 - MONTAGEM DO ARQUIVO MAGNÉTICO DE DOCUMENTOS FISCAIS**REGISTRO TIPO 10****MESTRE DO CONTRATANTE**

| Nº | Denominação do Campo | Conteúdo | Tamanho | Posição | | Formato |
|----|----------------------|--|---------|---------|-----|---------|
| 01 | Tipo | "10" | 02 | 1 | 2 | N |
| 02 | CNPJ/MF ou CPF | CNPJ/MF do estabelecimento informante ou CPF do responsável | 14 | 3 | 16 | N |
| 03 | Inscrição no CF/DF | Número da Inscrição do estabelecimento informante | 14 | 17 | 30 | X |
| 04 | Nome do Contribuinte | Nome comercial (razão social / denominação) do contribuinte | 35 | 31 | 65 | X |
| 05 | Município | Município onde está domiciliado o estabelecimento informante | 30 | 66 | 95 | X |
| 06 | Unidade da Federação | Unidade da Federação referente ao Município | 2 | 96 | 97 | X |
| 07 | Referência | Período de referência das retenções | 6 | 98 | 103 | N |
| 08 | Logradouro | Logradouro | 34 | 104 | 137 | X |
| 09 | Número | Número | 5 | 138 | 142 | N |
| 10 | Complemento | Complemento | 22 | 143 | 164 | X |
| 11 | Bairro | Bairro | 15 | 165 | 179 | X |
| 12 | CEP | Código de Endereçamento Postal | 8 | 180 | 187 | N |
| 13 | Nome do Contato | Pessoa responsável para contatos | 28 | 188 | 215 | X |
| 14 | Telefone | Número dos telefones para contatos | 12 | 216 | 227 | N |
| 15 | E-mail | Endereço eletrônico | 50 | 228 | 277 | X |

REGISTRO TIPO 40**RETENÇÕES EFETUADAS**

| Nº | Denominação do Campo | Conteúdo | Tamanho | Posição | | Formato |
|----|--|---|---------|---------|----|---------|
| 01 | Tipo | "40" | 02 | 1 | 2 | N |
| 02 | CNPJ/MF ou CPF | CNPJ/MF do prestador do serviço ou CPF do responsável (pessoa física não inscrita no CF/DF) | 14 | 3 | 16 | N |
| 03 | Inscrição no CF/DF ou no Município | Número da Inscrição do estabelecimento Prestador | 14 | 17 | 30 | X |
| 04 | Data de emissão | Data de emissão da Nota Fiscal ou do recibo (caso o prestador não seja obrigado a emitir nota fiscal) | 8 | 31 | 38 | N |
| 05 | Unidade da Federação | Sigla da unidade da Federação do prestador do serviço | 2 | 39 | 40 | X |
| 06 | Nota de Lançamento | Número da Nota de Lançamento | 20 | 41 | 60 | X |
| 07 | Programação de Desembolso/Ordem Bancária | Número da Programação De Desembolso/Ordem Bancária | 20 | 61 | 80 | X |
| 08 | Número | Número da Nota Fiscal ou do recibo (caso o prestador não seja obrigado a emitir nota fiscal) | 6 | 81 | 86 | N |

| | | | | | | |
|----|--|--|-----|-----|-----|---|
| 09 | Valor Total | Valor total da nota fiscal ou do recibo (com 2 decimais) | 13 | 87 | 99 | N |
| 10 | Deduções Legais | Deduções Legais (com 2 decimais) | 13 | 100 | 112 | N |
| 11 | Valor do ISS | Montante do imposto (com 2 decimais) | 13 | 113 | 115 | N |
| 12 | Alíquota | Alíquota do ISS Aplicável (com 2 decimais) | 4 | 116 | 119 | N |
| 13 | Código do Serviço | Código do serviço utilizado pelo contribuinte | 14 | 120 | 133 | N |
| 14 | Subitem da lista de serviços da LC n° 116/03 | Codificação conforme Lei Complementar n° 116/03 | 14 | 134 | 147 | X |
| 15 | Descrição | Descrição do serviço | 100 | 148 | 247 | X |

PORTARIA Nº 149, DE 26 DE MAIO DE 2004.(*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto nos arts. 140, 153 e 241 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 57 da Lei nº 3.179, de 06 de agosto de 2003 e, ainda, o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, RESOLVE:

Dar publicidade à execução orçamentária do Governo do Distrito Federal relativa ao mês de abril de 2004, realizada e registrada no SIAC pelos órgãos e unidades orçamentárias do Distrito Federal, nos termos dos anexos a esta Portaria.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

(* Republicada parcialmente por haver saído com incorreção no DODF nº 101, de 28 de maio de 2004.

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESULTADO NOMINAL
ATÉ ABRIL DE 2004

| ESPECIFICAÇÃO | S A L D O | | | RESULTADO NOMINAL | |
|---|---------------------------|--------------------------|-----------------------|----------------------|-------------------------|
| | EXERCÍCIO ANTERIOR (A) | BIMESTRE ANTERIOR (B) | BIMESTRE ATUAL (C) | NO BIMESTRE (C-B) | ATÉ O BIMESTRE (C-A) |
| I - DÍVIDA CONSOLIDADA | 1.869.700.108,90 | 1.717.401.645,15 | 1.741.210.457,87 | | |
| II - DEDUÇÕES : | 270.181.839,54 | 349.254.546,72 | 334.352.292,26 | | |
| Ativo Financeiro | 198.860.191,68 | 272.864.380,52 | 273.888.691,06 | | |
| Haveres Financeiros | 90.862.242,12 | 78.511.972,11 | 61.275.047,80 | | |
| (-) Restos a Pagar Processado (Saldo a Pagar) | 19.540.594,26 | 2.121.805,91 | 811.446,60 | | |
| II - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA | 1.599.518.269,36 | 1.368.147.098,43 | 1.406.858.165,61 | | |
| III - RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (*) | - | - | - | | |
| IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III) | 1.599.518.269,36 | 1.368.147.098,43 | 1.406.858.165,61 | 38.711.067,18 | (192.660.103,75) |

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUPIN/SEF

* Republicado por ter saído com incorreção no DODF Nº 101 de 28/05/2004, página 25

DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
ATÉ ABRIL DE 2004

LRF, Art. 48 - Anexo XVII

| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - RECEITAS | No bimestre | Até o bimestre |
|-------------------------------------|----------------------------------|------------------|
| Previsão Inicial da Receita | - | 6.459.788.209,00 |
| Previsão Atualizada da Receita | - | 6.521.257.923,00 |
| Receitas Realizadas | 962.892.939,25 | 1.913.611.910,24 |
| BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - DESPESAS | No bimestre | Até o bimestre |
| Dotação Inicial | - | 6.459.788.209,00 |
| Dotação Atualizada | - | 6.573.941.434,00 |
| Despesas Empenhadas | 1.033.882.854,14 | 2.091.957.522,61 |
| Despesas Liquidadas | 936.334.605,59 | 1.771.440.234,74 |
| Superávit Orçamentário | 26.558.333,66 | 142.171.675,50 |
| DESPESAS POR FUNÇÃO / SUBFUNÇÃO | No bimestre | Até o bimestre |
| Despesas Empenhadas | 1.033.882.854,14 | 2.091.957.522,61 |
| Despesas Liquidadas | 936.334.605,59 | 1.771.440.234,74 |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL | No bimestre | Até o bimestre |
| Receita Corrente Líquida | | 4.721.016.669,23 |
| RECEITAS / DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS | No bimestre | Até o bimestre |
| Receitas Previdenciárias (I) | 53.259.450,45 | 105.599.415,10 |
| Despesas Previdenciárias (II) | 85.975.455,16 | 168.998.719,59 |
| Resultado Previdenciário (I - II) | (32.716.004,71) | (63.399.304,49) |
| RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO | Resultado Apurado até o bimestre | |
| Resultado Nominal | | (192.660.103,75) |
| Resultado Primário | | 226.170.789,39 |

| MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR | Inscrito | Cancelamento até o bimestre | Pagamento até o bimestre | Saldo |
|---------------------------------|----------------------|-----------------------------|--------------------------|----------------------|
| POR PODER | | | | |
| RESTOS A PAGAR PROCESSADOS | 19.540.594,26 | 29.850,57 | 18.699.297,09 | 811.446,60 |
| Poder Executivo | 18.481.262,65 | 29.850,57 | 17.689.603,51 | 761.808,57 |
| Poder Legislativo | 1.059.331,61 | - | 1.009.693,58 | 49.638,03 |
| RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS | 49.117.836,93 | 632.966,54 | 34.198.154,27 | 14.286.716,12 |
| Poder Executivo | 44.942.674,11 | 632.966,54 | 30.597.221,19 | 13.712.486,38 |
| Poder Legislativo | 4.175.162,82 | - | 3.600.933,08 | 574.229,74 |
| TOTAL | 68.658.431,19 | 662.817,11 | 52.897.451,36 | 15.098.162,72 |

| DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE | Valor apurado até o bimestre | Limites Constitucionais Anuais | |
|--|------------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| | | % Mínimo a Aplicar no Exercício | % Aplicado até o bimestre |
| Mínimo Anual de 25% dos Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE | 535.951.252,48 | 25% | 29,80 |
| Mínimo Anual de 60% das Despesas com MDE no Ensino Fundamental | 368.752.962,42 | 60% | 82,00 |
| Mínimo Anual de 60% do FUNDEF na Remuneração dos Professores do Ensino Fundamental | 125.252.768,70 | 60% | 91,60 |

| RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESAS DE CAPITAL | Valor apurado até o bimestre | Saldo a Realizar |
|--|------------------------------|------------------|
| Receita de Operação de Crédito | 24.169.535,53 | 92.606.464,67 |
| Despesa de Capital Líquida | 1.239.899.538,00 | 1.078.930.424,30 |

| RECEITA DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS | Valor apurado até o bimestre | Saldo a Realizar |
|---|------------------------------|------------------|
| Receita de Capital Resultante da Alienação de Ativos | 172.291,34 | 176.562.708,66 |
| Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos | - | 176.735.000,00 |

| DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE | Limite Constitucional Anual | |
|--|---------------------------------|-------------------------------|
| | Mínimo a Aplicar até o bimestre | Valor Aplicado até o bimestre |
| Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde | 188.474.145,11 | 108.080.787,95 |

* Republicado por ter saldo com incorreção no DODF Nº 101 de 28/05/2004, páginas 29 e 30

PORTARIA Nº 170, DE 16 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 2º, inciso VII, alínea "d", da Lei n.º 408, de 13 de janeiro de 1993, combinado com o disposto no artigo 22, §§ 3º e 4º do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94, com a redação dada pelo Decreto 18.773, de 30 de outubro de 1997, e tendo em vista o que consta no referido Processo, resolve:

1 - Autorizar a incorporação pela Secretaria de Estado de Ação Social, das mercadorias de que tratam os AIA's abaixo relacionados:

AIA 27208/96, interessado: Ângela da Silva, processo 043.001.163/96, Ato Declaratório nº 090/97-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 159 de 20/08/97, mercadorias: 500 unid. Maleta plástica p/ lanche. AIA 34162/96, interessado: Triedo Bar e Mercearia Ltda ME, processo 040.010699/96, Ato Declaratório nº 50/98-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 098 de 27/05/98, mercadorias: 45 pares sandália kener, 94 unid. Copo Americano Nadir Figueiredo, 01 unid. Filtro de barro Sta Luzia n. 01, 04 unid. Filtro de barro Sta Luzia n.02, 01 unid. Filtro Sta Luzia s/n, 02 unid. Filtro de barro Sto Antonio, 03 unid. Filtro de barro Sto Antonio, 27 unid. Vela de filtro Cristalina, 13 unid. Torneiras p/ filtro, 11 unid. Balde plástico Sítio 250g, 13 unid. Escova Dental Condor, 46 unid. Aparelhos descartáveis Probak II, 37 velas Nero Brilho c/ 8, 06 unid. Velas 7 dias São Tarcísio, 12 unid. Papel higiênico cpb mep pac c/ 04, 01 unid. Bucha p/ banho, 22 unid. Isqueiro bic. AIA 41150/96, interessado: José Valdir de Carvalho, processo 0043.000597/96, Ato Declaratório nº 066/98-SUREC/SEFP publicado no DODF Nº 173 DE 11/09/98, mercadorias: 109 unid. Calcinha feminina, 16 unid. Biquíni de lycra pequeno (temporada 96), 48 unid. Biquíni de lycra (temporada 96), 30 unid. Blusa mod. Bom Brasil, 07 unid. Vestido bom Brasil, 05 unid. Vestido de lycra, 14 unid. Saias cores diversas, 03 unid. Shorts jeans, 19 unid. Camisetas, 05 unid. Shorts, 19 unid. Blusas cores diversas, 05 unid. Vestidos, 01 unid. Conj. Calça e blusa. AIA 41134/96, interessado: Alfin Candido de Oliveira, processo 043.000.109/96, Ato Declaratório nº 108/97-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 221 de 17/11/97, mercadorias: 01 unid. Faca p/ abrir corresp. (chinesa), 03 unid. Estatuetas de rosto esmeralda bruta, 01 unid. Vaso de madeira vermelho chinês. AIA 32616/96, interessado: Eurípedes Rafael de Oliveira, processo 043.002.017/96, Ato Declaratório nº 004/98-SUREC/SEFP publicado no DODF, nº 18 de 27/01/98, mercadoria: 4 m³ areia lavada. AIA 35685/96, interessado: Eurípedes Alves de Souza, processo 043.002.141/96, Ato Declaratório nº 037/97-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 58 de 26/03/97, mercadorias 17.320 unid. Fita cassete virgem. AIA 35319/97, interessado: Sabino Alberto de Alencar, processo 043.001.069/97, Ato Declaratório nº 002/02-CEDEP/GEFIS/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 25 de 05/02/02, mercadorias: 05 pacotes vela c/ 08 unid. Santa mônica n.s., 17 sacos sal caseiro 1kg, 20 pacotes fósforo

canguru, 41 unid. Balões para festa. AIA 28544/97, interessado: Sabino Alberto de Alencar, processo 043.001.361/97, Ato Declaratório nº 032/98-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 77 de 27/04/98, mercadorias: 30 kg sal refinado. AIA 033/97, interessado: Mativo Rodrigues da Silva, processo 043.001.263/97, Ato Declaratório nº 024/98-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 65 de 06/04/98, mercadorias: 12 pacotes balão para festa da marca bambalalão, 02 cartelas c/ 8 unid. de enfeites, 24 pacotes de vela divino pai eterno, 100 caixas de lâmina de barbear, 01 cartela c/ 16 caixas de lâmina de barbear, 118 unid. Barbeadores descartáveis marca dorco. AIA 60/97, interessado: Francisco da Silva de Castro, processo 043.001.609/97, Ato Declaratório nº 067/98-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 173 de 11/09/98, mercadorias: 01 unid. Rack de madeira, 06 unid. Bancos grandes de madeira, 07 unid. Prateleiras de canto de madeira, 15 unid. Prateleiras de madeira diversas. AIA 38/97, interessado: Wurth do Brasil Peças de Fixação Ltda, processo 043.001.378/97, Ato Declaratório nº 007/02-CEDEP/GEFIT/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 82 de 02/05/02, mercadorias: 10 unid. Parafuso regulador de lenta da marca lentacarb 460ã, 10 unid. Tubo injetor, 10 unid. Tubo injetor solex carb 2 e 7/ 3e ga, 10 unid. Parafuso regulador de lenta carb 460 gás, 100 unid. Arruela lisa composto ferro e zinco 125 8x17x1,6, 100 unid. Braçadeira plástica preta 230mm, 20 unid. Junta tampa válvula, 24 unid. Junta tampa válvula, 25 unid. Kit homocinética, 25 unid. Kit homocinética, 50 unid. Plástico preto 381 mm. AIA 35379/97, interessado: José Geraldo Fonseca, processo: 043.001.572/97, Ato Declaratório nº 064/98-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 173 de 11/09/98, mercadorias: 01 par sandália crysalis, 01 par sapato kildare, 01 par tênis ortopé bouteille, 02 pares tênis topper dinattech, 59 pares tênis bical. AIA 40/97, interessado: Johnson Lopes de Lima, processo 043.001.437/97, Ato Declaratório nº 057/98-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 159 de 21/08/98, mercadorias: 8702 pares sapatilhas, 355 pares meias. AIA 36356/98, interessado: Ademilson Alexandre da Silva, processo 043.001.268/98, Ato Declaratório nº 008/99-DFMT/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 187 de 28/09/99, mercadorias: 09 fardos papel jornal (média), 10 unid. Bobina papel jornal (grande), 10 unid. Bobina papel jornal (pequena), 60 unid. Bobina papel jornal (pequena). AIA 36155/98, interessado: Gumercino Estevan de Lacerda, processo 043.000.340/98, Ato Declaratório nº 075/98-SUREC/SEFP publicado no DODF nº 208 de 03/11/98, mercadorias: 01 unid. Panela pressão globo, 12 unid. Escova dental condor, 15 unid. Fósforo Fiat lux casa, 20 unid. Fósforo guaboardi, 20 unid. Fósforo guarani, 21 pares sandálias havaianas, 72 unid. Barbeador dorco, 24 unid. Barbeador prestobarba, 02 fardo papel higiênico Nice c/ 48 unid. AIA 36144/98, interessado: Sérgio Antonio, processo 043.000.660/98, Ato Declaratório nº 078/98-SUREC/SEFP publicado no DODF 222 de 23/11/98, mercadorias: 05 kits (01 edredon, 01 colcha e 01 lençol de casal e 02 edredons, 02 lençóis de solteiro. AIA 36801/99, interessado: PJ Instalações e

Construções Ltda, processo 043.002.985/99, Ato Declaratório nº 008/99-DFMT/SU-REC/SEF publicado no DODF nº 187 de 28/09/99, mercadorias: 13 unid. Abrigo mang. Embutir 90x60x17cm. AIA 36794/99, interessado: Edilene Tavares Barros Nunes, processo 043.003.084/99, Ato Declaratório nº 008/99-DFMT/SUREC/SEF publicado no DODF nº 187 de 28/09/99, mercadorias: 65 unid. Boné de brim diversos, 15 unid. Toca de lã. AIA 14/2000, interessado: Vicente de Paulo Gonçalves Ribeiro, processo 043.000.632/2000, Ato Declaratório nº 007/01-CEDEP/GEFIS/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 124 de 29/06/01, mercadorias: 06 unid. Bebe duduca, 03 unid. Ônibus expresso, 04 unid. Baralho Royal, 09 unid. Papel crepon c/ 10 unid. Cada, 01 unid. Pick up canyon, 01 unid, pick up camel, 05 unid. Carreta graneleiro, 01 unid. Pasta de papel c/ elástico c/ 20 unid., 10 unid. Papel de presente pact. Com 50 unid., 01 unid. Papel de presente probus, 05 unid. Papel de presente com 40, 03 unid. Velotrol bela, 04 unid. Papel fantasia dobradura 100fls, 03 unid. Carregadeira escavador. AIA 307/01, interessado: Laerte Antônio Porte, processo 123.000.689/01, Ato Declaratório nº 009/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 77 de 23/04/03, mercadorias: 17 unid. Shorts diversos, 41 unid. Top feminino, 19 unid. Vestidos, 143 unid. Saias de tamanhos diversos, 239 unid. Blusas de tamanhos e modelos diversos. AIA 41557/01, interessado: Lustosa e Amâncio Ltda, processo 123.000.207/01, Ato Declaratório nº 009/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 77 de 23/04/03, mercadorias: 01 unid. Blusa feminina adulta, 01 unid. Camisa manga longa infantil, 01 unid. Calça infantil masculina, 02 unid. Calça jeans masculina adulta, 01 unid. Calça jeans feminina capri, 01 unid. Bermuda infantil feminina, 01 unid. Calça infantil feminina, 01 unid. Blusa infantil feminina. AIA 1081/02, interessado: C.B. Fernandes Comércio de Roupas – ME, processo: 123.000.787/02, Ato Declaratório nº 011/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 090 de 13/05/003, mercadorias: 97 unid. Calça fem. Suplex c/ detalhe (lista branca), 66 unid. Calça fem. Suplex s/ detalhe, 07 unid. Short feminino de malha, 06 unid. Top, 09 unid. Macacão feminino de malha. AIA 40696/02, interessado: Junio Coelho Pereira, processo: 123.001.964/02, Ato Declaratório nº 011/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 090 de 13/05/003, mercadorias: 64 unid. Blusa manga comprida, 23 unid. Vestidos, 55 unid. Saias, 195 unid. Camisa manga curta, 16 unid. Camisa manga longa, 24 unid. Calça feminina. AIA 2472/02, interessado: Ivoneide Maria Barbosa Bueno, processo 123.001.651/02, Ato Declaratório nº 011/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEFP publicado no DODF nº 090 de 13/05/003, mercadorias: 87 pares brincos diversos, 03 unid. Brincos diversos, 20 unid. Colar em couro, 16 unid. Colar dourado, 30 unid. Pingente, 04 unid. Pulseira dourada, 08 unid. Pulseira de pedras, 01 unid. Relógio de pulso, 30 unid. Anel diverso, 06 unid. Aro dourado, 03 unid. Bracelete dourado. AIA 3188/02, interessado: Walker Pereira, processo 123.002.147/02, Ato Declaratório nº 12/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF publicado no DODF nº 13/05/03, mercadorias: 344 unid. Blusas modelos diversos, 75 unid. Calças corsários modelos diversos, 19 unid. Saias de elanca. AIA 3460/02, interessado: Miguel Augusto de Queiroz, processo 123.002.425/02, Ato Declaratório nº 12/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF publicado no DODF nº 13/05/03, mercadorias: 240 unid. Cinto c/ material plástico. AIA 3587/02, interessado: Almerindo Alves Moreira, processo 123.002.478/02, Ato Declaratório nº 12/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF publicada DODF nº 13/05/03, mercadorias: 616 unid. Shampoo plants 250ml, 432 unid. Talco p/ pés 100g, 528 unid. Gel fixador s/ álcool 240g, 432 gel brilho molhado 240g, 555 unid. Gel pós barba 80g, 500 unid. Gel reparador de pontas 120g, 300 unid. Creme para pentear 120g, 100 unid. Leite perfumado 140ml, 540 unid. Sabonete líquido 180ml, 500 unid. Gel creme hid. P/ pele oleosa 60g, 200unid. Creme p/ barriga 55g. AIA 3867/02, interessada: Dilza Ferreira Fonseca Soares, processo 123.002.583/02, Ato Declaratório nº 12/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF publicado no DODF nº 13/05/03, mercadorias: 02 unid. Welloxon perfect 1000ml, 54 unid. Color perfect 60g, 01 unid. Color touch emulsão 1000ml, 03 unid, color touch emulsão 60g, 01 unid. Lifetex crème 500ml, 01 unid. Kit pôster color touch novo, 01 unid. Tigela vermelha cp salão, 01 unid. Pincel vermelho cp salão, 01 unid. Tuvenpress wella, 01 unid. Cartela de color touch nova, 01 unid. Aplicador color touch novo, 01 unid. Avental colot touch novo. AIA 4114/02, interessado: Oseas Vicente de Araújo Junior, processo 123.002.814/02, Ato Declaratório nº 12/03-NUDEP/DITRA/SUREC/SEF publicado no DODF nº 13/05/03, mercadorias: 13 unid. Bolsa feminina, 06 unid. Porta CD, 01 unid. Conj. Capa sofá (05 trav.), 01 unid. Capa sofá (05 trav.), 03 unid. Tapete sala, 06 unid. Cortina, 11 unid. Sombrinha, 11 unid. Jogo lençol, 02 unid. Toalha de mesa, 01 unid. Toalha de banho, 04 unid. Capa colchão.

2 - A operacionalização da transferência dos bens ficará a cargo da Subsecretaria de Apoio Operacional desta Secretaria, observando-se o disposto no Decreto n.º 16.109, de 1º de dezembro de 1994. 3 - Consumada a entrega dos bens, considerar-se-á extinto o

crédito tributário correspondente, conforme o disposto no artigo 22, § 4º, do Decreto n.º 16.106/94. 4 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 5 - Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 173, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

Prorroga prazo para conclusão dos trabalhos que menciona.

O SECRETÁRIO DE ESTADOD DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, resolve: Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar de 11 de junho de 2004, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, designada pela Portaria nº 122, de 10 de maio de 2004, publicada no DODF nº 88, de 11 de maio de 2004, pág. 21, para apurar os fatos citados no processo nº 030.001.255/2002.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 16 de junho de 2004

PARECER Nº: 58/04 – GAB/SEF; REFERÊNCIA: Processo nº: 040.005.437/2001; RECORRENTE: União Pioneira de Integração Social - UPIS.; RECORRIDO: Agência de Atendimento da Receita Sul. ASSUNTO: Cancelamento imposto. EMENTA: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N.º 369/2001. ISENÇÃO TFLI. RECURSO ADMINISTRATIVO. A decisão administrativa deve ser fundamentada, ou seja, in casu, torna-se necessário o retorno dos autos à primeira instância, sob pena de infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, para que se traga aos autos os elementos que levaram à conclusão de que a União Pioneira de Integração Social – UPIS não se enquadra como instituição de educação sem fins lucrativos e, posteriormente, deve ser concedido novo prazo para interposição de recurso. Aprovo o Parecer GAB/SEF n.º 58/2004. Publique-se. Encaminhe-se à Chefia de Gabinete para execução das providências sugeridas.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

CONSULTA Nº: 36/2004 – GEESC/DITRI

PROCESSO Nº: 048.007616/2003 – CONSULENTE: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – CFDF: 07.308.184/001-84 – ASSUNTO: ISS – INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO – BASE DE CÁLCULO – LEI Nº 3.247/03 – EMENTA: A retenção do ISS nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 é feita sobre o preço do serviço sem qualquer dedução, sendo o valor do material empregado deduzido no momento da apuração do imposto.

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

Indaga a Consulente se, na qualidade de indústria da construção, utilizando-se da Lei nº 3.247/03, que estabelece o regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao ISS, pode excluir da base de cálculo do referido imposto o valor dos materiais empregados e das subempreitadas.

II – DA ANÁLISE / RESPOSTA

O § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 116/03 citado no processo e objeto de dúvida da consulente trata da exclusão do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Além de estabelecer regime tributário especial aos prestadores de serviços sujeitos ao ISS consistente no cálculo do imposto mensal, a Lei nº 3.247/03 também acrescentou à Lei nº 1.355/96, que dispõe sobre regime de substituição tributária, a forma de retenção do ISS e as deduções possíveis referentes aos serviços mencionados nos itens 7.02 e 7.05 conforme demonstrado a seguir:

“Art. 3º A Lei nº 1.355, de 30 de dezembro de 1996, fica alterada como segue:

.....
§ 4º No caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto retido será equivalente a 1% (um por cento) do preço do serviço sem qualquer dedução, impondo-se ao prestador do serviço o ajuste na apuração normal do imposto. (AC)”.

Assim, a base de cálculo para retenção do ISS, conforme discriminado acima, deverá ser o preço total do serviço sem qualquer dedução, sendo esta utilizada pelo prestador em relação ao material consumido no momento da apuração do imposto, não sendo permitida a dedução em relação ao valor da subempreitada.

III – DO BENEFÍCIO

Não se deve conceder o benefício a que se refere o art. 44 do Dec. 16.106/94, nos termos do art. 46, V, do mesmo Diploma Legal, por não se tratar de matéria controvertida.

É o parecer.

Brasília, 02 de junho de 2004.

LEONARDO CESAR DORNA MAGALHÃES

Auditor Tributário – Mat. 110.463-2

No uso da competência delegada a esta Gerência, conforme disposto no inciso V do art. 1º da Ordem de Serviços nº 032, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 057, de 23 de março de 2004, APROVO o parecer supra.

A presente decisão terá efeito normativo 10 (dez) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94.

Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de 20 (vinte) dias contados de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94.

Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEF nº 648, de 2001, com a redação da Portaria SEF nº 563, de 2002.

Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília-DF, 02 de junho de 2004

AYORTON DE CARVALHO ANTERO

Gerente

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 17-CEAFI/DIATE/SUREC/SEF, 14 DE JUNHO DE 2004.

Credencia técnicos das empresas para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo nº 040.003.020/2000, resolve:

1. Credenciar a empresa LÍDER MÁQUINAS REGISTRADORAS E REFRIGERAÇÕES LTDA estabelecida no SCRS 505 – BL C – LOJAS 32/33 - ASA SUL – BRASÍLIA-DF-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 37.155.702/0001-54 e no CF/DF nº 07.319.239/001-06, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca ELGIN, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante para o modelo do equipamento abaixo especificado.

Técnico: Gabriel de Souza Pinto CPF 005.181.263-07 RG 103.375.898-9, Adair Maciel de Freitas CPF: 538.701.821-72 RG: 1206427 SSP/DF, Donizete Rodrigues Pereira CPF: 715.944.261-04 RG: 1.768.994 SSP/DF, Edvaldo de Jesus Santos CPF: 404.470.303-53 RG: 644.180.960 SSP – MA.

Equipamento especificado na seguinte forma: TIPO, MODELO, ATO DE HOMOLOGAÇÃO E CÓDIGO SITAF. ECF-MR, 12000-S, 55/00, 36-03-05A; ECF-MR, 10000-SI, 59/99, 36-03-04B; ECF-MR, 800-S, 01/01, 36-03-01B; ECF-MR, 10000-S, 07/02, 36-03-03C; ECF-IF, 400 2E, 63/99, 36-01-01A; ECF-IF, 500 1E, 33/01, 36-01-03B.

2. Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

WANDUIL ANTONIO DA SILVA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 54, AGCEI/DIATE/SUREC/SEF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “b” e com fulcro no artigo 56 e ss. do Decreto 16.106, de 30/11/1994 e pelo que consta nos autos processo nº 043.002.323/2003, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento do direito à restituição do Imposto sobre serviços – ISS, requerida por Maria da Conceição Bispo Ferreira, tendo em vista ser devido o tributo retido por entidade pública, uma vez que a requerente executou o serviço de locação de bens móveis, constante do item 78 da lista do artigo 1º do Decreto 16.128, de 06/12/1994, na condição de contribuinte equiparado à empresa. O interessado pode recorrer da decisão no prazo de 20(vinte) dias a partir da publicação no DODF.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

DESPACHO DA GERENTE

Em 16 de junho de 2004

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE CEILÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria n.º 648, de 21/12/01, alterado pela Portaria 563, de 05/09/02, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 32, de 23/03/2004, art. 1º, inciso VII, alínea “b”, AUTORIZA a restituição de tributo ao contribuinte abaixo relacionado, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, VALOR (R\$): 046.003.598/2003 VENILSON LOPES GAMA, IPVA, 1.882,58.

AGOSTINHA SEBASTIANA ARRUDA BOMFIM

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHOS DA GERENTE

Em 14 de junho de 2004

Parcelamento REFAZ – Lei 3.194/2003

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC n.º 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei 3.194, de 29/09/2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/2003 e 24.338 de 30/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, CPF/CNPJ e motivo, respectivamente: 047-002189/2003, Alma Mater Confecções Ltda Me, 05.080.263/0001-71, CF/DF da empresa suspenso, conflitando com o disposto no Art. 30, Inciso I, alínea “c”, do Decreto 18.955, de 22/12/1997, c/c o Art. 17 do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 043-005776/2003, Francisco Mendes Ribeiro Neto, 096.884.471-53, falta de apresentação de Procuração original e específica para o Refaz, conflitando com o disposto no Art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047-002978/2003, Antonio Garcez da Costa Me, 33.452.319/0001-07, assinatura do requerente não confere com a documentação apresentada, conflitando com o Art.4º do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047-003048/2003, Antonio Florêncio de Barros, 112.838.901-00, falta de apresentação de Procuração original e específica para o Refaz, conflitando com o disposto no Art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047-003290/2003, Edson de Souza, 009.662.741-72, falta de apresentação de Procuração original e específica para o Refaz, conflitando com o disposto no Art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto 24.144, de 14/10/2003; 047-003319/2003, Francisco Alves Moreno, 328.475.991-34, falta de apresentação de Procuração original e específica para o Refaz, conflitando com o disposto no Art. 4º, §§ 2º e 3º, do Decreto 24.144, de 14/10/2003.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviço SUREC n.º 32, de 23/03/2004 e nº 54, de 11/05/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29/12/2003, declara indeferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por número do processo, nome do interessado, CPF/CNPJ e motivo, respectivamente: 047-000070/2004, Josefa Gomes Siqueira Leite Me, 00.654.095/0001-67, falta de apresentação da Declaração de Firma Individual (ato constitutivo e a última alteração), conflitando com o disposto no Art. 7º do Decreto 22.683, de 18/01/2002; 047-000354/2004, José Erivan Dimas, 288.059.411-15, requerente não é o agente capaz para solicitar o parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 6º do Decreto 22.683, de 18/01/2002; 047-000712/2004, Alberto Pereira de Souza, 033.622.801-53, requerente não é o agente capaz para solicitar o parcelamento, conflitando com o disposto no Art. 6º do Decreto 22.683, 18/01/2002.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

ATO DECLARATÓRIO Nº 27-AGPLA/DIATE/SUREC/SEF, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo Item 2, alínea “a”, Inciso VI

art. 1º de Ordem Serviço nº 32, de 23/03/2004, fundamentado na Lei 1.343 de 27/12/1996 declara: Isento do Imposto Sobre a Transmissão Causa Mortis e ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, o beneficiário abaixo relacionado na seguinte ordem: Processo, Interessado, Falecido e Data do Óbito. 045.000.576/2004, IVETE CARDOSO SABOIA FUKAE, MARIA JOSE CARDOSO VIEIRA SABOIA, 08/12/2003; 122.000.854/2004, MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, IZAIAS VASCONCELOS, 02/11/1999.

AGENOR DOS SANTOS ROMÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 15 de junho de 2004.

Processo Nº: 040.004.862/2001. Interessado: AJL Engenharia e Construções Ltda. Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29/11/1994 e artigo 7º da Lei nº 3.163 de 03/07/2003, reconheço a dívida, bem como autorizo a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 30.244,33 (trinta mil, duzentos e quarenta e quatro reais e trinta e três centavos), em favor da AJL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., para atender despesas com o reajuste relativo a execução de obra de construção e reforma dos postos fiscais desta Secretaria, faturados em junho/2003, conforme Nota Fiscal nº 771. A despesa correrá à conta do elemento 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 1.002-0037 – Fortalecimento e Modernização da Área Tributária do DF.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 25 de junho de 2004, sexta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RE 10/2003. Recorrente: TRANSPORTADORA WADEL LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges

REOP 19/2003. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: ODONTOCLÍNICA PAIVA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz.

Relatora: Conselheira Maria Edwíges Pereira Garcia.

REOP 02/2004. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva

REOP 03/2004. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: CONSTRUTORA VILLELA E CARVALHO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 15 de junho de 2004

CELY CURADO

Assistente

1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 23 de junho de 2004, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 74/2003. Recorrente: SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A

Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento.

RV 155/2003. Recorrente: ESPAÇO E FORMA MÓVEIS E DIVISÓRIAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes.

REO 004/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: SUPERMERCADO PIEMONTE LTDA. – ME. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de junho de 2004, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 06/2004. Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva.

REO 70/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: A. ANDRÉ G. POUSO. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano.

REO 01/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CITROËN IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de junho de 2004, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 06/2004. Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva

REO 70/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: A. ANDRÉ G. POUSO. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano

REO 01/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: CITROËN IMPORTADORA DE VEÍCULOS XM LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 15 de junho de 2004

CELY CURADO

Assistente

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 21 de junho de 2004, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 72/2003 e REO 36/2003. Recorrentes: SAV COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e SAV COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 49/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: FRANCISCO GLAUBER LIMA MOTA E ESTEFÂNIA GONÇALVES MOTA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

REO 66/2003. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: JOSÉ ANTÔNIO RAMOS – ME. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro João Alves de Oliveira

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 15 de junho de 2004

CELY CURADO

Assistente

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**RETIFICAÇÃO**

Na Portaria da Secretária nº 148, de 04 de junho de 2004, publicada no DODF nº 107 de 07 de junho de 2004, página 09, ONDE SE LÊ: Recredenciar por de 05 (cinco) anos, a partir de maio de 2002, a instituição de ensino Mundo Mágico do Saber... LEIA-SE: Recredenciar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de maio de 2002, a Escola Mundo Mágico do Saber...

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO**

Em 15 de junho de 2004.

PROCESSO Nº: 080.001047/2003 - INTERESSADO: AJL Engenharia e Construção Ltda - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 230,45 (duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva nas Unidades de Ensino e demais próprios urbanos e rurais do Distrito Federal.

PROCESSO Nº: 080.020638/2002 - INTERESSADO: SCB Engenharia Ltda - ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas nos autos e o disposto da Portaria nº 245 de 02 de setembro de 2003, o Subsecretário de Apoio Operacional, RECONHECE A DÍVIDA referida no processo supra e autoriza a realização da despesa, no valor de R\$ 5.852,43 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos), referente aos serviços de manutenção preventiva e corretiva nas Unidades de Ensino e demais próprios urbanos e rurais do Distrito Federal.

JOSÉ PEREIRA COELHO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS**ORDEM DE SERVIÇO DE 1º DE JUNHO DE 2004.**

A DIRETORA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 5.º, inciso II, da Portaria n.º 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/7/2003, p. 03, RESOLVE: 1. Prorrogar, conforme Art. 152, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 60 (sessenta) dias, a contar de 07/06/2004, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 082.002398/2000.

MARIA APARECIDA RODRIGUES GOMES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE**SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA****ORDEM DE SERVIÇO DE 14 DE JUNHO DE 2004.**

O DIRETOR DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DA SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve: Aprovar a alteração do cadastro dos estabelecimentos : Comercial Farmacêutica Santa Fé S/A, Lfu nº 6009/2004, Autorização nº 001/2004 e end.: SCLS 302-A bloco C loja 07 – Brasília-DF; Hospitália Produtos Para Saúde S/A, Lfu nº 6008/2004, Autorização nº 011/2004 e end.: SHCS CL 302-A bloco B Loja 01 – Brasília-DF; e Drogeria Genérica S/A, Lfu nº 6007/2004, Autorização nº 039/2004 e end.: SHCS CL 302-A bloco D loja 07 – Brasília-DF, para dispensarem medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias constantes da lista “C2” (retinóicas) da Port. 344/98 – SVS/MS, e ainda, aprovar o cadastro do estabelecimento : CMG – Centro Médico Geral de Saúde do Gama (Hospital Mater Dei), Lfu nº 203/2003, Autorização nº 022/2004 e end.: AE 16 Lado Oeste Setor Central – Gama-DF para aquisição e utilização de medicamentos a base da substância Miso-prostol da lista C1 da Port. 344/98 – SVS/MS.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 09 de junho de 2004

No Edital n.º 1, de 1º de abril de 2004, publicado no DODF nº 67, de 07/04/2004, página 26: excluir a Drogeria Atlas, localizada na 3ª Avenida 430/B Loja 01 - Núcleo Bandeirante, por ter encerrado as suas atividades.

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO**

Em 15 de junho de 2004

PROCESSO: 060.004.951/2003. ASSUNTO: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor de R\$ 260.820,00 (duzentos e sessenta mil oitocentos e vinte reais), em favor do LABORATÓRIO LIBRA DO BRASIL LTDA, referente à aquisição de medicamento Cefepima pó – solução injetável, 1g (Cloridrato), relativo ao período de 29/07/2003, 17/11/2003 e 22/12/2003, conforme Notas Fiscais nº 012339, 012780 e 013000, constante às fls. 03, 05 e 08, respectivamente, devidamente atestadas.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL**PORTARIA Nº 162, DE 16 DE JUNHO DE 2004.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no MEMO Nº 61/04 - CS, RESOLVE: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a contar de 11/06/2004, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância instituída pela Portaria nº 128 de 10/05/2004, publicada no DODF nº 88 de 11/05/2004, página 28, para sanar fatos apontados no processo 100.000.566/2000. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

PORTARIA Nº 163, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.742 de 07/12/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, considerando as diretrizes da Política Nacional de Assistência Social e o Plano de Assistência Social do Distrito Federal 2004/2007, aprovado pela Resolução nº 6 de 18/06/2003 do Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e considerando que:

- a Assistência Social é direito de todos, relacionada diretamente às necessidades humanas básicas, devendo prover proteção social aos segmentos que se encontram em situação de vulnerabilidade pessoal e social, sem condições físicas, econômicas, emocionais, mentais ou impossibilitados de satisfazer suas necessidades ou tê-las satisfeitas por sua família;
- a Secretaria de Estado de Ação Social mantém, no Distrito Federal, convênios com Entidades de Assistência Social, para atendimento a Idosos, Portadores de Deficiência e Crianças e Adolescentes, bem como mantém o Projeto de atendimento a crianças em Lares de Cuidados Diurnos, mediante pagamento mensal de Bolsa de Proteção Infantil;
- os encaminhamentos às instituições conveniadas e/ou às famílias beneficiárias da Bolsa de Proteção Infantil se processam por meio dos Centros de Desenvolvimento Social da Secretaria de Estado de Ação Social e da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal;
- as Entidades de Assistência Social conveniadas proporcionam a todos os beneficiários, condições de dignidade e de qualidade de vida dentro dos padrões mínimos exigidos nos programas de assistência social;

- os valores atualmente repassados às conveniadas e às famílias beneficiárias da Bolsa de Proteção Infantil não atendem às necessidades de manutenção mensal dos respectivos beneficiários e, ainda, o que consta do Processo nº 101.002.121/93, RESOLVE:

Art. 1º Fixar, a partir de 1º de junho de 2004, os Valores Referenciais/Mês para a manutenção dos atendimentos a Idosos, a Portadores de Deficiência, a Crianças e Adolescentes e da Bolsa de Proteção Infantil, na forma a seguir especificada: I – ABRIGAMENTO - Idoso: a) Dependente – R\$ 165,90 (cento e sessenta e cinco reais e noventa centavos); b) Independente – R\$ 114,28 (cento e quatorze reais e vinte e oito centavos); II – HABILITAÇÃO/REABILITAÇÃO/ESTIMULAÇÃO - Portador de Deficiência: a) Integral – R\$ 162,80 (cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos); b) Parcial – R\$ 81,38 (oitenta e um reais e trinta e oito centavos); III – ABRIGAMENTO - Criança e Adolescente – R\$ 193,62 (cento e noventa e três reais e sessenta e dois centavos); IV - LARES DE CUIDADOS DIURNOS - Bolsa de Proteção Infantil - R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 2º Os recursos necessários ao custeio das despesas relativas aos Valores Referenciais/Mês a que alude o artigo anterior correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Ação Social, alocados no Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GUSTAVO AUGUSTO AURNHEIMER RIBEIRO

**CONSELHO DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE****RETIFICAÇÃO**

Na Resolução Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 1/2004, publicada no DODF nº 111 de 14/06/2004, página 12, ONDE SE LÊ: “Implementação do Serviço Integrado de Atenção à Criança e Adolescentes Desaparecidos – SECIAD/DF”, LEIA-SE: “Implementação do Serviço Integrado de Atenção à Criança e Adolescentes Desaparecidos – SECRIAD/DF”.

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de junho de 2004

PROCESSO Nº: 030-003.177/2004. INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. ASSUNTO: Dispensa de Licitação. Em cumprimento ao disposto no Artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e diante das justificativas apresentadas no presente processo, ratifico a Dispensa de Licitação a favor da COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP, CNPJ 00.037.457/0001-70, para atender despesas derivadas do Contrato a ser firmado entre o Distrito Federal, através da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras e a NOVACAP, objetivando a execução de passeios na Quadra 103; pavimentação de concreto, meios-fios e passeios na Avenida Águas Claras (trecho da QS-05 à QS-07); drenagem pluvial com tubo de PVC Rib Loc na Avenida Águas Claras e drenagem pluvial na QS-07 Rua 800 e Avenida Águas Claras, em Águas Claras/DF.

RÔNEY NEMER

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Secretário de 15 de junho de 2004, publicado no DODF nº 113, de 16 de junho de 2004, página 33, onde se lê: PROCESSO Nº: 030-002.896/2003, leia-se: PROCESSO Nº: 030-002.315/2004 e onde se lê: lindeiro à BR – 003, leia-se: lindeiro à DF – 003

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 14 de junho de 2004

Processo: 113.001676/2004; Interessado: BRADISEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplico multa por atraso no valor de R\$101,13 (cento e um reais e treze centavos) a empresa BRADISEL COM. E SERV. DE AUTO PEÇAS LTDA.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 15 de junho de 2004

Processo: 113.001684/2004; Interessado: SUL – AR E ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplico multa por atraso no valor de R\$112,92 (cento e doze reais e noventa e dois centavos).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 16 de junho de 2004.

Processo: 113.000717/1995. Interessado: INEPAR S/A. Assunto: Reconhecimento de dívida. Valor: R\$889.387,41 (oitocentos e oitenta e nove mil, trezentos e oitenta e sete reais e quarenta e um centavos). Objeto do Contrato nº 040/96, referente ao pagamento das notas fiscais nº s. 72311, 72310, 75118, 75119, 78654, 78655, 78656, 78657, 78658, 78659, 78660, 78661, 78662, 78663, 78664, 78695, 78666, 78667, 78668, 78669 e 78670. O Diretor Geral do DER/DF, à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 81 do Decreto 16.098/94, e usando de suas atribuições previstas no Art. 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão das notas de empenho.

Processo: 113.0001633/2004; Interessado: BANCO DE BRASÍLIA S/A; Assunto: Emissão da nota de empenho; Objeto: Pagamento de Seguro. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$4.713,79 (quatro mil setecentos e treze reais e nove centavos).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 51, DE 27 DE MAIO DE 2004(*)

Dispõe sobre emissão e fornecimento de Cartão de Produtor Rural - CPR, e dá outras providências. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Parágrafo único, artigo 2º da Lei nº 3.104 de 27 de dezembro de 2002, RESOLVE:

Art. 1º Atribuir à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, a incumbência de emitir Cartão de Produtor Rural – CPR e definir as medidas pertinentes a sua confecção e o seu fornecimento.

Art. 2º O Cartão de Produtor Rural - CPR, é o documento hábil e comprobatório do exercício da atividade rural no Distrito Federal.

Art. 3º A emissão e renovação do CPR para arrendatário e/ou concessionário de terra pública do Distrito Federal, estão condicionadas à quitação da taxa de ocupação do imóvel e ao cumprimento do Plano de Utilização aprovado para a respectiva área.

§ 1º A emissão de CPR para ocupante de terras públicas da União está condicionada à comprovação de autorização regular para uso da área.

§ 2º É admitida a emissão de CPR para dependente, ascendente e descendente do titular, mediante comprovação da respectiva condição.

Art. 4º Para efeito de fornecimento de CPR, é considerado produtor rural a pessoa física ou jurídica que, atendido ao preceito constitucional da função social da terra, promove o aproveitamento dos recursos naturais em todas as suas potencialidades, em consonância com a vocação e capacidade de seu uso, respeitadas as normas de proteção do meio ambiente.

§ 1º Em consonância com a definição contida no “caput” deste artigo, classificam-se como produtor rural os proprietários, arrendatários e/ou concessionários de terras públicas ou privadas situadas na área rural, inclusive posseiros, meeiros e parceiros em atividade na mesma área.

§ 2º Tratando-se de parceria em terras públicas objeto de arrendamento e/ou concessão de uso, será exigida declaração autorizativa da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento-SEAPA-DF.

§ 3º Tratando-se de meeiros, parceiros ou arrendatários em terras particulares ou públicas, será exigido laudo firmado por técnicos da EMATER/DF local, comprovando a dimensão da área e o tipo de exploração a que se dedica o interessado.

Art. 5º É considerado produtor rural familiar aquele que atende cumulativamente os critérios seguintes:

I – utilize predominantemente mão-de-obra familiar;

II – dependa da renda proveniente da exploração do estabelecimento, em pelo menos 80%, para a manutenção da família, admitindo-se a venda eventual da mão-de-obra familiar, bem como aposentadorias rurais;

III - resida no estabelecimento rural que explora ou comunidade rural próxima.

Art. 6º É considerado produtor rural patronal todo empreendedor que:

I - administre direta ou indiretamente recursos produtivos sob sua responsabilidade;

II - utilize mão-de-obra predominantemente assalariada, ou de parceiro (meeiro e arrendatário).

Art. 7º O exercício da atividade rural, comprovado mediante a apresentação do CPR a que se refere o artigo 1º, assegura ao seu portador:

I – junto a órgãos públicos do Distrito Federal: usufruir prerrogativas dos direitos conferidos ao produtor rural, conforme estabelecido na legislação específica em vigor;

II – junto a outras instituições e/ou a quem interessar possa: comprovar a condição de produtor rural.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias nºs. 3/95-SADF de 12 de maio de 1995; 1/96-SADF de 27 de março de 1996; 36/2001 e 37/2001-SAA, ambas de 13 de março de 2001.

AGUINALDO LÉLIS

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 103 de 1º/06/04, página 05.

PORTARIA Nº 60, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a competência definida no artigo 15, inciso XVII, alínea ‘a’ do Decreto 21.170 de 05/05/2000, RESOLVE: I-DESIGNAR os Diretores da Diretoria de Planejamento e Estudos de Agronegócios e da Diretoria de Desenvolvimento Rural para, juntamente com os representantes das entidades mencionadas no inciso II, elaborar e propor normas tendo por objeto o uso e funcionamento dos Pontos de Comercialização que serão implantados por esta Pasta, nas Rodovias DFs 240, km 27,5 – Brazlândia e 250, km 8 – Paranoá; II-AUTORIZAR a participação de representantes da EMATER/DF e da Associação dos Produtores Rurais de cada Região Administrativa em que se localizam os Pontos de Comercialização, nos trabalhos de elaboração do documento referido neste ato. Estabelecer em até 30 (trinta) dias o prazo para conclusão e apresentação da proposta a que se refere o inciso I. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO LÉLIS

PORTARIA Nº 62, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e tendo em vista a solicitação formulada por meio do MEMO Nº 1/2004 de 31/05/2004 do Presidente da Comissão instituída nos termos da Portaria nº 45 de 04/05/2004, RESOLVE: PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, com base no que dispõe o parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 8.112 de 11/12/1990, a partir de 07/06/2004, o prazo para conclusão dos trabalhos atribuídos à Comissão referida no preâmbulo. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 87 -ST, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o pedido e justificativas apresentadas através do Ofício nº 001/2004, de 08 de junho de 2004, da Comissão de Regulamentação, resolve: 1. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o item 3 da Portaria nº 57-ST, de 11 de maio de 2004. 2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 88-ST, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETARIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, considerando o disposto no Decreto nº 24.642, de 9 de junho de 2004, RESOLVE: 1. Definir a Estação da SQS 114 da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ – DF, como local para a substituição das Carteiras de Identificação de que tratam as Leis nº453, de 8 de junho de 1993, nº 566, de 14 de outubro de 1993, e nº 773, de 10 de outubro de 1994; 2. Estabelecer o horário das 8:00 as 18:00 horas, de segunda a sábado para o atendimento aos interessados; 3. Fixar como documentos a serem apresentados para a substituição das carteiras: 3.1. a atual Carteira de Identificação de Gratuidade, no original, que ficará retida com a troca; 3.2. carteira de identidade ou certidão de nascimento; 3.3. comprovante de residência no Distrito Federal, que ateste seu enquadramento no benefício definido nas Leis Distritais e Decretos específicos. 4. Estabelecer como procedimentos obrigatórios: 4.1 que seja firmado pelo interessado termo de responsabilidade. 4.2 que se realize a conferência dos dados do interessado com base no Cadastro de Emissão de Carteiras, da DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal. 5. A apresentação dos interessados ao local definido no item 1, para a substituição das carteiras, deverá ocorrer de acordo como seguinte cronograma: DATA DE NASCIMENTO/PERIODO DE APRESENTAÇÃO, respectivamente: JANEIRO - Primeira quinzena, 5 de julho a 10 de julho; JANEIRO Segunda quinzena, 12 de julho a 17 de julho; FEVEREIRO - Primeira quinzena, 19 de julho a 24 de julho; FEVEREIRO - Segunda quinzena, 26 de julho a 31 de julho; MARÇO – em qualquer dia deste mês, 2 de agosto a 7 de agosto; ABRIL – em qualquer dia deste mês, 9 de agosto a 14 de agosto; MAIO – em qualquer dia deste mês, 16 de agosto de 21 de agosto; JUNHO – em qualquer dia deste mês, 23 de agosto a 28 de agosto; JULHO - em qualquer dia deste mês, 30 de agosto a 4 de setembro; AGOSTO - em qualquer dia deste mês, 6 de setembro a 11 de setembro; SETEMBRO - em qualquer dia deste mês, 13 de setembro a 18 de setembro; OUTUBRO – em qualquer dia deste mês, 20 de setembro a 25 de setembro; NOVEMBRO - em qualquer dia deste mês, 27 de setembro a 2 de outubro; DEZEMBRO em qualquer dia deste mês, 4 de outubro a 9 de outubro. 6. No ato da substituição das carteiras será preenchido formulário simplificado da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. 7. Concluído o período de troca, de que trata o item anterior, as atuais carteiras perderão a sua validade não podendo ser utilizadas para viagens gratuitas nos transportes públicos coletivos do Distrito Federal. 8. Não estarão obrigados a troca de carteiras os maiores de sessenta e cinco anos que, nos termos da Lei nº 10.741/2003, que tem o direito ao transporte gratuito independente dessa identificação específica do Distrito Federal. 9. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 89 -ST, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com base na delegação de competência disposta no artigo 5º do Decreto nº 23.902, de 11 de julho de 2003, alterada pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, considerando o disposto na Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2004 e o disposto na Lei nº 566, de 14 de outubro de 1993, na Lei nº 453 de 8 de junho de 1994 resolve: 1 - Determinar a reserva de quatro assentos em todos os ônibus que operam o Sistema de Transportes Público Coletivo convencional para os usuários com mais de sessenta e cinco anos. 2 - Manter a reserva de dois assentos para os portadores de necessidade especiais beneficiados nos termos das Leis nº 453, de 8 de junho de 1993, nº 566, de 14 de outubro de 1993, e nº 773, de 10 de outubro de 1994; 3 - Os assentos de que tratam os itens 1 e 2 desta Portaria serão identificados como de uso preferencial. 4 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 14 de maio de 2004

Processo nº: 030.002.634/2004; Interessado: VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.; Assunto: Termo Permissão Uso de loja 01 do subsolo da Rodoviária. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação em favor da Empresa VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, objetivando a utilização de área pública situada no Terminal Rodoviário de Brasília, para comercialização de bilhetes de passagens de ônibus interestaduais. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração de Terminais/ST, para as demais providências.

Processo nº: 030.002.635/2004; Interessado: VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.; Assunto: Termo Permissão Uso de loja 02A Plataforma T. Oeste/Rodoviária. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação em favor da Empresa VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, objetivando a utilização de área pública situada no Terminal Rodoviário de Brasília, para comercialização de bilhetes de passagens de ônibus interestaduais. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração de Terminais/ST, para as demais providências.

Processo nº: 030.002.636/2004; Interessado: VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.; Assunto: Termo Permissão Uso loja 02 Plataforma T. Oeste/Rodoviária. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação em favor da Empresa VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, objetivando a utilização de área pública situada no Terminal Rodoviário de Brasília, para comercialização de bilhetes de passagens de ônibus interestaduais. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração de Terminais/ST, para as demais providências.

Processo nº: 030.002.562/2004; Interessado: VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.; Assunto: Termo Permissão Uso loja 02 do subsolo da Rodoviária. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade da licitação em favor da Empresa VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA, objetivando a utilização de área pública situada no Terminal Rodoviário de Brasília, para comercialização de bilhetes de passagens de ônibus interestaduais. A inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do artigo 25 da citada Lei nº 8.666/93, e suas alterações. Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração de Terminais/ST, para as demais providências.

MAURO COSTA MENDES CATEB

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 190, DE 08 DE JUNHO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, DETRAN-DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Incisos I, IV e XLI do Regimento do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, e considerando o disposto na Resolução nº 45/98 do CONTRAN e Portaria nº 19/91 do DENATRAN, bem como a necessidade de estabelecer critérios para o credenciamento de fornecedores de placas, tarjetas e lacres para veículos automotores, Resolve: Art. 1º – Fixar condições para o credenciamento de empresas especializadas para fabricação, fornecimento e instalação de placas, lacres e tarjetas veiculares, bem como, realização de reparos e serviços de pintura em placas e tarjetas, na forma da Resolução 45/98 - CONTRAN e Portaria nº 19/91 – DENATRAN e desta Instrução de Serviço.

Art. 2º – As placas deverão ser fabricadas em conformidade com as especificações do anexo I da Resolução nº 45/98 - CONTRAN.

I – DAS CONDIÇÕES DE CREDENCIAMENTO

Art. 3º – Somente poderão requerer o credenciamento previsto no Art. 1º, os fabricantes regularmente inscritos na Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 4º – O pedido de credenciamento será feito mediante requerimento por escrito dirigido ao Diretor Geral do DETRAN-DF, contendo a denominação da fábrica, localização, qualificação completa do(s) proprietário(s), acompanhado dos documentos abaixo relacionados, os quais deverão ser originais ou cópias autenticadas, em plena validade:

I – Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social, acompanhado das últimas alterações, com indicação do capital social da empresa, ou ainda, registro comercial, no caso de empresa individual;

II – Inscrição do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

III – Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes do Distrito Federal;

IV – Alvará de funcionamento da empresa;

V – Escritura ou Contrato de Locação do Imóvel onde funciona a fábrica;

VI – Certidão Negativa de Débitos (CND), relativa às Contribuições Sociais, expedida pelo INSS;

VII – Certidão de regularidade do FGTS, em nome da pessoa jurídica, expedida pela Caixa Econômica Federal;

VIII – Certidão Negativa da Justiça Federal em nome da pessoa jurídica e de seus sócios constituintes;
IX – Certidão Negativa da Justiça do Distrito Federal, em nome da pessoa jurídica e de seus sócios constituintes;

X – Certidão Negativa da Receita Federal, em nome da pessoa jurídica;

XI – Certidão Negativa da Receita do Distrito Federal em nome da pessoa jurídica e de seus sócios constituintes;

XII – Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede em nome da pessoa jurídica;

XIII - Comprovante de pagamento dos encargos de credenciamento;

XIV – Declaração formal de disponibilidade dos equipamentos e máquinas necessárias para o cumprimento do objeto deste credenciamento, incluindo expressamente a relação do Artigo 5º desta Instrução de Serviço;

XV – Declaração expressa de que os equipamentos e máquinas com suas respectivas numerações, estarão sempre no local onde serão confeccionadas as placas, e que, após o credenciamento, estarão sempre disponíveis para serem vistoriados a qualquer tempo pelo DETRAN-DF;

XVI – Declaração expressa da requerente de que fornecerá Laudo Técnico de análise das placas de identificação veicular, escolhidas como amostra pelo DETRAN-DF, dentre as fabricadas, sempre que solicitado;

XVII – Declaração expressa de total aceitação e subordinação a todos os itens que compõem esta Instrução de Serviço.

II – DOS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS

Art. 5º – Para a efetivação do credenciamento, as empresas, além das exigências desta Instrução de Serviço, deverão possuir, no mínimo, os seguintes equipamentos:

I – guilhotina elétrica de, no mínimo, 1.200 mm para corte de chapas com vistas a confecção das placas e tarjetas veiculares;

II – prensa elétrica excêntrica para furação das placas e tarjetas veiculares;

III – prensa elétrica hidráulica para confecção de placas veiculares e bordas de baixo relevo para fixação da tarjeta com capacidade mínima de prensagem de 40 toneladas;

IV – prensa excêntrica com capacidade mínima de prensagem de 12 toneladas com matriz DF Brasília com, no mínimo, de 05 (cinco) jogos de alfabetos para estampagem de outra UF;

V – paquímetro para milimetragem das letras, numerações e nomes impressos nas placas e tarjetas, bem como, para medições de furações nas placas;

VI – três jogos de letras alfabéticas de A a Z para confecção de placas de motocicleta;

VII – três jogos de letras alfabéticas de A a Z para confecção de placas veiculares;

VIII – quatro jogos alfanuméricos de 0 a 9 para confecção de placas veiculares;

IX – quatro jogos alfanuméricos de 0 a 9 para confecção de placas de motocicleta;

X – estufa de no mínimo 160 °C de calorias para secagem de placas e tarjetas veiculares tendo medidor de temperatura;

XI – um compressor para pintura das placas e tarjetas veiculares;

XII – o mínimo de duas pistolas de alta pressão para pintura das placas e tarjetas veiculares.

III – DA INSPEÇÃO, VISTORIAS E CREDENCIAMENTO

Art. 6º – Analisada e aprovada a documentação de que trata o Art. 4º desta Instrução de Serviço, será realizada a vistoria da empresa, por uma comissão da Divisão de Controle de Veículos – DIVEI, sobre a coordenação do Serviço de Registro de Placas de Veículos – SERPLAV.

§ 1º – Na vistoria deverá ser verificado o atendimento de todos os requisitos e condições constantes nesta Instrução de Serviço e na legislação vigente.

Art. 7º – Aprovada a vistoria de que trata o artigo anterior, recolhido o encargo de credenciamento, será expedido pelo Diretor Geral, o ato de Credenciamento da Empresa, com validade de 24 meses, renováveis por iguais e sucessivos períodos, desde que atendidas todas as exigências e no interesse da administração pública.

§ 2º – O credenciamento de que trata esta Instrução de Serviço será específico e intransferível para cada fabricante ou filial e de acordo com as necessidades regionais e no interesse da Administração Pública.

§ 3º – Deferido o credenciamento, será designado um Código Alfanumérico para o Fabricante, composto por 03 algarismos, seguido da sigla DF e ano de fabricação com 4 algarismos, obrigatoriamente impressos nas placas e tarjetas produzidas por cada fabricante.

IV – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 8º – Os fabricantes credenciados arcarão com as despesas necessárias à fabricação, comercialização e instalação de placas e tarjetas veiculares, inclusive com as despesas de mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas, bem como os acessórios para a perfeita execução dos serviços, tais como, parafusos, arruelas, arames e lacres, nos padrões e especificações exigidos.

Parágrafo Único – As empresas credenciadas, receberão diretamente do usuário os valores referentes aos serviços prestados.

Art. 9º – Os fabricantes, de acordo com os números de séries distribuídos pelo DETRAN-DF, deverão manter estoque placas, tarjetas e lacres, suficientes para o atendimento imediato dos usuários deste DETRAN.

Art. 10 – O pessoal empregado nos serviços de instalação e lacração das placas e tarjetas, deverão trabalhar uniformizados de acordo com o que for estabelecido pelo DETRAN-DF.

V – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 – A fiscalização da execução dos serviços será exercida pelo DETRAN/DF, com o apoio de demais Órgãos competentes, a fim de verificar o cumprimento da legislação vigente, especialmente desta Instrução de Serviço.

Art. 12 – As placas e tarjetas veiculares deverão ser confeccionadas em conformidade com as especificações, dimensões e cotas indicadas pelo DETRAN-DF, em consonância com a legislação vigente.

Art. 13 – O recebimento dos serviços não implicará em seu aceite, o qual só se dará após pormenorizado exame por parte do DETRAN-DF, segundo as especificações contidas na legislação vigente e nesta Instrução de Serviço.

Parágrafo Único – O DETRAN-DF rejeitará, no todo ou em parte, os serviços em desacordo com a legislação vigente.

Art. 14 – Para confecção de placas de identificação veicular avulsas, o fabricante deverá obrigatoriamente registrar e emitir requerimento através do Sistema DETRAN.

§ 1º – Em hipótese alguma serão lacradas em veículos, placas e tarjetas que não possuam o código do fabricante ou fora das dimensões regulamentares, sob pena de responsabilidade por fraude contra o Sistema Brasileiro de Trânsito por parte de quem as tenham confeccionadas e/ou lacradas.

§ 2º – No caso de instalação e relacração da placa, o veículo deverá ser apresentado ao DETRAN-DF para inspeção prévia, acompanhado do requerimento emitido pelo fabricante.

§ 3º – O fabricante deverá manter em arquivo pelo período de 1 (um) ano a cópia do requerimento a que se refere o caput deste artigo.

Art. 15 – O SERARV, coordenará a fiscalização e manterá controle sobre as empresas credenciadas, comunicando de imediato e por escrito qualquer irregularidade detectada na execução dos serviços.

Art. 16 – As placas deverão ser lacradas à estrutura do veículo, com a utilização de lacres e demais acessórios na forma estabelecida pelo DETRAN-DF.

VI – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 17 – Constitui infração toda ação ou omissão praticada pelo proprietário da empresa ou pelos seus representantes, que implique no descumprimento das normas desta Instrução de Serviço e das resoluções e deliberações dos órgãos públicos competentes.

Art. 18 – Constituem infrações passíveis de aplicação de penalidades, o seguinte:

I – Fabricar, comercializar ou lacrar placas fora dos padrões estabelecidos na Legislação vigente;

II – Recusar, por qualquer motivo, a apresentar ao DETRAN-DF, as informações resultantes do processo de fabricação e lacração de placas veiculares;

III – Deixar de cumprir qualquer uma das normas estabelecidas nesta Instrução de Serviço, bem como na Legislação vigente sobre a matéria;

IV – Confeccionar e comercializar placas sem o devido registro e emissão de requerimento através do Sistema DETRAN-DF;

V – Fabricar e comercializar placas sem o código do fabricante;

VI – Retirar da fábrica sem autorização do DETRAN-DF, os equipamentos exigidos por esta Instrução de Serviço ou parte dele;

VII – Alterar o endereço da fábrica sem a devida autorização do DETRAN-DF;

VIII – Manter nas dependências do DETRAN-DF ou próximo a este, pessoas destinadas a aliciamento de clientes interessados na confecção de placas;

IX – Deixar de cumprir os prazos de entrega de placas estabelecidos pelo DETRAN-DF;

X – Deixar de apresentar mensalmente ao DETRAN-DF, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas;

XI – Dificultar as vistorias executadas pelo DETRAN-DF, nas dependências da empresa, destinadas a averiguar o fiel cumprimento do disposto nesta Instrução de Serviço e legislação vigente;

XII – Fabricar e comercializar placas em local diferente do endereço autorizado pelo DETRAN-DF, quando do credenciamento;

XIII – Delegar a terceiros a comercialização de placas, tarjetas e lacres, bem com a sua instalação;

XIV – Praticar atos que denotem improbidade no exercício da atividade ou que venha denegrir a imagem do DETRAN-DF.

Art. 19 – O cometimento de qualquer das infrações previstas no Art. 18 será objeto de apreciação por parte do DETRAN-DF através do setor de fiscalização daquelas atividades e, poderá trazer como conseqüência, segundo um juízo de oportunidade e conveniência da autoridade competente, a aplicação da penalidade de suspensão das atividades por até 90 (noventa) dias ou descredenciamento, resguardando ao DETRAN-DF, a possibilidade de antes de aplicá-las, advertir, por até duas vezes a empresa infratora a fim de que regularize sua conduta.

Parágrafo Único – A infração é punida levando-se em conta os antecedentes, a culpabilidade, as circunstâncias que envolveram o fato apurado e os prejuízos decorrentes da infração cometida, considerando sobretudo os interesses públicos.

VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20 – A empresa credenciada deverá utilizar o Sistema Informatizado do DETRAN-DF, na forma prevista na Instrução de Serviço N.º 161/2003, naquilo que couber.

Parágrafo Único – Os serviços a serem executados pelas credenciadas através do Sistema, serão definidos pelo DETRAN-DF.

Art. 21 – Os preços cobrados pelas empresas credenciadas, deverão está de acordo com o praticado no mercado nacional, podendo ser fixado pelo DETRAN-DF, se verificado aumento abusivo.

Art. 22 – Qualquer pessoa física ou jurídica, será parte legítima para representar à autoridade competente contra irregularidades praticadas pelas empresas credenciadas de placas credenciadas junto ao DETRAN-DF.

Art. 23 – Na hipótese de falecimento do proprietário da fábrica ou de um dos sócios, se for o caso, o(s) herdeiro(s) deverá(ão) proceder as devidas alterações e comunicações à autoridade de trânsito competente, assim como estará(ão) obrigado(s) ao atendimento de todos os requisitos estabelecidos para o seu funcionamento.

Art. 24 – Os credenciamentos autorizados de conformidade com o estabelecido nesta Instrução de Serviço, não geram qualquer espécie de vínculo empregatício e poderá, no interesse no DETRAN-DF ser suspenso ou revogado a qualquer tempo, independente de qualquer medida judi-

cial, resguardando a credenciada o direito de desistir do credenciamento, desde que cientifique o órgão com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 25 – As empresas atualmente credenciadas terão 90 (noventa) dias, para adequarem se as exigências desta Instrução de Serviço.

Art. 26 – Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Instrução de Serviço n.º 108 de 28.02.2002.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 196, DE 14 DE JUNHO DE 2004.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso XLI, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto 19.788, de 18 de dezembro de 1998, resolve, desconstituir a Comissão nomeada pela Instrução de Serviços nº 569, de 28 de agosto de 2003, publicada no DODF, nº 168, de 1/9/2003, considerando encerrado os trabalhos da referida Comissão.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 197, DE 16 DE JUNHO DE 2004.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL (DETRAN-DF), no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, do regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788 de 18 de novembro de 1998, RESOLVE: Ampliar o número de campanhas educativas com a suplementação da Planilha de Custo, do Plano de Comunicação 2004, da Instrução de Serviço número 46, de 30 de janeiro de 2004, acrescentando uma verba de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) oriundos de superávit financeiro, equivalente a 19,98% do valor do contrato inicial, conforme decreto 24.541, publicado no DODF nº 73, de 19 de abril de 2004. As campanhas abaixo relacionadas, visam maior segurança no trânsito, além do respeito e integridade física do cidadão, consubstanciadas na seguinte forma: 01 – Campanha do Idoso – fazer com que os direitos dos idosos sejam respeitados, cumprindo, dessa forma, solicitação do Ministério Público que vem trabalhando, junto com esta autarquia, no sentido de fazer que seja cumprida a legislação, que dá ao idoso o direito ao uso de vaga privativa. 02 – Campanha Educativa destinada a pessoas habilitadas e não habilitadas, com o objetivo de mostrar a importância na formação para a prática correta das normas gerais de circulação e conduta. PLANILHA DE CUSTOS: 1.1 - Mídia Eletrônica – 30% - R\$ 210.000,00; 1.2 - Mídia Impressa – 60% - R\$ 420.000,00; 1.3 - Outras mídias – 10% - R\$ 70.000,00.

EDIMAR BRAZ DE QUEIROZ

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 14 DE JUNHO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa nº 05, de 19 de julho de 1999, resolve: I – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letras “a” e “c” da Portaria Normativa nº 05, para a realização do espetáculo “Candaces – A Reconstrução do Fogo”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.000863/2004. II – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para as apresentações do “Coro Comunitário do UnB”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e decisão do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001863/2004. III – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, letra “j”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização da “Festsanta 2004”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural, constante do processo nº 150.002067/2004. IV – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a apresentação do espetáculo “Jesus, a Alegria do Natal”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e decisão do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001688/2004. V – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a apresentação do espetáculo “Lecuona”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e decisão do Conselho de Cultura do Distrito Federal, constante do processo nº 150.001748/2004. VI – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a apresentação do espetáculo “Matracar”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e decisão do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001684/2004. VII – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para ensaios do espetáculo “Matracar”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e decisão do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001000/2004. VIII – Autorizar a concessão de apoio na forma do Art. 1º, Inciso I, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para realização de ensaios do espetáculo “Num Encontro Um Pedido”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e decisão do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.000999/2004. IX – Autorizar a concessão de co-patrocínio na forma do Art. 1º, Inciso II, letra “a”, da Portaria Normativa nº 05, para a realização “Prêmio UNESCO 2004”, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e decisão do Conselho de Cultura, constante do processo nº 150.001862/2004.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 03 de junho de 2004

PROCESSO: 190.000.023/2004; INTERESSADO: SEMARH; ASSUNTO: Aquisição Vale-Transporte. Em cumprimento ao disposto no caput do artigo 25, combinado com o artigo 26, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, correspondente a Nota de Empenho nº 2004NE00282, modalidade ordinário, no valor de R\$ 33.081,55 (trinta e três mil e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), à conta do Programa de Trabalho 18.122.0228.8504.0033 – Concessão de Benefícios a Servidores – Natureza da Despesa 339039 – Fonte 100, para fazer face a aquisição de vales-transporte para os servidores desta SEMARH, relativo ao mês de junho/2004, conforme justificativas constantes no processo acima citado.

JORGE DOS REIS PINHEIRO

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 DE JUNHO DE 2004.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais e tendo em vista o constante no processo 190.000.005/2004, resolve: aplicar multa a empresa LUCART COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 65.832.727/0001-80, no valor total de R\$ 0,34 (trinta e quatro centavos) por atraso na entrega do material, conforme disposto na Concorrência nº 089/2003 e Ata de registro de Preços nº 042/2004-SUCOM/SEF, com amparo no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8666/93.

JOSÉ LANDIM ROSA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 07 de maio de 2004

PROCESSO: 260.023.653/2002; INTERESSADO: DATA GRAPHICS INFORMÁTICA LTDA.; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho, a liquidação e o Pagamento, no valor de R\$ 10.904,00 (dez mil, novecentos e quatro reais), em favor da DATA GRAPHICS INFORMÁTICA LTDA, referente Nota Fiscal nº 0741. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 44.90.92 – Despesas de Exercício Anteriores, sendo o valor de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), na Atividade 3847-0022. fonte 132, e R\$ 4.304,00 (quatro mil, trezentos e quatro reais), na Atividade 3633-0020. fonte 123.

RAIMUNDO LUÍS OLIVEIRA NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 14 de junho de 2004.

Processo nº 141.000.440/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA; Assunto: DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 265/2004, no valor de R\$ 105.824,96 (cento e cinco mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), em favor da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Brasília para as providências complementares.

Processo nº 144.000.189/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 167/2004, no valor de R\$ 12.692,40 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião para as providências complementares.

Processo nº 148.000.014/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO; Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado, inclusive no que se refere ao prazo no encaminhamento para a presente ratificação. Nota de Empenho nº 237/2004, no valor de R\$ 13.354,40 (treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Riacho Fundo para as providências complementares.

Processo nº 143.000.039/2004; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA; Assunto: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE. Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666 de 21/06/1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 224/2004, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), em favor do Banco de Brasília S/A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Santa Maria para as providências complementares.

MÁRCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço do Administrador, nº 59, de 25 de maio de 2004, publicada no DODF nº 100 de 27 de maio de 2004. onde se lê: ...107.933-6; leia-se: "...114.749-8.

SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS

PORTARIA Nº 03, DE 14 DE JUNHO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I - Decide sobre os recebimentos dos recursos.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º do Decreto nº 22.944, de 8 de maio de 2002, e tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10 do regimento interno, de 1º de março de 2004.

Recurso Voluntário nº 40/2004. Recorrente: clube da imprensa de Brasília. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. clube da imprensa de Brasília, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.807/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 8332/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de junho de 2002 (documento de fls 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de maio de 2002 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 110/2004. Recorrente: condomínio do edifício firenda shcs 411 bloco q. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. condomínio do edifício firenda shcs 411 bloco q, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.776/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 8506, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 11 de dezembro de 2002 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de novembro de 2002 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 112/2004. Recorrente: mauro trindade alvim. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. mauro trindade alvim, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.173/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4530, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de março de 2002 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março de 2002 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 117/2004. Recorrente: ageu rangel da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. ageu rangel da silva, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.886/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 9343, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de maio de 2002 (documento de fls 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de abril de 2002 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 140/2004. Recorrente: lia livraria e artigos de papelaria Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. lia livraria e artigos de papelaria Ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.231/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 9543, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de outubro de 2002 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de outubro de 2002 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 182/2004. Recorrente: brasilian food Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. brasilian food Ltda, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.498/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4596, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 25 de outubro de 2002 (documento de fls 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de outubro de 2002 (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 244/2004. Recorrente: silvano francisco santos lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. silvano francisco santos lima, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.711/1998, pertinente ao Auto de Infração nº 2007/1998, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de fevereiro de 2001 (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de janeiro de 2001 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 247/2004. Recorrente: coohacosam. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. coohacosam, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.033/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 2709/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 12 de março de 2003 (documento de fls 15). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de julho de 1999 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 249/2004. Recorrente: associação de luta pela moradia popular. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. associação de luta pela moradia popular, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.349/1999, pertinente ao Auto de Infração nº 2602/1999, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de abril de 2001 (documento de fls 17). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de fevereiro de 2001 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 253/2004. Recorrente: joão neurivaldo gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. joão neurivaldo gomes, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.452/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2089/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de maio de 2000 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de maio de 2000 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 264/2004. Recorrente: lucia de jesus lima barreira alves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. lucia de jesus lima barreira alves, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.597/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 7214/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de agosto de 2001 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de agosto de 2001 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 271/2004. Recorrente: vagon engenharia. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. vagon engenharia, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.034/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 7420/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 26 de março de 2001 (documento de fls 20). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de fevereiro de 2001 (recibo de fls 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 272/2004. Recorrente: claudionor lourença da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. claudionor lourença da silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.707/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 8096/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 24 de setembro de 2001 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de setembro de 2001 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 274/2004. Recorrente: nollan kelly m. freitas –me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. nollan kelly m. freitas -me, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.196/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2719/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 17 de outubro de 2001 (documento de fls 08). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de setembro de 2001 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 275/2004. Recorrente: sildan toledo damas. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. sildan toledo damas, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.001.026/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2476/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de fevereiro de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 276/2004. Recorrente: wellington guimarães. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. wellington guimarães, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.804/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 1609/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de abril de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de abril de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 280/2004. Recorrente: a. b. siqueira feitoza. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. a. b. siqueira feitoza, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.002.683/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3298/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 04 de dezembro de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de novembro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 286/2004. Recorrente: FRANCISCO VALERIANO FILHO. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. FRANCISCO VALERIANO FILHO, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.002.380/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 048/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de outubro de 2000 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de outubro de 2000 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 288/2004. Recorrente: angelino f. de souza – me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. angelino f. de souza - me, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.083/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 0068/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 07 de abril de 2003 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de abril de 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 290/2004. Recorrente: cristiane maria moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. cristiane maria moreira, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.828/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2898/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 24 de junho de 2003 (documento de fls 14). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de maio de 2003 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 291/2004. Recorrente: jose vader duarte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. jose vader duarte, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.332/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 0176/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 24 de abril de 2003 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de abril de 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 292/2004. Recorrente: marcio eustaquio de castro. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. marcio eustaquio de castro, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.804/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2894/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 22 de abril de 2003 (documento de fls 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de abril de 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 293/2004. Recorrente: jose bezerra da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. jose bezerra da silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.000.118/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2963/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de abril de 2001 (documento de fls 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de março de 2001 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 294/2004. Recorrente: jenimar francisco dias. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. jenimar francisco dias, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.339/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 11746/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 22 de janeiro de 2002 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 08 de janeiro de 2002 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 295/2004. Recorrente: dalva cardoso pereira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. dalva cardoso pereira, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.500/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2969/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 09 de janeiro de 2002 (documento de fls 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 296/2004. Recorrente: edemir martins de souza. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. edemir martins de souza, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.364/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 11628/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 10 de janeiro de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de janeiro de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 299/2004. Recorrente: luzinaldo de azevedo guedes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. luzinaldo de azevedo guedes, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.338/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 11745/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 22 de janeiro de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 08 de janeiro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 300/2004. Recorrente: petronio fernandes goes siqueira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. petronio fernandes goes siqueira, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.945/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 181/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 06 de outubro de 2000 (documento de fls 11). O apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de setembro de 2000 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. DEIXO, POIS, DE RECEBER O RECURSO, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 301/2004. Recorrente: A. B. SIQUEIRA FEITOZA. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. A. B. SIQUEIRA FEITOZA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.002.681/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3300/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 04 de dezembro de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de novembro de 2001 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 303/2004. Recorrente: paulo valentim. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. paulo valentim, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.292/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 0073, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 17 de dezembro de 2002 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de dezembro de 2002 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 305/2004. Recorrente: oscar torquato de souza. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. oscar torquato de souza, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.002.272/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 0069/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de abril de 2003 (documento de fls 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de março de 2003 (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 306/2004. Recorrente: maria vieira de souza frança. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XII. maria vieira de souza frança, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 142.001.741/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 0363/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de agosto de 2002 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de julho de 2002 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 313/2004. Recorrente: porto seguro companhia de seguros gerais. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. porto seguro companhia de seguros gerais, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.936/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 1297/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de março de 2002 (documento de fls 21). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de março de 2002 (recibo de fls 20), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 318/2004. Recorrente: raimunda luzia da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. raimunda luzia da silva, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.030/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 985/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 10 de abril de 2002 (documento de fls 18). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de março de 2002 (recibo de fls 17), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 320/2004. Recorrente: waldivino sirilo vaz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. waldivino sirilo vaz, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.932/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3310/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 19 de dezembro de 2001 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de dezembro de 2001 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 325/2004. Recorrente: adriana marasca. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. adriana marasca, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.791/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 6987/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 19 de dezembro de 2001 (documento de fls 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de dezembro de 2001 (recibo de fls 14), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 327/2004. Recorrente: vera alice guerne. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. vera alice guerne, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.799/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 1062/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 12 de março de 2002 (documento de fls 12). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março de 2002 (recibo de fls 11), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 328/2004. Recorrente: lino da racha soares bandeira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. lino da racha soares bandeira, irressignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.798/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5938/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 26 de dezembro de 2001 (documento de fls 21). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de dezembro de 2001 (recibo de fls 20), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 336/2004. Recorrente: farmogral farmacia de manipulação. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. farmogral farmacia de manipulação, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.891/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 1294/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 26 de maio de 2003 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de maio de 2003 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 338/2004. Recorrente: osvaldo vieira tavares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. osvaldo vieira tavares, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.002.394/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4712/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 18 de julho de 2001 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 341/2004. Recorrente: carlos alberto da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. carlos alberto da silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.638/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4905/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 25 de junho de 2001 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de junho de 2001 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 345/2004. Recorrente: eurexpress turismo ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. eurexpress turismo ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.438/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4991/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de março de 2002 (documento de fls 16). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março de 2002 (recibo de fls 15), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 347/2004. Recorrente: antoninho das graças estevam. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. antoninho das graças estevam, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.338/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4522/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de março de 2002 (documento de fls 21). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de março de 2002 (recibo de fls 20), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 348/2004. Recorrente: irmão degrazia campelli ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. irmão degrazia campelli ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.039/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4452/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 15 de outubro de 2001 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

Recurso Voluntário nº 350/2004. Recorrente: emporio piloto ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. emporio piloto ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.004.613/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 11800/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 19 de dezembro de 2002 (documento de fls 19). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de dezembro de 2002 (recibo de fls 32), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 14 de junho de 2004.

VATANABIO BRANDÃO SOUSA

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 09 de junho de 2004.

PROCESSO N.º : 193.000.074/2004. INTERESSADO: NATS DO BRASIL LTDA. ASSUNTO: Pagamento taxa de inscrição para o Congresso Fenasoft. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico, nos termos do Caput do Artigo 26, da Lei nº 8666/93, o ato da Diretoria de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no Caput do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 1.960,00 (hum mil, novecentos e sessenta reais), em favor da empresa NATS DO BRASIL LTDA., para cobrir despesas com o pagamento de duas taxas de inscrição no Congresso Fenasoft – Brasil Software Week, a ser realizado em São Paulo/SP, no período de 29 e 30 de junho e 01 de julho de 2004.

KAZUYIOSHI OFUGI

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 110, DE 15 DE JUNHO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I e II as alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, de acordo com a Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

| ANEXO I | DESPESA | RS 1,00 | |
|--|----------|-----------------------------|------------|
| ALTERAÇÃO DE QDD | | ORÇAMENTO FISCAL | |
| REDUÇÃO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | DETALHADO | TOTAL |
| 190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL | | | 12.000.000 |
| 15.451.0084.2700 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO | | | |
| ReE 000228 0018 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL | 31.90.34 | 100 | 6.000.000 |
| | 33.90.39 | 107 | 6.000.000 |
| | | | 12.000.000 |
| 2004AC00265 | | TOTAL | 12.000.000 |

| ANEXO II | DESPESA | RS 1,00 | |
|--|----------|-----------------------------|------------|
| ALTERAÇÃO DE QDD | | ORÇAMENTO FISCAL | |
| ACRÉSCIMO | | RECURSOS DE TODAS AS FONTES | |
| ESPECIFICAÇÃO | NATUREZA | DETALHADO | TOTAL |
| 190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL | | | 12.000.000 |
| 15.451.0084.2700 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO | | | |
| ReE 000228 0018 EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL | 31.90.34 | 107 | 6.000.000 |
| | 33.90.39 | 100 | 6.000.000 |
| | | | 12.000.000 |
| 2004AC00265 | | TOTAL | 12.000.000 |

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO DE 09 DE JUNHO DE 2004.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813 de 30 de dezembro de 1997, RESOLVE: DESIGNAR Chefe (a) de Serviço de Pessoal e Recursos Humanos, para executor (a) do Termo de Cooperação, firmado entre a Fundação Pólo Ecológico de Brasília/FUNPEB e a União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC, constantes do Processo nº 196.000.515/2003. O (a) executor (a) caberá a observância das Normas Orçamentária e Financeira do Distrito Federal.

DILTON BATISTA SILVA

Respondendo

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHO DO DIRETORA

Em 15 de junho de 2004.

PROCESSO: 020.002.472/2004 INTERESSADO: EMBRATEL. ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, combinado com o artigo 7º, da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003 e a Portaria nº 131, de 23 de julho de 2003, reconheço a dívida no valor de R\$ 66,52 (sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho e o pagamento, a favor da empresa EMBRATEL – EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, conforme notas fiscais nºs 001418345, 000842009, 000896529, 000011305 e 000309461, referente a ligações interurbanas – código 21, à conta do elemento 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO, para as providências cabíveis.

ALDENORA PEREIRA DE MEDEIROS

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 38/2004, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3843.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 513/04, Aposentadoria, Amélia Gonçalves; 2) 3674/98, Aposentadoria, Auricelia Maria Ferreira; 3) 426/99, Aposentadoria, Carlos Brezinski; 4) 190/99, Aposentadoria, Celina Maria Matias Monteiro; 5) 1790/03, Aposentadoria, GERALDO TI-MÓTEO DA SILVA; 6) 586/00, Aposentadoria, Helbio Bonifácio Ferreira; 7) 2280/03, Aposentadoria, Maria de Fátima Castelo Branco e Silva; 8) 5189/95, Aposentadoria, OSVALDO PEDRO DE MELO; 9) 645/04, Aposentadoria, Rita Holanda Carvalho; 10) 373/04, Pensão Civil, Luzia Roque da Silva Santos; 11) 526/04, Pensão Civil, Mônica Moreira Paixão; 12) 236/04, Pensão Civil, Vitória Gomes Coutinho; 13) 696/04, Reforma (Militar), Adel Rubens Gonçalves Santos; 14) 1540/03, Reforma (Militar), Armando Gabriel da Silva; 15) 3706/99, Reforma (Militar), Osvaldo da Silva Moreira; 16) 704/93, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 4899/96, Aposentadoria, JOSE LUIZ MATHIAS DE SOUZA; 2) 445/04, Pensão Civil, Elenelson Honorato Marques; 3) 434/04, Pensão Civil, Geralda Leite de Andrade Moura; 4) 525/04, Pensão Civil, Nilton Soares Alves; 5) 935/88, Reforma (Militar), JOSE LUIZ MATHIAS DE SOUZA; 6) 776/03, Tomada de Contas Especial, SEL E SE.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 4617/94, Aposentadoria, ANGELA MARIA MUGNATTO; 2) 211/99, Aposentadoria, Eliana Maria Mattos de Moura; 3) 993/97, Aposentadoria, Matias Pereira Carvalho; 4) 3224/99, Aposentadoria, Rosalvo Arlindo de Oliveira; 5) 727/04, Aposentadoria, Sônia Messenberg Guimarães; 6) 243/01, Auditoria de Regularidade, 3ª ICE; 7) 7549/96, Auditoria de Regularidade, Secretaria de Cultura do DF e outros; 8) 1862/03, Estudos Especiais, TCDF; 9) 780/04, Pensão Civil, Claudemira Carvalho da Silva; 10) 5773/94, Representação, SGA.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 410/02, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação; 2) 2077/03, Aposentadoria, Clodomiro da Silva Pereira; 3) 976/99, Aposentadoria, Eliane Batista de Oliveira; 4) 113/04, Aposentadoria, Glória Elizabeth Ranieri de Carvalho; 5) 2349/03, Aposentadoria, José Carlos Santana; 6) 237/04, Aposentadoria, JOSÉ FLORÊNCIO DA SILVA; 7) 1620/98, Aposentadoria, Maria Bonifácio da Silva; 8) 1265/99, Aposentadoria, Maria Goretti de Azevedo Silva; 9) 3425/98, Aposentadoria, Vilma Alves Vaz; 10) 2236/03,

Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, DETRAN; 11) 1002/03, Pensão Civil, Maria Euzenira Da Amorim Campelo.

Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 2579/00, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, RA IV - BRAZLÂNDIA; 2) 6003/94, Aposentadoria, HAYDEE DE SOUZA FERREIRA; 3) 794/00, Aposentadoria, Maria Dória Caetano Dias Moreira; 4) 4426/91, Pensão Civil, MARIA NAZARETH DIAS DUTRA; 5) 2680/92, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 6) 5234/98, Tomada de Contas Especial, FSSDF.

Total de processos na Pauta da SO nº 3843: 49.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3837

Aos 27 dias de maio de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3836 e Extraordinárias Administrativa nº 435 e Reservada nº 391, todas de 25.5.2004.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 675/1991 - Despacho 23/2004, Processo 841/2000 - Despacho 22/2004, Processo 235/2004 - Despacho 19/2004, Processo 645/2004 - Despacho 20/2004. Representação: Processo 571/2000 - Despacho 21/2004.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 121/1997 - Despacho 56/2004, Processo 2243/1999 - Despacho 60/2004, Processo 1532/2000 - Despacho 59/2004, Processo 178/2004 - Despacho 57/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 939/2003 - Despacho 61/2004. Pensão Civil: Processo 445/2004 - Despacho 58/2004. Representação: Processo 197/2001 - Despacho 62/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 514/2002 - Despacho 76/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 1292/2003 - Despacho 77/2004. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1253/2004 - Despacho 78/2004. Representação: Processo 2599/2000 - Despacho 73/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 1871/2003 - Despacho 75/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Reforma (Militar): Processo 5898/1995 - Despacho 38/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 2707/2000 - Despacho 37/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 1406/1999 - Despacho 290/2004, Processo 1473/1999 - Despacho 292/2004. Ata de órgãos colegiados: Processo 7437/1991 - Despacho 296/2004. Denúncia: Processo 938/2000 - Despacho 289/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 1261/2000 - Despacho 298/2004. Pensão Civil: Processo 2239/1999 - Despacho 293/2004. Representação: Processo 3380/1995 - Despacho 297/2004, Processo 304/2002 - Despacho 294/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 2342/2000 - Despacho 291/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Licitação: Processo 1467/2003 - Despacho 128/2004. Representação: Processo 510/2002 - Despacho 129/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Auditoria de Regularidade: Processo 2181/2000 - Despacho 153/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 795/2002 - Despacho 152/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 537/2001 - Despacho 151/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 2464/00 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), 7549/96 (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), 778/91 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI) e 1465/03 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES), de que pediram vista, em sessões anteriores, do primeiro, a Conselheira MARLI VINHADELI, do segundo e terceiro, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, e do quarto, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI (Revisores).

PROCESSO Nº 2464/00 (apenso o de nº 2143/99 e 1 volume) - Representação sobre a fixação de critérios para a verificação de limites mínimos na apuração de gastos realizados pelo governo local na manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive o ensino fundamental e com o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. - DECISÃO Nº 2322/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 7549/96 (apensos 2 volumes) - Auditoria de regularidade realizada nas Secretarias de Cultura, de Comunicação Social, de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SDECT (atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico), de Gestão Administrativa, de Solidariedade, de Trabalho e Direitos Humanos e no Arquivo Público do Distrito Federal, para verificação da cessão, com fins comerciais, de áreas ou dependências de órgãos do Distrito Federal, nos termos da determinação da Corte constante dos itens IV e V da Decisão nº 8057/96. - DECISÃO Nº 2324/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

PROCESSO Nº 0778/91 (e anexos os de nºs 6542/91, 4992/93 e 030.019.899/90) - Aposentadoria de IGUATEMY AMANCIO DOS SANTOS-SEFP. - DECISÃO Nº 2323/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 1465/03 - Pedido de Reexame das Decisões nºs 3556/2003, 3893/03, 4071/03, 4160/03, 4161/03 e 4162/03, interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas. - DECISÃO Nº 2319/04.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

VOTO DE DESEMPATE

PROCESSO Nº 0086/96 - Concurso Público para Soldado Policial Militar do Distrito Federal, objeto do Edital nº 02/95 e outros. Na Sessão Ordinária nº 3836, de 25.05.04, houve empate na votação do item II do voto do Relator. A Conselheira MARLI VINHADELI votou pelo conhecimento das admissões nomeadas no referido item, no que foi seguida pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. Os Conselheiros ÁVILA E SILVA e JACOBY FERNANDES acompanharam o voto do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo o Senhor Presidente advogado o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto. - DECISÃO Nº 2356/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, proferido com esteio no art. 73 do RI/TCDF, que acompanhou o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofícios nºs 0484/DP-5/2004, 9309/DP-5/2003 e 8061/DP-5/2003 e seus anexos, bem como dos documentos de fls. 764/796 encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal; II - considerar regulares as admissões a seguir relacionadas, oriundas do Concurso Público para Soldado Policial-Militar da Polícia Militar do Distrito Federal, normatizado pelo Edital nº 02/95, por guardarem conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado: Adriano Siqueira Sousa, Jefferson Silva Sousa, Marco Antônio Silva Pereira, Neirimberto Luiz Rodrigues, Paulo Nunes de França, Ricardo Alonso Valadares, Wellington Cleber da Silva; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade da análise das demais admissões de candidatos incluídos na condição sub judice, conforme a sistemática determinada no item III.2 da Decisão nº 2315/99.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4747/93 (anexo o de nº 113.000.456/93) - Aposentadoria de JOSÉ MISSIAS DE FIGUEIREDO-DER-DF. - DECISÃO Nº 2325/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das providências adotadas pelo jurisdicionado com relação à Decisão nº 3730/00; II) determinar o retorno dos autos ao Departamento de Estradas de Rodagem para que, no prazo de 60 dias, adote as seguintes providências: a) junte o termo de julgamento previsto nos artigos 167 e seguintes da Lei nº 8.112/90; b) mantenha o Tribunal informado do desfecho das medidas adotadas pelo MPDFT; c) perscrute se o servidor de fato trabalhou na empresa "Farmácia Brasília Goiás Ltda" (fl. 21), ainda que sem o devido recolhimento da contribuição previdenciária, produzindo provas para tanto. Em caso negativo, não se poderá cogitar do cômputo do período de inatividade para uma nova aposentadoria (art. 103, §1º, da Lei nº 8.112/90).

PROCESSO Nº 2929/99 (apensos 2 volumes) - Resultados da auditoria realizada no então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos, para exame dos Contratos de Gestão 001/99 e 001/2002. - DECISÃO Nº 2326/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. reiterar ao DFTRANS o item IV da Decisão nº 3837/2003, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VII do art. 57 da LC nº 01/94, c/c o inciso VII do art. 182 do RITCDF (reincidência no descumprimento de determinação desta Casa); II. chamar em audiência, conforme § 5º do art. 182 do RITCDF, o Secretário de Transportes do Distrito Federal, destinatário da Decisão nº 3837/2003 (fl. 469), para que apresente as suas razões de justificativa frente ao descumprimento da determinação constante do item IV da decisão mencionada, tendo em vista a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, IV, da LC 1/94; III. retornar os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para a adoção das providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 0978/01 - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH, referente ao exercício financeiro de 2000. - DECISÃO Nº 2327/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer do recurso de fls. 274/276, dando-lhe efeito suspensivo; II. comunicar aos interessados o teor do item precedente; III. solicitar o pronunciamento do Ministério Público quanto ao mérito.

PROCESSO Nº 1529/01 (apensos os de nºs 050.000.801/00, 040.002.124/01 e 2 volumes) - Tomada de contas dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito

Federal e gestores do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2328/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 1274/2003-GAB/SEF, de 24.11.2003, e 2813/03-GAB/SSPDS, de 08.12.2003, e dos respectivos anexos, fls. 172/220, encaminhados pelos titulares da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, em cumprimento à Decisão nº 4386/2003, bem como da documentação acostada às fls. 223/228; II. considerar atendidas pela SEF as determinações contidas nos itens V e VI da referida decisão e parcialmente cumpridas as diligências interpostas à SSPDS, por meio do item VII da mesma decisão, relevando, em caráter excepcional, o atraso verificado na manifestação desta Secretaria; III. reiterar à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção da medida a que se refere a alínea "b", do item VII, da Decisão nº 4386/2003, no que tange ao Processo de TCE nº 050.000.264/00; IV. em razão dos referidos autos encontrarem-se, atualmente, nesta Corte, apensados ao Processo nº 1868/2000, autorizar a remessa àquela Secretaria das informações necessárias ao cumprimento da diligência retromencionada; V. determinar, ainda, à SSPDS que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências: a) encaminhe, caso ainda não o tenha feito, os Processos de tomadas de contas especiais nºs 050.000.515/93, 050.000.380/99, 050.000.579/2000, 050.000.648/2000, 050.000.172/2001, 050.000.173/2001 e 050.000.387/2001 à Diretoria Geral de Patrimônio da SEF, com vistas à regularização da situação patrimonial dos bens arrolados nos referidos autos; b) indique a forma de reparação do dano apurado no processo de TCE nº 050.003.921/88, que deverá ser comprovada por meio da apresentação da documentação comprobatória correspondente; VI. considerar encerradas as tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 050.000.506/98 e 050.000.414/99, com fulcro, respectivamente, na Decisão nº 2497/2002 (absorção do prejuízo pelo erário) e no art. 13, § 1º (responsabilidade de terceiros sem vínculo com a Administração), da Resolução nº 102/98; VII. autorizar a devolução dos Apenso nºs 040.002.124/01 e 050.000.801/00 (com 02 volumes em anexo – Carga Patrimonial) à SSPDS, alertando esta Secretaria para a obrigatoriedade de retorná-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0496/02 (apenso o de nº 1064/02) - Inspeção realizada na Companhia Energética de Brasília - CEB, para exame da contratação em caráter emergencial da empresa CITÉLUZ LTDA., tendo por objeto a execução dos serviços de manutenção integrada no Parque de Iluminação Pública do Distrito Federal, referente aos Contratos nºs 003/02, 035/02 e 001/03-PRPJU-CEB. - DECISÃO Nº 2329/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0879/02 (apenso o de nº 1276/97) - Informação da 3ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-NOVACAP, da Decisão nº 5706/03. - DECISÃO Nº 2330/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento: a.1) dos documentos às fls. 41/42, considerando parcialmente cumprida a determinação constante do item III da Decisão nº 5706/03 (fl. 39); a.2) da representação de fls. 44/46; b) determinar à NOVACAP que encaminhe, no prazo de 20 (vinte) dias do conhecimento desta deliberação, a TCE de que trata o Processo nº 112.003.816/2002 à Corregedoria Geral do DF, atendendo ao requerido no Ofício nº 84/2004 - 3ª ICE, dando conhecimento do feito a esta Corte; c) retornar os autos à 3ª Inspeção, para as providências decorrentes do item anterior.

PROCESSO Nº 1747/03 (apenso 1 volume) - Representações nºs 006/2003-JF e 01/2004-CF, formuladas, respectivamente, pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES e pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA acerca de possíveis irregularidades ocorridas nos Contratos nºs 004/2003-SES/DF e 055/2003-SES/DF, celebrados entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e terceiros. - DECISÃO Nº 2331/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu que os autos sejam baixados à 2ª ICE para reinstrução.

PROCESSO Nº 0482/04 - Contendo o Ofício nº 636/04-COMPARQUES/GAB, mediante o qual a Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 196.000.082/2004. - DECISÃO Nº 2332/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1161/04 - Inspeção para apurar possíveis danos causados ao erário por parte da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, por descumprimento de Lei Distrital referente ao licenciamento de veículos. - DECISÃO Nº 2333/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1191/04 - Representação nº 13/2004-CF, mediante a qual o Ministério Público junto a esta Corte requer a fiscalização do Contrato nº 12/2004, celebrado entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal-DER/DF e a firma Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia. - DECISÃO Nº 2334/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 2531/90 (anexo o de nº 030.010.357/90) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EFIGÊNIA MORAIS-PCDF. - DECISÃO Nº 2335/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar

conhecimento do ato de retificação de fls. 188 e 189; II - considerar legal, para fins de registro, o ato revisório de fls. 208 e 209.

PROCESSO Nº 3134/96 - Auditoria realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no período de 22/04 a 06/05/96. - DECISÃO Nº 2336/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou o arquivamento do processo, em razão de as matérias nele remanescentes terem sido incluídas na auditoria de que trata o Processo nº 5140/98, também realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1243/97 (apensos os de nºs 3938/81 e 050.000.099/96) - Pensão civil concedida a LUZINETE LÍDIA DA SILVA e outros-PCDF - DECISÃO Nº 2337/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos concessório e revisório versados nos autos, ressaltando, no título de pensão, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a Gratificação de Operações Especiais - GOE, que se encontra "sub judice", devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4, a exemplo do contido nos itens I da Decisão TC nº 2270/2002 (Processo nº 178/2000) e III da Decisão TC nº 3516/2002 (Processo nº 3612/99); II - recomendar à Polícia Civil do Distrito Federal que, se ainda não o fez, providencie a exclusão, mediante apostilamento, de YSAURA RIBES DE LIRA do rol de beneficiários da pensão, a partir de 19/09/01, por ter atingido a maioria. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COU-TO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4863/97 (apenso o de nº 052.001.832/97) - Aposentadoria de ULISCES DE SOUZA MORENO-PCDF. - DECISÃO Nº 2338/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1015/98 (apenso o de nº 052.002.085/97) - Pensão civil concedida a SILVÉSTRIA FERREIRA ELEUTÉRIO COSTA e outros-PCDF - DECISÃO Nº 2339/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1005/00 - Contratação temporária de Agentes de Saúde Pública na Vigilância Epidemiológica e Ambiental, decorrente do Edital nº 58, publicado no DODF de 15/05/2000. - DECISÃO Nº 2340/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal; II - determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe à Corte cópia do resultado final homologado e publicado no DODF, no qual figure as classificações de 351º a 500º relativamente ao processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 58/2000 e, na falta desse documento, preste as devidas justificativas a respeito da contratação dos candidatos classificados a partir da 351ª colocação; III - determinar ao servidor LUIZ EDUARDO FONTENELLE DE VASCONCELOS SOARES que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal comprovante do recolhimento aos cofres do GDF do valor da multa de que tratam as Decisões nºs 3667/2002 e 6557/2003.

PROCESSO Nº 1290/00 (apenso o de nº 052.001.418/99) - Pensão civil concedida a JOSÉ CONCEIÇÃO DE SOUZA LIMA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 2341/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0274/03 - Representação da 1ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Região Administrativa XIV - São Sebastião, de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 2342/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Administração Regional de São Sebastião - RA XIV que, no prazo de 15 dias, caso ainda não o fez, encaminhe ao Tribunal, via Corregedoria Geral do DF, a tomada de contas especial de que trata o Processo nº 144.000083/03, alertando-a para o disposto no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 0753/04 - Representação nº 01/2004-GAB/4ª ICE sobre os resultados de diversas decisões do Tribunal, determinando a regularização, pelo controle interno, da remessa de processos de aposentadoria, reforma e pensão a esta Corte. - DECISÃO Nº 2343/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação nº 01/2004-GAB/4ª ICE e do Ofício nº 507/CONTROLADORIA/CGDF, acompanhado da Nota Informativa nº 01/03-DRH; II - preliminarmente, determinar inspeção junto à Corregedoria Geral do Distrito Federal, para, à vista das reiteradas determinações e recomendações do Tribunal, inclusive nos Relatórios sobre as Contas do Governo, verificar as medidas efetivamente adotadas pela Administração, e seu resultado, visando prover o órgão central de controle interno com os meios necessários, especialmente pessoal qualificado e equipamentos, indispensáveis ao cumprimento eficaz das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 80), seguindo norma da Constituição Federal (art. 74); III - dar ciência da medida de que trata o item anterior à Sra. titular da Corregedoria Geral do Distrito Federal, encaminhando-lhe, ainda, cópia do Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 1321/04 - Edital de Concorrência nº 004/2004 da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, tendo por objeto a aquisição de software para o seu parque de informática. - DECISÃO Nº 2320/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Edital nº 004/2004 da Secreta-

ria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, devolvendo os autos à Inspeção competente, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2923/97 (apenso o de nº 053.000.715/97) - Pensão militar concedida a EDNAIR SOARES VIEIRA-CBMDF - DECISÃO Nº 2344/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão militar vitalícia concedida a EDNAIR SOARES VIEIRA, ex-esposa pensionada, e a BRIGIDA MARIA DOS REIS, companheira do Segundo-Sargento BM MANO-ELITO AROUCA VITÓRIA, visto à fl. 41 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3720/99 (apenso o de nº 053.000.421/99) - Reforma de MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2345/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM MÁRIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, visto à fl. 21 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0617/00 (apenso o de nº 082.029.249/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, sucedida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atenção à Decisão nº 15.086/95, para apurar irregularidade nos Contratos nºs 33, 34 e 35/93, por falta de desconto dos valores correspondentes ao expurgo previsto no Decreto nº 15.635/94, alterado pelo de nº 15.736/94, e na Lei nº 8.880/94. - DECISÃO Nº 2346/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial consubstanciada no Processo nº 082.029.249/95; b) da Informação nº 30/2000; II - considerar, nos termos do art. 13, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, os servidores nomeados no parágrafo 25 da informação citada no item anterior responsáveis solidários pelo débito apurado na tomada de contas especial; III - determinar, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, a citação dos mencionados servidores para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa quanto aos atos de gestão que motivaram o prejuízo de R\$ 339.213,54 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), em valores de 01/07/94, resultante da inobservância dos procedimentos estabelecidos pelo Decreto nº 15.635/94; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC. PROCESSO Nº 0712/00 - Contrato DIRAD/DESEG-2000/037, firmado pelo Banco de Brasília S.A. com a firma Manchester Serviços Ltda. - DECISÃO Nº 2347/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da inspeção realizada no Banco de Brasília S/A; b) do Memo. 150/2003 - 1ª ICE; c) do expediente do Banco de Brasília S/A e anexos, fls. 740/742; d) da Informação nº 068/2004; II - ter por cumprida a determinação contida nos itens II e IV, alíneas "a" e "b", da Decisão nº 2992/2003; III - considerar os dirigentes Ari Alves Moreira, Hélio Goiás de Sá, Tarcísio Franklin de Moura e Wellington Carlos da Silva quites, neste caso, com os cofres do Distrito Federal, ante o recolhimento do valor da multa a eles aplicada; IV - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1009/03 - Contendo o Ofício nº 105/204-CG/CBMDF, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para remessa a esta Corte da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.176/03. - DECISÃO Nº 2348/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 105/2004-CG/CBMDF, relevando o atraso apontado; II - conceder ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, até 31/05/04, para remessa, via Controle Interno, a este Tribunal, da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 053.000.176/03; III - determinar à Corporação que envide esforços no sentido de concluir a Tomada de Contas Especial, objeto do processo em exame, até o final do prazo ora concedido; IV - reiterar o alerta à jurisdição sobre o disposto no inciso VI do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1889/03 (apenso o de nº 053.000.104/00) - Reforma, cumulada com revisão dos proventos, de HUGO VICTOR DE MEDEIROS FILHO-CBMDF. - DECISÃO Nº 2349/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da reforma do Soldado BM HUGO VICTOR DE MEDEIROS FILHO, vistos às fls. 20 e 38 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicitando que, para a continuidade do pagamento do auxílio-invalidez ao militar, seja apresentada, anualmente, declaração de que ele não exerce atividade remunerada pública ou privada e, a critério da Administração, seja submetido, periodicamente, a inspeção de saúde de controle, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 10.486/2002.

PROCESSO Nº 2002/03 (apenso o de nº 020.002.186/01) - Aposentadoria de MARIA ROSA DAS NEVES-PGDF. - DECISÃO Nº 2350/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA ROSA DAS NEVES, visto às fls. 20/21, retificado à fl. 57 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda, nos cálculos de

valores recebidos indevidamente para fim de ressarcimento, à correção monetária dos valores a partir do ano de 2001, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001, fazendo constar dos autos o resultado da providência adotada, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2379/03 (apenso o de nº 053.000.511/90) - Reforma de JOSÉ DA SILVEIRA VILAR-CBMDF. - DECISÃO Nº 2351/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Primeiro-Sargento BM JOSÉ DA SILVEIRA VILAR, visto à fl. 79 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0115/04 (apenso o de nº 094.000.729/01) - Aposentadoria de ALBINO JOSÉ DOS SANTOS-BELACAP. - DECISÃO Nº 2352/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos ao Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, edite ato para: I - tornar sem efeito na Portaria Coletiva nº 612, de 06/11/01, e na Instrução de Serviço “BELACAP” nº 146, de 19/11/03, as retificações da aposentadoria de ALBINO JOSÉ DOS SANTOS; II - retificar na Portaria Coletiva nº 500, de 05/09/01, a aposentadoria do referido servidor para considerá-la fundamentada de acordo com o art. 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98, e art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 0193/04 (apenso o de nº 082.012.081/00) - Pensão civil concedida a ALDÁCIR BERSAN DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 2353/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 22, para: a) fazer constar a fundamentação legal das parcelas e seus respectivos percentuais; b) calcular a parcela inerente à Gratificação de Regência de Classe no percentual de 20%, considerando a carga horária a que estava sujeito o instituidor do benefício - 20 horas; II - promover a correção do cálculo da parcela da pensão relativa à Gratificação de Regência de Classe no Sistema de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH; III - apurar o montante recebido a mais pelo instituidor da pensão, em virtude do cálculo equivocado da Gratificação de Regência de Classe, no percentual de 20%, incidente sobre o valor da jornada de 40 horas semanais de trabalho; IV - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0256/04 - Representação formulada pelo Deputado Distrital PAULO TADEU VALE DA SILVA, versando sobre eventual promoção pessoal na veiculação de propaganda oficial de responsabilidade do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2354/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da referida representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, uma vez que idêntica questão já foi objeto de apreciação por esta Corte, a partir de pedido de inspeção de igual teor, formulado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, culminando com o seu não acolhimento por esta Corte de Contas, conforme Decisão nº 1470/2004 e por não se enquadrar no que dispõe o inciso V do art. 1º da Lei Complementar nº 01/94; b) da Informação nº 07/2004; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório/Voto do Relator, ao Deputado Distrital Paulo Tadeu Vale da Silva; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, por entender que o parlamentar ou qualquer do povo pode solicitar ao Tribunal a realização de inspeção.

PROCESSO Nº 0915/04 (apensos os de nºs 433/92 e 030.001.233/02) - Pensão civil instituída por FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS-SGA. - DECISÃO Nº 2355/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 19, visando às seguintes correções: a) as licenças constantes das fls. 31/32 (1311 dias, conforme fls. 43 e 53) deverão ser consideradas até o limite de 730 dias para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; b) na respectiva coluna, consignar o total de 40 dias, conforme demonstrativo de fls. 43 e 53; c) o período de 24/04/61 a 20/04/62 (362 dias), deverá ser computado em dobro para efeito de aposentadoria e adicional, em conformidade com a Lei nº 22/89; d) o tempo de 365 dias, referente à licença especial, deverá ser excluído, em conformidade com os demonstrativos de fls. 43 e 53; II - atentar para os reflexos no Título de Pensão das correções solicitadas no item precedente e, se tais medidas acarretarem redução dos benefícios pensionais, dar ciência à interessada para que se manifeste a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3647/93 (apenso o de nº 030.008.307/92) - Pensão civil concedida a MARIA CELESTE MACHADO DE ABREU-SGA. - DECISÃO Nº 2357/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) dar como satisfatoriamente cumprida a determinação contida na Decisão nº 4501/2001; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame, assim como o respectivo ato revisional. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 3619/99 (apenso o de nº 054.000.340/99) - Reforma, cumulada com revisão, de WELLINGTON TAKAITI INABA-PMDF. - DECISÃO Nº 2358/04.- O Tribunal, de acordo

com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu assinar o prazo de 30 dias para que o interessado apresente suas justificativas em relação às diligências propostas pelo órgão instrutório, quais sejam: I. quanto à reforma, considerá-la legal, para fins de registro; II. quanto à revisão, determinar que os autos retornem à Polícia Militar do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: II.1) tornar sem efeito o ato de fl. 60 - Proc. nº 054.000340/99-PMDF, que retificou o de revisão, para que os seus efeitos passassem a contar desde 05/11/98, data anterior à própria reforma, o que não é correto; II.2) tornar sem efeito o abono provisório de fls. 61/64 - Proc. nº 054.000340/99-PMDF, elaborado após a retificação mencionada no subitem II.1.

PROCESSO Nº 1631/00 (apenso o de nº 082.015.491/98) - Aposentadoria de MARA LÚCIA MEIRA OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2359/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade de a servidora pleitear o aproveitamento do tempo averbado prestado ao Estado de Minas Gerais, consoante certidão de fls. 38/39-apenso, na ordem de 268 dias, como, também, para fins de ATS. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1135/01 (apenso o de nº 061.013.505/99) - Pensão civil concedida a MARA LÚCIA SIMÕES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2360/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1811/03 (apensos os de nºs 1234/95 e 030.000.089/00) - Complementação da pensão civil concedida a MARIA AUGUSTA PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2361/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 56 do apenso nº 030.000.089/00-GDF, com o objetivo de considerar os valores constantes na Tabela “A” (documento de fl. 19 do apenso nº 1.234/95-TCDF), e a parcela “FACEB” com o valor que consta às fls. 19 e 31 do apenso nº 030.000.089/00-GDF; b) tornar sem efeito o documento substituído; II) determinar à jurisdicionada que mantenha atualizado o cadastro de inativos e pensionistas para evitar pagamento indevido após o óbito de ex-servidor ou após a perda da qualidade de beneficiário de pensão.

PROCESSO Nº 0144/04 (apenso o de nº 100.001.033/01) - Aposentadoria de MARIA WLEIDSON UCHÔA MALTA-SEAS. - DECISÃO Nº 2362/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0280/04 (apenso o de nº 082.020.926/98) - Aposentadoria de MARIA EURÍPEDES DA SILVA CURADO-SE. - DECISÃO Nº 2363/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0357/04 (apenso o de nº 082.010.530/00) - Aposentadoria de MARIA MINERVINA DA ROCHA-SE. - DECISÃO Nº 2364/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1376/04 - Ofício nº 151/04 – SECAP, por meio do qual a Secretaria de Estado de Captação de Recursos para as Ações Sociais do Distrito Federal solicita a emissão de certidão nos termos do art. 1.º, incisos VI e VII, da Portaria STN nº 04/02, em relação ao CNPJ/CGC nº 00.394.601.0001/26, de titularidade do Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2321/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e parecer verbal do Ministério Público, decidiu autorizar a emissão da certidão, na forma da minuta apresentada pelo Relator. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pela expedição da certidão, em conformidade com a minuta elaborada pela instrução, f. 22. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com o Relator, pela conclusão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6510/93 (apenso o de nº 030.004.063/93) - Pensão civil concedida a CRISTIANE CORTOPASSI SALES-SGA. - DECISÃO Nº 2365/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundamentado em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar a notificação do Sr EFIGÊNIO DE JESUS SALES para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de defesa que entender pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal adotar a medida descrita no item III.e das sugestões fls. 8/11; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar ao interessado nominado no item anterior cópia da instrução de fls. 8/11 e do parecer de fls. 13/15 para subsidiar a defesa que possivelmente será ofertada. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro JORGE CAETANO. A referida declaração de voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 0976/01 (apensos os de nºs 519/01, 094.000.349/01 e 1 volume) - Prestação de contas anual do Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP,

relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 2366/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, tendo por fundamento as sugestões da instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios n.ºs. 817/2002-GAB/SEFP (fls. 35), 395/2002 e 504/2002-DG/BELACAP e dos documentos que o acompanham (fls. 37/60); b) dos documentos juntados aos autos (fls. 61/175); II - determinar à BELACAP que: a) adote as providências necessárias para contabilizar as ações provenientes das aquisições de 94 linhas telefônicas, no subgrupo de investimentos, haja vista as informações constantes do item 1.8 do Relatório de Auditoria nº 012/2002-GEPEC/DECON/SUAUD, e a morosidade com que a questão está sendo tratada; b) faça gestões na Secretaria de Assuntos Administrativos para verificar a procedência da dívida comentada no item nº 1.26 do Relatório de Auditoria nº 012/2002-GEPEC/DECON/SUAUD, o que será acompanhado nas futuras contas anuais; c) promova o ressarcimento das ligações telefônicas particulares efetuadas para serviços como: despertador automático, astrologia, anúncio, telegrama fonado e ABC telemensagem, bem como da multa por pagamento de fatura em atraso conforme verificado pelo Controle Interno por ocasião do exame do Processo nº 094.000.173/00, fazendo constar da próxima PCA o demonstrativo requerido no art. 14 da Resolução nº 102/98 do TCDF, alertando a Entidade para que, sempre que houver pagamento de multa, de qualquer natureza, esta deve ser devidamente contabilizada e justificada, de forma a não se repetir a falha descrita no item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 012/2002-GEPEC/DECON/SUAUD; d) providencie, imediatamente, a elaboração de normas para a regulamentação do uso de telefones celulares e fixos, cujo teor será verificado nas futuras contas anuais, alertando o dirigente da Autarquia quanto à possibilidade de ser considerado responsável solidário pelos gastos indevidos com telefonia, diante da omissão de implementar medidas capazes de solucionar a questão; III - sobrestar o julgamento das contas até o deslinde dos Processos n.ºs 1.509/99 e 368/2004; IV - autorizar: a) a devolução do Apenso nº. 094.000.965/2000 (Levantamento Geral dos Bens Móveis e Imóveis – 1 volume) e Inventário Físico Financeiro (1 volume – cópia) à Belacap, por serem dispensáveis à continuidade dos autos; b) o arquivamento do Processo nº 519/2001; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as medidas pertinentes. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0560/04 (apenso o de nº 072.000.064/04) - Documentação constante do processo apenso, que versa sobre desligamento ocorrido na Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER/DF, encaminhada por esta à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em cumprimento ao artigo 13 da Resolução nº 100, de 20 de julho de 1998, e por este Órgão ao TCDF, nos termos do artigo 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 2367/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação encaminhada pela EMATER-DF em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98, constituída pelo Processo apenso de n.º 0072-000064/04; II - autorizar a devolução do processo apenso à EMATER; III – determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0861/04 - Representação n.º 08/2004-CF, do Ministério Público junto ao TCDF, apontando possíveis irregularidades na condução de procedimento de aposentadoria na Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2368/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação n.º 8/2004-CF, acerca de possíveis atos ilegais praticados pela Secretaria de Saúde, no tocante à aposentadoria da servidora Selma Sanches; II - encaminhar cópia do Voto à 2ª ICE para que tome conhecimento do estado de saúde da denunciante do Processo n.º 1369/01, apenso ao de n.º 739/03; III - ordenar seja incluída a verificação do fato em futuro roteiro de inspeção; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1824/96 (apensos os de n.ºs 1821/96, 1822/96 e 2 volumes) - Contratos n.ºs 557, 552 e 553/95, firmados entre a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e as empresas La'Dart - Construções e Indústria de Plásticos Reforçados Ltda., Projecol - Projetos e Construções Ltda. e Engemax Engenharia Ltda., objetivando a construção de centros de ensino na QN 07 do Riacho Fundo/DF, na QS 519 de Samambaia/DF e na CL 209 de Santa Maria/DF, respectivamente. - DECISÃO Nº 2369/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da inspeção levada a efeito na NOVACAP e dos documentos de fls. 443/508 e 509/514 dos autos; II - determinar à NOVACAP que, doravante, não permita a perda da validade ou a desvalorização das garantias prestadas pelas empresas com quem estabelecer contratos; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 2255/97 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Governo do Distrito Federal para cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 542/2004. - DECISÃO Nº 2370/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 297/2004-GAB/SEG, acostado à fl. 33; II - conceder à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que dê cumprimento à diligência objeto da Decisão nº 542/2004; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1025/99 - Aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS SILVA DE MENDONÇA-SE. - DECISÃO Nº 2371/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) não conhecer do novo Recurso interposto pelo Sr. ANTÔNIO CARLOS

SILVA DE MENDONÇA contra a Decisão TCDF nº 3102/2003, por contrariar o disposto no art. 189, “caput”, do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Emenda Regimental n.º 10/2001; II) dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 2679/00 - Inspeção realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, tendo por objeto a fiscalização dos serviços prestados pela Brasília Empresa de Segurança Ltda. na Administração Regional de Brasília. - DECISÃO Nº 2372/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos pedidos de parcelamento constantes das fls. 225 e 232; II) deferir os pedidos formulados pelos senhores nomeados no parágrafo 3 da instrução, informando-lhes que o recolhimento dos respectivos débitos imputados pela Decisão nº 3.815/2003 ocorrerá em 10 (dez) parcelas mensais sucessivas, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), vencíveis no mesmo dia do mês, sendo que a primeira parcela deverá ser recolhida ao erário distrital até o quinto dia útil após a ciência desta decisão e o comprovante do recolhimento apresentado a este Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias após o vencimento da obrigação; III) alertar os requerentes de que: a) a teor do artigo 180 do Regimento Interno deste Tribunal, o não recolhimento de qualquer parcela – e sua conseqüente comprovação junto ao Tribunal – importará o vencimento antecipado do saldo devedor; b) por força da Lei Complementar nº 435/01, o valor do débito existente em 1º de janeiro de 2005 deverá ser corrigido pelo INPC acumulado de dez/2003 a nov/2004; IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 0823/02 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para encaminhamento, a este Tribunal, do Processo n.º 101.000.596/96. - DECISÃO Nº 2373/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento objeto do Ofício nº 312/2004-GAB/SEAS, acostado à fl. 48; II) conceder à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 20 (vinte) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que conclua os trabalhos de controle interno e encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 101.000.596/1996, alertando o titular daquela Pasta quanto ao disposto no art. 57, inciso IV e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; III) determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1712/02 - Processo seletivo simplificado para a contratação temporária de professores pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no ano letivo de 2003. - DECISÃO Nº 2374/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 651/2004/GAB-SE, acostado à fl. 77; II - conceder à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprir a diligência objeto da Decisão nº 1.343/2004; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1032/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para atendimento do disposto no item II da Decisão nº 322/2004. - DECISÃO Nº 2375/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 524/2004-GAB/SEF, acostado à fl. 1135; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para atendimento do disposto no item IV da Decisão nº 322/2004, conforme solicitado; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0400/04 (apenso o de nº 082.000.935/99) - Aposentadoria de LIA REGINA GOMES TABORDA-SE. - DECISÃO Nº 2376/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0743/04 - Documentação versando sobre vacância ocorrida na Câmara Legislativa do Distrito Federal, encaminhada ao TCDF por meio do Ofício GP nº 019/04 (fls. 1/6), em cumprimento ao artigo 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 2377/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por intermédio do Ofício GP nº 019/04 (fls. 01/06), em cumprimento ao disposto no artigo 14 da Resolução-TCDF nº 100/1998; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0774/04 - Contendo o Ofício nº 429/04-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para conclusão da instrução do Processo nº 040.010.395/2003. - DECISÃO Nº 2378/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 429/04-GAB/SEF, acostado à fl. 429; II) conceder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para concluir os trabalhos de instrução do Processo nº 040.010.395/2003, que trata da aposentadoria de SULIANE STEFANIE TAVARES GOMES; III) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2577/84 (anexo o de nº 030.000.884/85) - Revisão dos proventos da aposentadoria de NELY DA SILVA NEVES-SEF. - DECISÃO Nº 2379/04.- O Tribunal, de acordo com a

proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Nely Silva Neves, por intermédio de seu representante legal, nos termos do art. 47 da Lei Complementar n.º 1/94, contra o item IV.4.26 da Decisão n.º 322/2004, exarada no Processo n.º 1032/2003, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1.º da Resolução -TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução -TCDF n.º 121/00, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, publicada em 18.12.2001; II) dar conhecimento do teor desta decisão ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF, conforme estabelece o art. 4.º da Resolução retromencionada, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do pedido de reexame; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 5239/93 (apenso o de nº 030.010.054/92) - Revisão da pensão civil concedida a MARIA DA GLÓRIA MATOS DE ARAÚJO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2380/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II- considerar cumpridas as determinações contidas nas alíneas “a” e “b” do item 23 da Decisão nº 3941/2003, proferida no Processo nº 365/03, que trata de auditoria de regularidade (cópia às fls. 59/63 do Apenso nº 030.010.054/92), bem como as previstas na Decisão nº 3423/99 (fl. 10). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7712/93 (apenso o de nº 4196/92 e anexo o de nº 050.002.403/92) - Pensão civil concedida a ODÍLIA ROSA DO NASCIMENTO e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 2381/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada às fls. 29/35, considerando cumpridas as determinações efetuadas por meio da Decisão TCDF nº 6738/2003 (fl. 27); II) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pela beneficiária da pensão vitalícia ODÍLIA ROSA DO NASCIMENTO, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; b) efetuar por apostilamento, a exclusão de Eliane Rosa do Nascimento, Lilia Rosa do Nascimento e Leila Rosa do Nascimento do rol de beneficiários da pensão, caso ainda não se tenha feito, em face de haverem atingido a maioria em 05.06.93, 01.09.96 e 01.09.96, respectivamente.

PROCESSO Nº 2192/95 (apenso o de nº 050.000.939/95) - Aposentadoria de AILON ALVES DA SILVA-PCDF. - DECISÃO Nº 2382/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da providência adotada pela jurisdicionada à fl. 27 do Processo nº 050.000.939/95 - GDF, considerando cumprida a determinação efetuada por meio da Decisão TCDF nº 6655/2003 (fl. 16); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2975/95 (apenso o de nº 094.000.200/95 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no pagamento de horas trabalhadas de tratores contratados via Convênio nº 035/91-SEMATEC/NOVACAP/SLU. - DECISÃO Nº 2383/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fls. 397; II - conceder aos requerentes a prorrogação de prazo solicitada, por sessenta (60) dias, a contar do conhecimento desta decisão; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 3076/96 (apenso o de nº 052.000.085/96) - Aposentadoria de MILTE RIBEIRO DA COSTA LINO-PCDF. - DECISÃO Nº 2384/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das providências adotadas pela jurisdicionada às fls. 25/35 do Processo nº 052.000.085/96 - GDF, considerando cumpridas as determinações efetuadas por meio da Decisão TCDF nº 6740/2003 (fl. 17); II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3557/97 (apenso o de nº 141.004.429/98) - Representação conjunta oferecida pelos Inspetores das 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo, motivada por notícias veiculadas na imprensa local acerca do evento denominado “Micarecandanga”, realizado em Brasília, durante o mês de agosto de 1997, promovido pela empresa Monday Monday Promoções e Eventos Ltda. - DECISÃO Nº 2385/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu, ao tomar conhecimento do Ofício nº 1042/2004-GAB/SSPDS (fl. 796), relevando a intempestividade do pedido, conceder à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, a prorrogação de prazo requerida, por sessenta (60) dias, a contar do recebimento pela jurisdicionada desta decisão, para atendimento da determinação constante do item IV da Decisão nº 189/2004.

PROCESSO Nº 1505/99 (apenso 1 volume) - Contendo o Ofício nº 142/2004, mediante o qual o Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana - BELACAP solicita prorrogação de prazo para atender à determinação contida na alínea “a” da Decisão nº 6248/03. - DECISÃO Nº 2386/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu conceder a prorrogação de prazo solicitada pela BELACAP, por sessenta (60) dias, a contar da ciência desta

decisão, para cumprimento da determinação contida no item IV, alínea “a”, da Decisão nº 6248/2003. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1425/02 - Determinação da Corte à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais-SECAR para instauração de TCE na Administração Regional de Santa Maria - RA-XIII, objetivando apurar irregularidades na administração da Feira Livre e Permanente daquela satélite. - DECISÃO Nº 2387/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à RA-XIII - Santa Maria que, no prazo de quinze (15) dias, caso ainda não o tenha feito, encaminhe ao Tribunal, por intermédio da Corregedoria-Geral, o Processo de TCE nº 143.000.049/03, alertando-a que o não-atendimento, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 182, inciso VI, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 1008/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para encaminhamento de tomada de contas especial à Corte. - DECISÃO Nº 2388/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 145/04-CG/CBMDF e anexo (fls. 27/28), relevando o atraso de 18 (dezoito) dias em sua apresentação, para conceder novo prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o CBMDF conclua e remeta, via Controle Interno, em conformidade com o art. 8.º da Resolução nº 102/98, a Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.177/03; II) determinar ao CBMDF que, na eventualidade de os trabalhos da TCE referida no item precedente não serem concluídos dentro do novo prazo concedido, sejam apresentados circunstanciados esclarecimentos pelo atraso incorrido, em vista da possível aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2309/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais, em atendimento à Decisão nº 6459/03. - DECISÃO Nº 2389/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SECAR que, no prazo de quinze (15) dias, informe sobre a instauração da TCE determinada pela Decisão nº 6459/03, alertando-a acerca da possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94. Ausente, durante a abertura dos trabalhos desta sessão, do relato do Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e da Conselheira MARLI VINHADELI (Processos de nºs 3134/96, 1005/00, 2464/00 e 0274/03), o Conselheiro RENATO RAINHA.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 0496/2003, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, e 0828/01 e 0122/02, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“Com fundamento no art. 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para dar enfoque ao livro “Aplicação do Código Civil às Licitações e Contratos”, de CARLOS PINTO COELHO MOTTA, Professor de Direito Administrativo, mestre e jurista, cujo lançamento já foi registrado na S.O. de 6 de maio. Nessa obra, o notável mestre faz incursões ao Código Civil para nele descobrir e trazer a lume temas de interesse ao Direito Público. Os artigos do Código Civil escolhidos para comentários tiveram como critério a interveniência respectiva em licitações e contratos públicos. A cada incursão realizada, traz algum conceito ou diretriz que possa se transformar em reflexão útil para o estudioso do Direito Administrativo. Abrange tópicos de ampla aplicabilidade tais como: responsabilidade civil; bens públicos; mora da Administração no pagamento de obrigações; interpretação contratual; proibidade e boa-fé como princípios aplicados ao contrato. A utilidade da obra aos operadores do direito é notória. Ao ensejo, requeiro que cópia deste registro seja transmitida à Editora nominada bem como ao autor com os encômios deste Conselheiro pelo reconhecimento à sua grande contribuição à doutrina do Direito Administrativo, granjeando ao estudioso desse ramo da Ciência Jurídica conhecimento sistematizado e atualizado sobre vários e importantes temas. Obrigado a todos.”

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra à representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, que fez o seguinte pronunciamento:

“Excelentíssimo Senhor Presidente, Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Gostaria de registrar a realização, no último dia 20, da solenidade de entrega das condecorações da Ordem do Mérito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios a várias autoridades de projeção nacional e entidades que prestaram relevantes serviços à cultura jurídica ou ao Ministério Público. Na referida solenidade, representou o Ministério Público de Contas o Procurador Dr. DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.”

Finalmente, o Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da Revista do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, Edição nº 26, abril/2004, que contém artigo do Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES sobre o tema “Contas Públicas: Novo Paradigma”, destacando a inteligência e a preocupação do Conselheiro JACOBY FERNANDES de enaltecer

o nome desta Corte de Contas no cenário nacional, que é motivo de regozijo para esta Casa. Na oportunidade, os demais Conselheiros, o Auditor e a Procuradora-Geral associaram-se à manifestação do Senhor Presidente.

Nada mais havendo a tratar, às 13h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 71 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata nº 3837
Sessão Ordinária de 27.5.2004

Processo: nº 6510/1993 (a).

Origem: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF.

Assunto: Pensão Civil.

Ementa: Pensão civil temporária. Lei nº 6.782/80. Revisão opara integralização. Instrução sugeriu diligência preliminar. Ministério Público acresceu a necessidade de juntada de declaração da filha solteira afirmando permanência na condição de solteira. Reinstrução dos autos. Inspeção pugna seja mantida proposição anterior. Voto divergente. Registro dos atos. Declaração de voto.

Data do ato: Pensão civil temporária: 19/08/1993.

Integralização: 19/08/1993.

Montante em exame: R\$ 1.324,85 (um mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas propostas na Instrução e no parecer do douto Ministério Público de Contas, respectivamente às fls. 8/11 e 13/15, se determinadas pelo Tribunal poderão resultar o cancelamento da pensão ora examinada, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser notificado o interessado para que apresente as justificativas que entender pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine a notificação do Sr EFIGÊNIO DE JESUS SALES para que, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de defesa que entender pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal adotar a medida descrita no item III.e das sugestões fls. 8/11;

II - autorize a 4ª ICE a encaminhar ao interessado nominado no item anterior cópia da instrução de fls. 8/11 e do parecer de fls. 13/15 para subsidiar a defesa que possivelmente será ofertada.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Processo n.º (a): 6510/93

Apenso n.º : 030.004.063/93 - GDF

Origem: Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Cristiane Cortopassi Sales

Sumário: Pensão Civil temporária. Lei n.º 6.782/80. Revisão para integralização. Instrução sugeriu diligência preliminar. Ministério Público acresceu necessidade de juntada de declaração da filha solteira afirmando permanência na condição de solteira. Reinstrução dos autos. Inspeção pugna seja mantida proposição anterior. Voto divergente. Registro dos atos.

Data do ato: Pensão civil temporária: 19/08/93

Integralização: 19/08/1993

Montante em exame: R\$ 1.324,85

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de concessões de pensão civil vitalícia e temporária, instituída pela ex-servidora Helena Cortopassi Sales, falecida em 21 de novembro de 1988, bem como sua posterior integralização com base na Lei n.º 8112/90, consoante fundamentação de fl. 18.

1) Manifestação do Órgão Instrutivo

Assevera que, embora o ato de concessão tenha sido publicado há mais de 5 anos, o Tribunal¹, ao interpretar os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e os artigos 77 e 78 da LODF, nos termos do voto do relator, considerou inaplicável o artigo 54 da Lei Federal n.º 9784/99, recepcionada no Distrito Federal pela Lei de n.º 2834/01, quando obstar o exercício do controle externo a cargo desta Casa.

Assinala exame conjunto do presente processo e o de n.º 472/98 que cuida da reversão à atividade e aposentadoria do beneficiário da pensão vitalícia.

1.1 - da pensão temporária.

Informou, à fl. 8, que integram os autos os documentos essenciais.

Anotou que o ato de aposentadoria foi considerado legal na Sessão Ordinária n.º 1841, de 19 de agosto de 1980.

Registrou correção da fundamentação legal, da apuração do tempo de serviço e do valor demonstrado no título de pensão.

Asseverou necessidade de correção para juntar aos autos declaração de que, à data do óbito da instituidora, a beneficiária não era ocupante de cargo/emprego público e necessidade de esclarecer a doença especificada em lei que se enquadra o caso da ex-servidora.

1.2 - da integralização da pensão

Rememorou que o disposto no item V da Decisão n.º 8274/96 - Processo n.º 3848/94 determinou à SGA/DF e demais jurisdições efetuarem revisões das pensões anteriormente concedidas com base na Lei n.º 6782/80 e, em 180 (cento e oitenta) dias, considerá-las fundamentadas no parágrafo 5º do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei n.º 8112/90, a contar de 1º de janeiro de 1992, com posterior envio a este Tribunal para fins de apreciação.

1.3 - da pensão concedida ao viúvo com fulcro na Lei n.º 8.112/90

Consignou, à fl. 10, comporem os autos os documentos essenciais.

Relata que o beneficiário da pensão vitalícia aposentou-se por invalidez e posteriormente retornou à atividade em momento ulterior ao óbito da instituidora, satisfazendo a hipótese legal do artigo 5º, inciso I, letra "b", da Lei n.º 3373/58, não lhe sendo, pois, aplicável a jurisprudência que tem considerado ilegal pensões concedidas a viúvos não inválidos², cujos óbitos ocorreram anteriormente à vigência da Lei n.º 8.112/90.

Notícia³ a necessidade de diligência, nos seguintes termos:

14. Considerando, pois, a condição de beneficiário do interessado à data do óbito, o ato concessório e o respectivo título de pensão deverão ser tornados sem efeito e deverá ser retificado o ato de fl. 21-apenso para incluir o Sr. Efigenio de Jesus Sales e, igualmente, refeito o título de fl. 23-apenso para incluí-lo no benefício desde 5 de junho de 1989, conjuntamente com a Sra. Cristiane Cortopassi Sales.

15. Além disso, em consulta ao SIGRE (documentos de fls. 3, 4, 5, 6 e 7), essa Divisão verificou que o beneficiário continuou percebendo a pensão, não obstante a perda da sua qualidade de beneficiário - insubsistência da invalidez -, o que impõe a cessação imediata dos pagamentos em seu favor, devendo a pensão subsistir tão-somente se a beneficiária Cristiane Cortopassi Sales houver mantido as condições de beneficiária de acordo com a legislação vigente ao tempo do óbito - ser solteira e não ocupar cargo público, o que deverá ser examinado pela jurisdição ao tempo da integralização do benefício.

Finaliza sugerindo as seguintes diligências:

I - no tocante à concessão com fundamento na Lei n.º 6782/80:

a) junte aos autos declaração firmada pela Sra. Cristiane Cortopassi Sales de que, em 21/11/1988, data do óbito da instituidora, era solteira e não ocupante de cargo público;

b) para melhor esclarecimento do despacho do Sr. Lélío Ferreira, Chefe da Divisão Assistencial, de fl. 10-verso/apenso, apontar em qual das doenças especificadas no artigo 186 da Lei n.º 8112/90 se enquadra a causa mortis da servidora falecida ("leucose aguda mielo blástica").

II - no tocante à integralização do benefício:

a) formalize a revisão da pensão, com efeitos a partir de 1º/1/1992, fundamentando o ato no §5º do artigo 40 da Constituição Federal e nos artigos 215 e 248 da Lei n.º 8112/90, bem como elaborar o respectivo título de pensão em favor dos beneficiários que mantiveram as condições para a manutenção da pensão;

b) anexe comprovante da formal comunicação ao INSS dando conta da integralização da pensão pelo Distrito Federal, a partir de 1º/1/92;

c) anexe aos autos declarações de não acumulação ou de acumulação lícita de pensão pelos beneficiários, tendo em vista o disposto no artigo 225, da Lei n.º 8112, de 11 de dezembro de 1990.

III - no tocante à concessão ao viúvo com fulcro na Lei n.º 8112/90:

a) tornar sem efeito o ato concessório de fl. 20-apenso e o documento de fl. 22-apenso;

b) retificar o ato concessório de fl. 21 para incluir o Sr. Efigenio de Jesus Sales;

c) refazer o título de pensão de fl. 23-apenso para incluir o Sr. Efigenio de Jesus Sales;

d) tornar sem efeito o documento substituído;

e) considerando que os pagamentos continuaram sendo feitos em favor do Sr. Efigenio, não obstante a insubsistência de sua invalidez, conforme o comprovam os documentos de fls. 2 a 6, fazer cessar imediatamente o pagamento da pensão em seu favor;

f) tornar sem efeito o documento substituído.

2) Manifestação do Ministério Público

No Parecer de n.º 494/03-DA, do douto Procurador Demóstenes Albuquerque, perfilha as sugestões da Inspeção, acrescentando seja acostada aos autos declaração, firmada pela beneficiária temporária, se atualmente permanece na condição de solteira, para manutenção do benefício, vez que já atingiu a maioria.

2) Reinstrução dos autos

Ante o registro do acréscimo do Parquet, por meio do Despacho Singular n.º 110/04-GCJF, determinei a reinstrução dos autos.

² Decisão n.º 3521/03, Processo n.º 3155/93.

³ Vide fl. 10.

¹ Cf. Decisão n.º 1675/2003 do Processo n.º 497/02.

Notícia que o Processo n.º 472/98 que tramitava em conjunto foi encerrado devido à aprovação da concessão ao interessado.

Registra, quanto ao acréscimo do Ministério Público, a adoção de procedimento reiterado no âmbito da Corte, visto que a comprovação da legalidade é feita no momento da concessão, também, porquanto o inciso III do art. 71 exclui a necessidade de apreciação da legalidade das melhorias posteriores que não alteram a fundamentação legal; orientação consignada no Manual de aposentadoria e pensão do Tribunal.

Assinala que a fiscalização do pagamento do pessoal ativo e inativo é atribuição atinente à competência da verificação da regularidade dos gastos públicos, transcrevendo parte da Decisão n.º 8923/96, na qual a Corte determinou seja mantido efetivo controle sobre aposentadorias e pensões, atendendo ao pleito do Parquet, cujos termos da deliberação assim vazam:

O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu tomar conhecimento da realização da auditoria e do relatório apresentado, adotando as seguintes providências: I - recomendar a todos os órgãos e entidades jurisdicionados que: a) procedam ao recadastramento anual de seus aposentados e pensionistas; b) solicitem aos bancos depositários dos benefícios de aposentadorias e pensões que informem, trimestralmente, quais dessas contas correntes não foram movimentadas no trimestre anterior pelos respectivos correntistas e que promovam a reversão dos valores referentes a essas contas aos cofres públicos de origem; c) sustentem os novos depósitos a serem feitos nessas contas não movimentadas; d) identifiquem, de imediato, as razões da não movimentação; e) estabeleçam efetivo sistema de controle quanto às providências indicadas nas alíneas acima; f) anexem aos autos de aposentadorias ou pensões, tão logo examinados, as comprovações do direito a novos benefícios ou vantagens vinculados ao atendimento a determinados requisitos da atividade, a fim de manter-se atualizados, num único processo, os dados de cada servidor inativo ou pensionista.⁴

Finaliza sugerindo a manutenção da proposição precedente da Inspetoria.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, deixo de acolher a pretensão do Ministério Público de acostar aos autos declaração da beneficiária temporária informando se atualmente permanece na condição de filha solteira e não ocupante de cargo ou função pública, posto que nas concessões examina-se a legalidade no momento da reunião dos pressupostos do direito, nos termos esposados à fl. 19 pela Inspetoria, enquadrando-se sua pretensão na fiscalização dos gastos públicos, objeto de auditorias e inspeções, quando dos trabalhos de fiscalização de pessoal.

Ademais, consoante teor da Decisão n.º 8923/96 esta Casa determinou o recadastramento anual de aposentados e pensionistas, o que atende a pretensão do Ministério Público.

Devo registrar que considero temerária a requisição de diligência isolada e específica que, nada obstante consubstancie argumento lançado com propriedade, não pode forçar o processo decisório casuístico.

Reiteradamente, consigno que o princípio da segurança jurídica obsta seja alcançado o mérito de atos concessórios publicados há mais de cinco anos, porquanto esse preceito objetiva manter situações já consolidadas pelo tempo.

Há precedentes da Casa nesse sentido.

A diligente Analista de Controle Externo que instruiu o processo, à fl. 10, registra o recebimento de valores decorrentes de pensão civil, instituída com fundamento no art. 5º, inciso I, letra “b”, da Lei n.º 3373/58 pelo viúvo inválido até o mês 09/2003, consoante consulta de pagamento extraída do Sistema de Gestão de Pessoal; porém, o beneficiário retornou às atividades, conforme comprova laudo médico de fl. 2, tornando insubsistente o suporte fático à percepção dos benefícios pensionais que fazia jus à época do falecimento da instituidora, ou seja, não mais é inválido desde maio de 1993.

Na Decisão n.º 3521/2003 o Tribunal deliberou pela impossibilidade jurídica da concessão de pensão ao viúvo não inválido de servidora falecida antes da vigência da lei específica que a ele estendeu o benefício da pensão por morte, no caso do Distrito Federal a Lei n.º 8,112/90, com supedâneo em julgados do STF.

O beneficiário, ante os elementos dos autos, era viúvo inválido à época, fazendo jus ao recebimento, consoante expõe a instrução, porém deixou de sê-lo posteriormente, quando perderia o direito ao benefício pensional.

A Lei n.º 8112/90, no seu artigo 217, I, “a”, prevê o recebimento de pensão vitalícia pelo cônjuge sem precisar sê-lo viúvo.

Este processo foi autuado em 1993 e o ato concessório foi publicado em 19 de agosto de 1993, perfazendo mais de 11 anos, pondo-se frontalmente em choque com o princípio da segurança jurídica qualquer medida tendente ao desfazimento dessa situação consolidada pelo decurso de tempo.

No âmbito interno, a atuação em curso não se adequa à diretriz estratégica n.º 1, de cumprir tempestivamente, de forma preventiva e orientadora, as competências institucionais, tampouco, fortalece a imagem institucional da Casa, consoante diretriz estratégica n.º 5, sem considerar as diretrizes operacionais, relativas à diretriz operacional n.º 1, a exemplo do controle do estoque de processos, objetivando mantê-lo atualizado em relação aos prazos previstos para sua instrução e para sua apreciação plenária, do aumento das ações de controle concomitante e do acompanha-

mento do cumprimento das decisões do Tribunal, todas metas do Planejamento estratégico - PLANEST 2004/2007 da Casa.

Quanto à interpretação deste Relator no tocante ao art. 54 da Lei n.º 9.784/99, é por demais consabida do Plenário, cabendo ressaltar que a prosperar interpretações de que o termo inicial da decadência começa a fluir após o registro do ato pelo Tribunal de Contas é afortunar casos, como esse, em que o presente processo foi autuado em 1991, ou seja, passados 13 anos essa Corte ainda não deliberou acerca da legalidade do ato.

Outro aspecto fundamental resulta da dinâmica do processo cultural que é o Direito, diz respeito ao § 1º do art. 54 da Lei 9.784/99, no qual se está abandonando a questão jurídica de formação do ato - complexo, composto ou singular -, para, partindo de seu efeito econômico, sem olvidar da estabilidade jurídica, privilegiar o agente hipossuficiente da relação, quando estabelece que o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

Nessa linha de entendimento, faz-se mister seja citado trecho de decisão⁵ do Ministro Gilmar Mendes, da Excelsa Corte, ad referendum da Segunda Turma, sobre o tema:

No âmbito da cautelar, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica.

A propósito do direito comparado, vale a pena trazer à colação clássico estudo de Almiro do Couto e Silva sobre a aplicação do aludido:

[...]

“É interessante seguir os passos dessa evolução. O ponto inicial da trajetória está na opinião amplamente divulgada na literatura jurídica de expressão alemã do início do século de que, embora inexistente, na órbita da Administração Pública, o princípio da res judicata, a faculdade que tem o Poder Público de anular seus próprios atos tem limite não apenas nos direitos subjetivos regularmente gerados, mas também no interesse em proteger a boa fé e a confiança (Treue und Glauben) dos administrados.

[...]

Esclarece OTTO BACHOF que nenhum outro tema despertou maior interesse do que este, nos anos 50 na doutrina e na jurisprudência, para concluir que o princípio da possibilidade de anulamento foi substituído pelo da impossibilidade de anulamento, em homenagem à boa fé e à segurança jurídica. Informa ainda que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados, com culpa sua, ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade. Nesses casos não se pode falar em proteção à confiança do favorecido. (Verfassungsrecht, Verwaltungsrecht, Verfahrensrecht in der Rechtsprechung des Bundesverwaltungsgerichts, Tübingen 1966, 3. Auflage, vol. I, p. 257 e segs.; vol. II, 1967, p. 339 e segs.). Embora do confronto entre os princípios da legalidade da Administração Pública e o da segurança jurídica resulte que, fora dos casos de dolo, culpa etc., o anulamento com eficácia ex tunc é sempre inaceitável e o com eficácia ex nunc é admitido quando predominante o interesse público no restabelecimento da ordem jurídica ferida, é absolutamente defeso o anulamento quando se trate de atos administrativos que concedam prestações em dinheiro, que se exauram de uma só vez ou que apresentem caráter duradouro, como os de índole social, subvenções, pensões ou proventos de aposentadoria.”

[...]

Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.

[...]

Portanto, o termo a quo da decadência é o primeiro pagamento ex vi do § 1º do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

No Processo n.º 6765/96⁶, o Tribunal julgou ilegal a transposição ocorrida em 1994 e, em 2003, tolerou seus efeitos a fim de manter a situação jurídica e social já consolidada.

No Processo n.º 6396/95⁷, julgado na Sessão Ordinária de 21 de agosto de 2003, o Conselho reviu a Decisão n.º 10.531/98 que determinava a anulação de provimentos derivados de empregos, no âmbito da Companhia Energética de Brasília – CEB, decidindo que somente deverão ser anulados os atos ocorridos após a data daquela deliberação recorrida, ou seja, 08/12/1998, tolerando os atos irregulares anteriores em face da relação jurídica de cunho social já estabelecida.

No Processo n.º 3042/83, Sessão Ordinária de 20/05/04, analisando caso de concessão das vantagens de opção e de representação mensal (Lei n.º 1.004/96) ou de representação mensal (Lei n.º 1.141/96) sem que o servidor estivesse no exercício do respectivo cargo no momento da inativação, com vistas à adequar aos termos da Decisão n.º 3395/99, o Plenário acolheu Proposta de Decisão ancorada no princípio da Segurança Jurídica, mantendo a concessão, valendo trancrever excerto do Relator, Conselheiro-Substituto Paiva Martins:

49. Voltando ao caso em exame. O ex-Delegado Adão Fernando Vitória de Aguiar, conforme extrato de pagamento de abril de 2004 (fls. 183), percebe, desde 06.07.1983 (data da publicação

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet (MC) 2.900-RS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Publicado no Informativo STF n.º 310. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 06 jun. 2003.

⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo n.º 6765/96. Aposentadoria. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária n.º 3771, de 14 ago. 2003. Publicado no DODF de 27 ago. 2003, p. 47-62.

⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo n.º 6396/95. Auditoria Programada. Relator: Conselheiro Ávila e Silva. Julgado na Sessão Ordinária n.º 3773 de 21 de agosto de 2003.

⁴ Processo n.º 4525/98.

de sua primeira aposentadoria - fl. 13/14) a vantagem agora impugnada. Conta, pois, com os recursos oriundos do citado benefício há mais de 20 anos. Aplicando-se o entendimento suso examinado ao cotidiano do aposentado, temos que os valores percebidos a esse título, estão incorporados à sua economia doméstica e lhe são necessários para a manutenção de suas necessidades vitais de moradia, alimentação, saúde, vestuário, higiene, transporte, lazer, etc. Retirar, a esta altura, de seus proventos o quantum da vantagem a tanto tempo recebida, inegavelmente fere o analisado PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito.

A Teoria do Fato Consumado, nos autos do Processo nº 494/94⁸, foi utilizada pela Corte para registrar admissões para o cargo de Delegado de Polícia, oriundas do Decreto de 13 de agosto de 1999 e do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo n.º 19/94, publicado no Diário Oficial do DF de 1º de fevereiro de 1994, a qual não abarca somente situações estabelecidas por considerável lapso temporal, mas, também, ocasiões onde ocorre a insegurança e quando há confronto com os interesses público e social.

Em face do exposto, lamentando divergir das manifestações da Inspeção e do Ministério Público, VOTO por que o eg. Plenário determine o registro dos atos em exame.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3838

Ao 1º dia de junho de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira MARLI VINHADELI, os Conselheiros JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3837 e Extraordinária Reservada nº 392, ambas de 27.5.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofícios nºs 162 e 163/2004-P/5ª ICE, encaminhados pelo Presidente desta Corte de Contas ao Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, Desembargador PAULO GUILHERME VAZ DE MELLO, e ao Procurador Regional Eleitoral do Distrito Federal, Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ, contendo relação dos responsáveis por contas julgadas irregulares por este Tribunal, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, elaborada em cumprimento ao que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, c/c o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

- Ofício nº 160/2004-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, encaminhando à Presidência desta Corte, para ciência do Plenário, cópia do inteiro teor do Memorando nº 32/2004-CF, da Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

- Representação nº 17/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, questionando os aspectos da economicidade e legitimidade da construção do Museu de Brasília, bem como a legalidade e perfeita adequabilidade orçamentária e financeira da obra em questão.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2002002000695-3, impetrado por CYNTHIA RODRIGUES BARBOSA e outros; 2003002011382-1, impetrado por DÉBORA DELPAÇO CAVALCANTE; e 2004002003646-4, impetrado por PEDRO COELHO DE CASTRO.

Finalmente, o Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário o Ofício nº 039/04-GAB/JF, do Conselheiro JACOBY FERNANDES, solicitando ao Tribunal autorização para encaminhar, para publicação na Revista Fórum, os votos proferidos no Processo nº 2370/03, tendo em vista que a matéria tratada naqueles autos é de natureza administrativa. - O Tribunal, por maioria, decidiu pelo não-atendimento do pleito. Vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que votou pelo provimento do pedido.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Consulta: Processo 1318/2003 - Despacho 64/2004. Pensão Civil: Processo 964/2004 - Despacho 63/2004. Representação: Processo 1630/2003 - Despacho 65/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 1079/2004 - Despacho 42/2004, Processo 1080/2004 - Despacho 40/2004, Processo 1081/2004 - Despacho 39/2004. Pensão Civil: Processo 2465/1998 - Despacho 45/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 806/2003 - Despacho 41/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 599/2004 - Despacho 43/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 6808/1996 - Despacho 134/2004, Processo 1653/1998 - Despacho 140/2004. Contrato: Processo 668/2003 - Despacho 132/2004. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1591/1999 - Despacho 138/2004. Pensão Civil: Processo 3662/1993 - Despacho 130/2004, Processo 3963/1993 - Despacho 133/2004, Processo 1084/1994 - Despacho 137/2004, Processo 1123/2000 - Despacho 139/2004, Processo 927/2004 - Despacho 131/2004, Processo 943/2004 - Despacho 136/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1072/2003 - Despacho 135/2004.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 2092/2003 - Despacho 159/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0704/93 (Relator: Conselheiro RONALDO COSTA COUTO), 0496/03 (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA) e 1666/02 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), de que pediram vista, em sessões anteriores, do primeiro, o Conselheiro JACOBY FERNANDES e a Conselheira MARLI VINHADELI, do segundo, a Conselheira MARLI VINHADELI, e do último, o Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0704/93 (apensos os de nºs 111.005.658/84, 020.000.104/87 e 111.001.339/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Imobiliária de Brasília, objetivando apurar responsabilidades pelo prejuízo causado em virtude da aplicação inadequada do redutor de 30% no valor de lotes dados em pagamento. - DECISÃO Nº 2393/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

PROCESSO Nº 0496/03 - Análise do cumprimento dos mínimos delimitados em lei para aplicação na área de educação referentes ao exercício de 2002, conforme disposto no art. 5º, inciso II, alínea “f”, da Portaria - TCDF nº 76/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Portaria - TCDF nº 127/2002. - DECISÃO Nº 2395/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Revisora, Conselheira MARLI VINHADELI, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 807/2003-GAB/SEF e dos demais documentos acostados aos autos; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Revisora; III - autorizar a juntada de cópia das instruções, pareceres, relatórios, votos e decisões dos autos ao Processo nº 2143/03, que apura os limites de gastos com educação para o exercício de 2003, para consideração no Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo relativas àquele período; IV - determinar à 1ª Inspeção de Controle Externo que proceda anotação da matéria tratada nos autos nas contas anuais do ordenador de despesa da Secretaria de Fazenda dos últimos cinco anos, para oportuna avaliação de possíveis reflexos nos respectivos julgamentos, se ainda não ocorridos; V - enviar cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Governador. Vencido o Relator, Conselheiro ÁVILA E SILVA, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 1666/02 - Representação subscrita pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre edição de leis distritais instituindo zonas habitacionais de interesse social e público. - DECISÃO Nº 2394/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI.

Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Conselheira MARLI VINHADELI.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 3002/87 (anexo o de nº 030.001.566/86) - Revisões dos proventos da aposentadoria de HILDEVANDO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2396/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a 2ª revisão em exame; II - com relação à 3ª revisão, determinar a baixa dos autos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fl. 131, para, na sua fundamentação legal, suprimir a expressão “para deles excluir as vantagens previstas no artigo 184, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, em consonância com a Lei nº 6.701, de 24 de outubro de 1979, e para neles incluir as vantagens do art. 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732, de 04 de dezembro de 1979”, e fazer constar a expressão: “para neles incluir as vantagens previstas no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.732/79,” tendo em vista que a 1ª revisão já havia substituído a vantagem prevista no art. 184, item II, da Lei nº 1.711/52 pelas vantagens previstas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.732/79, com efeitos a partir de 12.06.1990. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4978/93 (apensos os de nºs 2966/80 e 030.018.947/90) - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a NEUZA PEREIRA CARVALHO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2397/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão de que trata este processo; II - com relação à revisão, determinar a devolução dos processos apensos à

⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo nº 494/94. Decisão nº 5450/2003. Relator: Conselheiro Renato Rainha. Sessão Ordinária nº 3788, de 14 out 2003. Publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 28 out. 2003, p. 27. Disponível em: <http://www.tc.df.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2004.

Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que esse Órgão, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) elabore novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 24 do Processo nº 030.018947/90, para incluir as faltas registradas na certidão de fl. 5 do Processo nº 2966/80; b) junte aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita da pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; c) torne sem efeito o documento substituído; d) ante a possibilidade da diminuição do valor do benefício pensional, com a redução do percentual do adicional por tempo de serviço, de 19 para 18%, em consequência da medida de que trata a alínea “a” do item anterior, dê ciência à interessada dessa situação, para, querendo, apresentar contra-razões ao TCDF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado do conhecimento da comunicação feita por esse órgão, podendo fazer juntada de documentos pertinentes.

PROCESSO Nº 4926/98 (apenso o de nº 082.005.513/98) - Aposentadoria de SILMARA ROSELY DE ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 2398/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1264/99 (apenso o de nº 082.012.312/98) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ BUENO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2399/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3019/99 (apensos os de nºs 401/01, 154/03 e 7 volumes) - Contrato de Gestão nº 063/99-PJ-FHDF celebrado entre a Secretaria de Saúde do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade para implantação do Programa Saúde da Família. Houve empate na votação: O Conselheiro ÁVILA E SILVA votou com o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RENATO RAINHA acompanhou o voto da Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. - DECISÃO Nº 2391/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio no art. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 2032/00 (apenso o de nº 030.004.371/99) - Pensão civil concedida a VILMA ANTÔNIA DE OLIVEIRA SILVA e outra-SE. - DECISÃO Nº 2400/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - retifique o ato de fls. 18/20, para excluir, na fundamentação legal, a expressão “com as vantagens do artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, alterada pelos Decretos-lei nºs. 1.746, de 27 de dezembro de 1979 e 2.153, de 24 de julho de 1984, e pela Lei nº 62, 12 de dezembro de 1989”, por tratar-se de pensão concedida com base nos proventos do ex-servidor, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90, bem como para alterar o nome da pensionista temporária para LILIAN DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA; II – elabore novos títulos de pensão, em substituição aos de fls. 22 e 23, a fim de: a) alterar o título da parcela “Vantagem Pessoal MP 831/95” para “Opção 55% do DF05” e o título da parcela “Vantagem Pessoal 5/5 DF 05 MP 831/95” para “Representação DF05”, como consta no registro do Sistema SIGRH, por não se aplicarem no DF as medidas provisórias; b) substituir o título da parcela “Décimos Transformados 5/5 DF 05 - Lei 6732/79” por “Décimos Transformados 10/10 DF 06” e o seu valor por R\$ 303,09, uma vez que, à data da concessão (29/05/99), a vantagem decorrente do exercício de cargos em comissão (quintos transformados em décimos) deve ser fundamentada na Lei nº 1.004/96, mantida pelas Leis nºs 1.141/96 e 1.864/98, e o valor da parcela, de acordo com a Decisão nº 3395/99, deve ser calculado pelo valor da retribuição, ou seja, a soma do valor percebido mais a representação mensal do DF 06, por serem “décimos” originados de “quintos” incorporados; c) calcular a parcela Adicional por Tempo de Serviço – ATS – no percentual de 31%, tendo em conta a transformação dos quinquênios em anuênios, nos termos da Lei nº 8.112/90; d) retificar o nome da pensionista temporária para LILIAN DE OLIVEIRA SILVA MIRANDA; III - torne sem efeito os documentos substituídos; IV – altere, no Sistema SIGRH, os benefícios da pensionista vitalícia, como segue: a) a parcela do ATS calculada no percentual de 31%, conforme disposto na letra “c” do item II; b) as parcelas da “Opção e Representação do DF05” calculadas com base na tabela atualizada; c) o adicional de décimos calculado com base na retribuição do vencimento percebido mais representação mensal do DF 06, também tomando como base a tabela atualizada.

PROCESSO Nº 0259/03 - Representação formulada pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, tendo por objeto a cobrança de ICMS incidente nas modalidades de acesso à Internet e de radiodifusão sonora de sons e imagens. - DECISÃO Nº 2401/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 500/2004-GAB/SEF, de 06/05/04, e dos documentos que o acompanham (fls. 114 a 124); II – devolver os autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 2364/03 (apenso o de nº 094.000.687/01) - Aposentadoria de MARTINHO ALVES MOREIRA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2402/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que o Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP, no prazo de 60 (sessenta) dias: I – torne sem efeito, na Instrução de Serviço BELACAP nº 137, de 03/11/03 (fls. 38/39), o ato que retifica a aposentadoria de MARTINHO ALVES MOREIRA; II - retifique o ato da aposentadoria do nominado servidor, concedida pela Portaria nº 474 (fls. 20/21), para excluir, na fundamentação legal, os dispositivos previstos na Lei nº 8.112/90 e LODF, mantendo-se o art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, e incluir o § 8º do art. 40 da Constituição Federal.

PROCESSO Nº 0454/04 (apensos os de nºs 1621/87 e 030.003.604/01) - Pensão civil concedida a IVANA SANT'ANA LYRA-SGA. - DECISÃO Nº 2403/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a

baixa do Processo nº 030.003604/01 em diligência preliminar, para que a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) apresente as devidas justificativas para a concessão da pensão em exame, tendo em vista a inexistência nos autos dos elementos comprobatórios da dependência econômica da beneficiária em relação à ex-servidora; b) solicite da representante legal da interessada a apresentação de elementos probatórios capazes de firmar convicção a respeito da dependência econômica em relação à instituidora da pensão, sob pena de negativa de registro do respectivo ato pelo TCDF, podendo, ainda, se preferir, apresentar contra-razões que julgar convenientes, no sentido de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão em apreço; c) providencie a complementação do laudo médico de fl. 43, mencionando explicitamente a deficiência que acomete a interessada e a natureza da declarada invalidez, especialmente se temporária ou permanente.

PROCESSO Nº 0934/04 (apensos 2 volumes) - Edital referente à Concorrência Pública CP nº 005/2004, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, objetivando a execução de obras de setorização e adequação das redes de distribuição de água no Núcleo Bandeirante e áreas adjacentes. - DECISÃO Nº 2404/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento das Cartas da CAESB nºs 030 e 036/04-PRA, de 14/04/04 e 03/05/04, e dos documentos que as acompanham (fls. 109 a 113), para considerar, em caráter excepcional, aceitável o não atendimento da determinação consubstanciada na Decisão nº 1682/2004; II - reiterar a CAESB os termos da Decisão nº 1682/2004, os quais deverão ser efetivamente observados nas próximas licitações que vier a promover; III - determinar à jurisdicionada que passe a encaminhar, juntamente com os editais de licitação, quando solicitados pelas Inspetorias de Controle Externo, os estudos e justificativas técnicas e/ou econômicas preliminares, que serviram de subsídios para suas elaborações, em especial para a fixação de parâmetros e/ou exigências de habilitação; IV - autorizar a devolução dos autos à 3ª ICE, para o acompanhamento da execução das obras de que trata a Concorrência CP nº 005/2004-CAESB.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2609/95 (apenso o de nº 1846/91 e anexo o de nº 082.028.410/94) - Revisão da pensão civil instituída por MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TAVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2405/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retifique na Portaria Coletiva nº 183, de 06/04/01, alterada pela Portaria Coletiva nº 390, de 18/07/01, para incluir a classificação funcional da ex-servidora e complementar a fundamentação legal da concessão, incluindo os arts. 215, 217, item I, alínea “c”, e 224 da Lei nº 8.112/90; II - elabore Título de Pensão, em substituição ao de fl. 106, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para: a) excluir o nome do beneficiário RENATO TAVEIRA DA CRUZ que, em 12/07/00, já havia completado a maioridade; b) consignar a parcela Gratificação de Regência de Classe no percentual de 19,2%, bem como alterar, no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos – SIGRH, a parcela cujo percentual deve corresponder a 28,8% (24 anos de regência, fl. 52); III - torne sem efeito o documento substituído. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2665/95 (apenso o de nº 030.002.156/95) - Complementação da aposentadoria de VICENTE VALADARES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 2406/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5743/2003; II - considerar legal o ato de complementação da aposentadoria de VICENTE VALADARES DA SILVA, visto à fl. 13 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3662/99 (apenso o de nº 082.010.225/98) - Aposentadoria de MARIA DIONE GUIMARÃES DO AMARAL-SE - DECISÃO Nº 2407/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1980/2003; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 73, observando os termos da Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: a.1) retificar a denominação da parcela “Adicional Décimos - Lei 1.004/96 2/10 Rep DF 04” para “Adicional Décimos - Lei 1.141/96 2/10 Rep DF04”; a.2) corrigir o valor da parcela “Adicional Décimos - Lei nº 1.004/96 6/10 DF 04; 2/10 DF 03”, para R\$375,99 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), tendo em vista que deve ser calculada pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido (55%), acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99, atentando para as devidas correções junto ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos –SIGRH; a.3) alterar o valor da parcela “Gratificação de Atividade - Decreto nº 15.160/93” para R\$703,74 (setecentos e três reais e setenta e quatro centavos); b) apurar, para fins de ressarcimento ao erário, os valores pagos indevidamente à servidora; c) dar ciência à servidora das correções determinadas nas alíneas “a” e “b” precedentes para que se manifeste a respeito, em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que essa medida acarretará a redução de seus proventos; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2420/00 - Auditoria de regularidade realizada na Procuradoria-Geral do Distrito Federal para verificação das concessões de aposentadoria e pensão e suas respectivas revisões. - DECISÃO Nº 2408/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, autorizou o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0828/01 (apensos 3 volumes) - Representação nº 09/2001, do Ministério Público que funciona junto a esta Corte, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 2715, de 01.06.2001, que organizou a Carreira Apoio às Atividades Jurídicas. - DECISÃO Nº 2409/04.- O Tribunal, de

acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Procurador-Geral do Distrito Federal aos termos da Decisão nº 6287/2003, tendo em vista que as alegações apresentadas são insuficientes para caracterizar a ocorrência de omissão na apreciação da matéria objeto do Pedido de Reexame anteriormente impetrado pelo recorrente; II - determinar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 1º, item X, da Lei Complementar nº 01/94, promovendo o cancelamento dos atos de transposição de servidores ativos, inativos e pensionistas, praticados com supedâneo nos arts. 8º e 9º da Lei nº 2.715/2001; III - orientar a jurisdicionada quanto à possibilidade de promover a retificação dos atos de admissão e dos respectivos Termos de Posse, a fim de garantir tratamento isonômico entre os servidores comprovadamente oriundos do mesmo concurso público, desde que com lotação no órgão desde a nomeação; IV - autorizar: a) a 4ª ICE a realizar inspeção para verificar o efetivo cumprimento desta decisão, inclusive quanto às retificações que vierem a ser promovidas nos atos de provimento de servidores; b) seja dada ciência do teor desta decisão ao recorrente, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal e à Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em conformidade com o disposto no art. 4º da Resolução - TCDF nº 113/99; c) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC, e RENATO RAINHA, por ter atuado na condição de Deputado Distrital, na elaboração da referida lei.

PROCESSO Nº 0122/02 - Auditoria de regularidade realizada nas Administrações Regionais de Taguatinga, Guará, Recanto das Emas, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo, no sentido de verificar o controle exercido sobre as outorgas de uso de áreas públicas, destinadas a feiras permanentes. - DECISÃO Nº 2410/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do recurso da Administradora Regional do Guará, como se pedido de reexame fosse, em face do atendimento dos requisitos para sua admissibilidade; b) da Instrução de fls. 528/532; II - negar provimento ao recurso de que trata o item anterior, mantendo os termos do item VII da Decisão nº 6620/2003; III - autorizar: a) seja dada ciência à interessada, por seus representantes legais, desta decisão; b) o encaminhamento dos autos, na próxima apreciação da matéria, ao Relator que preside o feito, para continuidade de sua atuação; c) a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0639/02 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Samambaia - RA - XII, no período de 07/05 a 25/09/02. - DECISÃO Nº 2411/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 264/274 e 275/282; b) da Informação nº 16/2004; II - considerar atendido o item III, alínea "a", da Decisão 125/2004; III - reiterar à Administração Regional de Samambaia - RA XII, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, os termos da diligência contida no item III da Decisão 125/2004, ante a possibilidade da aplicação da penalidade prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, no sentido de encaminhar a esta Corte: a) o resultado dos levantamentos efetuados com vistas à identificação de pagamentos de indenização de transporte em desacordo com a legislação vigente, a exemplo do que foi apurado no Relatório de Auditoria nº 9/2002, realizada pelo Tribunal nessa Administração Regional; b) as providências adotadas para sanar as irregularidades apontadas pela Comissão de Inventário, constituída pela Ordem de Serviço de 20 de dezembro de 2001, consoante mencionado no parágrafo 100 do Relatório de Auditoria 09/02; c) a legislação que criou os cargos efetivos e comissionados do quadro de pessoal daquela Administração, indicando, para cada uma das leis, aqueles efetivamente ocupados; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes, alertando para o requerido na Representação de fls. 277/279, parágrafo 6º.

PROCESSO Nº 1151/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº CP-008/2004-CAESB, da Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, para contratação de empresa para prestação de serviços de transporte de resíduos sólidos das unidades de tratamento de esgotos, incluindo serviços de seleção, avaliação, monitoramento e aplicação de biossólido em áreas destinadas à sua disposição final, no âmbito de atuação da CAESB. - DECISÃO Nº 2390/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Edital da Concorrência nº 008/2004-CAESB, ANEXO I, e dos documentos acostados às fls. 13/44; b) do resultado de inspeção realizada na jurisdicionada, conforme informação de fls. 45/67; II - determinar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB que, no tocante ao edital em comento: a) suprima o item 3.4, IV, do termo de referência do edital da CP nº 8/04, por se mostrar a exigência injustificadamente restritiva ao caráter competitivo da licitação, indo de encontro ao art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93; b) reabra o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do art. 21, § 4º, do Estatuto das Licitações; c) dê conhecimento a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, das medidas implementadas; III - autorizar: a) o envio de cópia à jurisdicionada do Relatório/Voto do Relator; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento do item precedente.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 0807/91 (apenso o de nº 1560/85 e anexo o de nº 050.002.989/89) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a PATRÍCIA ROSA DALOSTO e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2412/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - Quanto à concessão da pensão, com fundamento na Lei nº 6.782/80: a - considerar legal, para fins de registro, a concessão de pensão especial (Lei 6.782/80) em exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que

adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a.1 - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 43, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela denominada "quintos", com base no artigo 2º, §§ 1º e 3º, da Lei nº 6.732/79, em consonância com o demonstrativo de fl. 32 e com o abono provisório de fl. 40, ambos do Processo nº 050.002.989/89, observando, ainda, os demais requisitos que regem a matéria; II - Quanto à revisão, com base na Lei nº 8.112/90 (integralização): a - considerar legal, para fins de registro, a revisão examinada (Integralização da Lei nº 8.112/90), recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a.1 - providenciar a exclusão, caso ainda não o tenha feito, de Márcio Rodrigo Dalosto do rol de beneficiários de pensão temporária, por ter completado a maioridade em 07.02.2003; a.2 - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 79, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de incluir a parcela denominada "quintos", com base no artigo 2º, §§ 1º e 3º da Lei nº 6.732/79, em consonância com o demonstrativo de fl. 32 e com o abono provisório de fl. 40, ambos do Processo nº 050.002.989/89, observando, ainda, os demais requisitos que regem a matéria e a atualização das parcelas incorporadas.

PROCESSO Nº 6970/96 (apenso o de nº 2791/82 e anexo o de nº 050.000.078/93) - Pensão civil concedida a EUNICE CHAVES DOS SANTOS e outros-PCDF. - DECISÃO Nº 2413/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. determinar que os autos retornem à Polícia Civil do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) esclarecer a Sra. Maria Gilma de Carvalho Pereira, que a mesma poderá ser incluída no rol de beneficiários da pensão instituída pelo ex-servidor, conforme requerimento formulado à fl. 12, desde que sejam anexados aos autos documentos que comprovem a necessidade dos alimentos nos termos da lei civil, segundo Enunciado nº 32, das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; b) apresentar justificativa em relação à classificação funcional do ex-servidor, vez que o título de pensão consigna 1ª Classe, Padrão IV (fl. 53), e no ato concessivo consta 2ª Classe, Padrão III (fls. 11 e 50), adotando as medidas que o caso requer; II. dispensar, excepcionalmente, a providência determinada por meio da decisão proferida na S.O. nº 2133, de 08/03/1984 (fl. 63 do Processo nº 2791/1982 - TCDF), em face do tempo decorrido e de que a Lei nº 1.050/50 não foi recepcionada pela Constituição de 1988.

PROCESSO Nº 1597/01 - Representação do Deputado Distrital Wasny Nakle de Roure a respeito da ocupação irregular de áreas públicas pela Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda. - DECISÃO Nº 2414/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 028/2004 - ASTEC/RA - I, fls. 215/217 e anexos, de fls. 218/250 e do Ofício nº 1888/2004 - GAB/RA-I, fls. 252/253 e anexos, de fls. 254/256; II. considerar parcialmente atendidos os itens I e II da Decisão nº 6.699/2003 pela Região Administrativa de Brasília - RA-I e cumpridos os mesmos itens por Clayton Aguiar; III. determinar à Secretaria de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal - SEFAU que: a) mantenha este Tribunal informado a respeito do andamento da Ação de Interdito Proibitório nº 2003.01.1.099288-4 - 3ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, impetrada pela empresa Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda.; b) adote medidas efetivas visando à regularização da área cercada pela empresa Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda., situada no Setor de Indústrias Gráficas, Quadra 2, Lote 668, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relato das providências adotadas; c) em conjunto com a RA - I, informe, no prazo de 30 (trinta) dias, os motivos que concorreram para que o recurso atinente à cobrança do Auto de Infração nº 9555/2002 não obtivesse desfecho na Junta de Julgamento Administrativo daquela Administração Regional desde seu protocolo em 20 de novembro de 2002, bem assim promova ações visando à efetivação da referida cobrança, encaminhando ao Tribunal o relato das medidas adotadas; IV. autorizar o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 1652/03 (apenso o de nº 094.001.083/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO FERNANDES DO ESPÍRITO SANTO-BELACAP. - DECISÃO Nº 2415/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2212/03 (apenso o de nº 094.000.668/01) - Aposentadoria de ANTÔNIO MATIAS DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2416/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2371/03 (apenso o de nº 082.010.668/00) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2417/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0315/04 (apensos os de nºs 593/90 e 030.003.398/01) - Pensão civil concedida a CLAUDETE SOUZA DO NASCIMENTO e outros-SGA. - DECISÃO Nº 2418/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, mediante a anexação de cópia autenticada da petição inicial e sentença de ação de alimentos ou de separação/divórcio que determinou o pagamento de pensão alimentícia em favor de Claudete do Nascimento de Oliveira e/ou filhos. PROCESSO Nº 0372/04 (apenso o de nº 053.000.327/01) - Reforma de JOSÉ WILSON RIBEIRO DA MOTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2419/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins

de registro, a concessão em exame, recomendando ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, posteriormente, faça juntar documentação comprobatória, pelo interessado, das condições legais para a continuidade do benefício, nos termos estabelecidos no art. 26 da Lei nº 10.468/2002, em conformidade com as decisões TCDF nºs 780/2004 e 5212/2003, o que será verificado em auditoria.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2307/00 (apenso o de nº 1513/98) - Auditoria operacional levada a efeito no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, em conformidade com o Levantamento Preliminar de Auditoria realizado na Secretaria de Fazenda do Distrito Federal. - **DECISÃO Nº 2392/04.**- O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos, com distribuição prévia de cópia do relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 1391/01 (apenso 1 volume) - Auditoria realizada pela Subsecretaria de Auditoria da então Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento - SEFP na Secretaria de Educação - SEDF, exercício/2001, tendo por objeto examinar a Gestão de Suprimentos destinados à manutenção do Ensino Fundamental. - **DECISÃO Nº 2420/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1.452 GAB/SE e anexos e dos expedientes encaminhados via FAX, às fls. 157/160; II. considerar cumprida a diligência determinada no item III da Decisão 5369/2003, relevando, por economia processual, a diferença de recolhimento, dado o seu ínfimo valor; III. autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento “in totum”, do parecer do Ministério Público.

PROCESSO Nº 1495/02 (apenso 1 volume) - Apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativa ao exercício de 2003, para subsidiar a elaboração do relatório analítico e projeto de parecer prévio sobre as contas do Governo do Distrito Federal. - **DECISÃO Nº 2421/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer dos Ofícios nºs 997/2003 - GAB/SEF, de 18/09/03, e 88/2003 - SEPLAN, de 23/10/03, e da documentação que os acompanha; II - relevar o descumprimento do item II, letra “a”, da Decisão nº 4.062/03, em vista do encaminhamento dado ao assunto na Comissão das Contas do Governo - exercício 2003; III - considerar cumprida a letra “b” do item II, em virtude do entendimento de que, na ausência da definição expressa das providências tomadas caso concretizem-se os riscos apontados no Anexo de Riscos Fiscais das leis de diretrizes, deverão ser consideradas, no mínimo, as salvaguardas previstas na Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal; IV - determinar à Secretaria de Planejamento e Coordenação que, no prazo de 30 (trinta) dias, sejam adotadas medidas no sentido de fazer constar, no “Demonstrativo da Execução Físico-Financeiro por Programa de Trabalho em Nível de Projeto” disponível no Sistema Integrado de Gestão Governamental - SIGGO, o campo “valor estimado” de cada projeto ou subtítulo de projeto; V - determinar a todas as jurisdicionadas que: a) passem a registrar no SIGGO, em campo específico na transação PSAGG110, o valor estimado dos projetos que executem ou venham a executar nos respectivos orçamentos; b) todos os gastos com publicidade e propaganda, incluindo os relativos à divulgação de campanhas institucionais dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do governo local, que sejam classificados na atividade específica 8505 - Publicidade e Propaganda; VI - reiterar à SEPLAN os termos do item V, letra “b”, da Decisão nº 4.062/03, para cumprimento a partir da LDO/2005; VII - autorizar o retorno dos autos à 5ª ICE, para acompanhamento das respectivas deliberações plenárias.

PROCESSO Nº 0701/03 (apensos os de nºs 000.100.991/03, 000.101.316/03 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, referente ao exercício de 2002. - **DECISÃO Nº 2422/04.**- O Tribunal, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, que tem como fundamento a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, concernente ao exercício de 2002; II) relevar, em caráter excepcional, a não-apresentação do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial; III) determinar à CLDF que: a) faça constar das próximas tomadas de contas anuais o relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, objeto do inc. VII do art. 140 do RI/TCDF; b) quando da realização do Inventário físico, a Comissão designada aponte em seu relatório final e conclusivo os bens não encontrados e o respectivo valor; c) observe fielmente os mandamentos insculpidos na Resolução nº 102/98, instaurando e comunicando dentro dos prazos legais as tomadas de contas especiais; IV) considerar encerrada com base no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102/98, reposição, a TCE nº 01.000.949/01; V) sobrestar o julgamento das contas em face do apurado nos Processos nºs 837/02; 193/02; 1916/03 e 1917/03. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 2124/03 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência Pública CP nº 024/2003 - CAESB, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de recuperação e/ou transformação por processo industrial de 96.542 (noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois) hidrômetros taquimétricos de diversas vazões nominais. - **DECISÃO Nº 2423/04.**- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, tendo por fundamento a instrução do inspetor da 3ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa apresentada em função do item “II-a” da Decisão nº 6860/03 e da justificativa encaminhada em decorrência do item “II-b” da referida Decisão, considerando-as procedentes; b) da Informação nº 24/2004 e da instrução complementar; II - informar à Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB que: a) não é possível o atendimento do pleito da manutenção do limite de prazo para retirada dos editais de licitação por parte dos licitantes, dada a ilegalidade da prática,

conforme entendimento firmado no item III da Decisão Plenária nº 54/2003; b) o instrumento legal para produzir efeito suspensivo em decisões desta Casa são os recursos previstos regimentalmente e não as justificativas ou defesas apresentadas; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento. Vencido o Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, que manteve o seu voto, no que foi acompanhado pelo Conselheiro ÁVILA E SILVA.

PROCESSO Nº 0375/04 (apensos os de nºs 1910/89 e 030.008.211/00) - Pensão civil concedida a ANTÔNIO LEITE DE ASSIS-SGA. - **DECISÃO Nº 2424/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0626/04 (apenso o de nº 041.000.795/03) - Documentação constante do processo apenso, referente a desligamentos ocorridos no Banco de Brasília S/A, em cumprimento ao disposto nos arts. 13 e 14 da resolução nº 100/98-TCDF. - **DECISÃO Nº 2425/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal em cumprimento ao art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, constituída pelo Processo apenso do BRB de nº 041.000.795/03; II - autorizar a devolução do processo apenso citado no item anterior ao Banco de Brasília S/A; III - determinar o arquivamento dos autos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0724/04 (apenso o de nº 080.000.196/02) - Pensão civil concedida a LEONARDO CARDOSO SANTANA-SE. - **DECISÃO Nº 2426/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 5109/93 (apenso o de nº 050.000.720/93) - Aposentadoria de JOSÉ MACÁRIO LIMA-PCDF. - **DECISÃO Nº 2427/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a - elaborar demonstrativo de tempo de serviço, considerando para aposentadoria o tempo averbado conforme certidão do INSS, fl. 12 - apenso, e para todos os fins o tempo prestado ao Ministério do Exército, fl. 20 - apenso; b - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 06 - apenso, observando a DN 02/93 - TCDF, para calcular a parcela ATS no percentual de 29%, atentando para os reflexos no total dos proventos; c - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5527/93 (apenso o de nº 1574/98) - Contendo pedido de reexame interposto pelo ex-Administrador Regional de Brasília, Senhor ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE, em face do disposto na Decisão nº 3364/2003. - **DECISÃO Nº 2428/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - negar provimento ao recurso apresentado pelo Sr. Antônio Carlos de Andrade, mantendo, na íntegra, os termos do item III da Decisão nº 3.364/2003 (fl. 363); II - dar ciência desta decisão ao recorrente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do valor da multa que lhe foi aplicada; III - tomar conhecimento do Ofício nº 465/2003 - DAG/RA I, concedendo à Administração Regional de Brasília prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, para dar cabal atendimento ao disposto no item II da Decisão nº 372/2003; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4865/98 (apenso o de nº 082.007.907/98) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES BARROS MARTINS-SE. - **DECISÃO Nº 2429/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1271/99 (apenso o de nº 082.002.262/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 4719/2003, interposto por ANA MARIA PORTELA ROMANO COTRIM-SE. - **DECISÃO Nº 2430/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame de fls. 24/29; II - manter, na íntegra, os termos da Decisão nº 4.719/2003; III - dar ciência à interessada, por intermédio de seu representante legal, da possibilidade de optar por nova aposentadoria, utilizando-se da concessão prevista no artigo 103, § 1º, da Lei nº 8.112/90, que permite a contagem do tempo de inatividade para nova aposentadoria, recorrendo, nesse caso, aos benefícios do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98, em face da ocorrência de regimes diversos.

PROCESSO Nº 1595/99 (apenso o de nº 082.002.543/97) - Aposentadoria de MARIA DA GLÓRIA NORONHA SERPA-SE. - **DECISÃO Nº 2431/04.**- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 5.380/2003 (fls. 19/20); II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: II-a) verificar e sanar a divergência quanto à data de admissão da interessada (08.04.1975 - fl. 8 - apenso ou 08.05.1975 - fl. 69 - apenso); II-b) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 69 - apenso, considerando que a interessada conta com 10.223 (dez mil, duzentos e vinte e três) dias para aposentadoria até 29.04.1997 (de acordo com a ponderação da Lei nº 1.864/98). Dessa forma, o tempo total corresponde a 11.326 dias, ou seja, 31 anos, 0 mês e 10 dias; II-c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 81 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de alterar o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 24%, em acordo com o Demonstrativo de Tempo de Serviço; verificando, também, o correto percentual da Gratificação de Regência de Classe; observe-se que foi contado para esse fim o período a partir de

04.04.1975 (fl. 75 - apenso) e, à fl. 8 - apenso, consta como data de admissão 08.04.1975; II-d) tornar sem efeito os documentos substituídos; II-e) corrigir no Sistema SIGRH a parcela Adicional Décimos, Lei nº 1.004/96, calculando-a com base no valor da retribuição do cargo (vencimento percebido + representação mensal), conforme Decisão nº 3.395/1999; bem como registrar a parcela Gratificação de Dedicção Exclusiva, Lei nº 3.318/04, no percentual de 38%.

PROCESSO Nº 1664/00 (apenso o de nº 082.015.545/92) - Aposentadoria de MARIA DIVA FERREIRA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 2432/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/99: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - juntar aos autos certidão emitida pela Prefeitura de Goiânia, Goiás, relativa ao período averbado de 15.02.73 a 26.01.78 (1800 dias, certificados pelo INSS, fl. 33-apenso), visto que houve o seu aproveitamento também para fins de anuênios, sob pena de exclusão.

PROCESSO Nº 1520/01 - Contendo o Ofício nº 440/2004-GAB/RA-XVII, mediante o qual a Administração Regional do Riacho Fundo solicita prorrogação de prazo para cumprimento do disposto na Decisão nº 1342/2004. - DECISÃO Nº 2433/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 440/2004-GAB/RA-XVII, acostado à fl. 93: II - conceder à Administração Regional do Riacho Fundo - RA XVII a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para cumprimento do disposto na Decisão nº 1.342/2004; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1277/03 (apenso o de nº 2714/93 e anexo o de nº 1379/03) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA e outro-TCDF. - DECISÃO Nº 2434/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1835/03 (apenso o de nº 094.000.863/01) - Aposentadoria de AGOSTINHA PEREIRA DOS REIS FILHA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2435/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - retificar, na Instrução de Serviço BELACAP nº 109 (fls. 33/34 - apenso), o Padrão III para Padrão II da inativa Agostinha Pereira dos Reis Filha.

PROCESSO Nº 2015/03 (apenso o de nº 030.006.381/00) - Aposentadoria de JOAQUIM OLÍMPIO DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2436/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II) recomendar ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP que adote a providência necessária ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: - apor assinatura da Chefe da Divisão de Pessoal no Abono Provisório de fl. 50 - apenso.

PROCESSO Nº 2017/03 (apenso o de nº 061.042.069/00) - Aposentadoria de ZILMA CONCEIÇÃO GONÇALVES-SES. - DECISÃO Nº 2437/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2061/03 (apenso o de nº 094.001.120/01) - Aposentadoria de JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS-BELACAP - DECISÃO Nº 2438/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0340/04 (apenso o de nº 082.017.411/99) - Aposentadoria de CLÉLIA CLEMENTINA DE ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 2439/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2623/90 (anexo o de nº 030.001.322/90) - Aposentadoria e revisão dos proventos de DILZIO DO CARMO LIMA-SO. - DECISÃO Nº 2440/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento das medidas adotadas nos autos, dando por atendida a Decisão nº 5.749/99. Impedidos de participar do julgamento deste processo os Conselheiros JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1360/02 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A., por determinação deste Tribunal, para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes do pagamento das multas de que trata o Processo nº 041.000.787/03. - DECISÃO Nº 2441/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar ao Banco de Brasília S/A que, no prazo de quinze (15) dias, caso não o tenha feito, encaminhe a TCE tratada no Processo nº 041.000.787/03, alertando-o para a possibilidade de aplicação de multa em caso de descumprimento de determinação do Tribunal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por força do art. 135, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1414/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Transportes do Distrito Federal em cumprimento ao item VII da Decisão nº 3837/2003. - DECISÃO Nº 2442/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Transportes que, no prazo de trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão,

remeta a TCE instaurada em cumprimento à Decisão nº 3837/03, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação de multa no caso de descumprimento da determinação.

PROCESSO Nº 2118/03 (apenso o de nº 082.017.451/98) - Aposentadoria de MARIA CÉLIA FERRAZ SALERNO-SE. - DECISÃO Nº 2443/04.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, fundada em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I - determinar a notificação da Sra. MARIA CÉLIA DE SOUZA FERRAZ para que, caso queira e no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de defesa que entender pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal adotar a medida descrita no item I.a e II das sugestões vistas à fl. 7; II - autorizar a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 3/7 e do parecer de fl. 11 para subsidiar a defesa que possivelmente será ofertada pela interessada nominada no item anterior. A referida Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Proposta do Relator, será publicada em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 0242/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Turismo do Distrito Federal, por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de ligações e serviços telefônicos estranhos ao serviço e multas atinentes ao pagamento em atraso das respectivas contas. - DECISÃO Nº 2444/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Secretaria de Turismo do Distrito Federal que, no prazo de quinze (15) dias, informe o andamento da TCE determinada por meio da alínea “b” do item IV da Decisão nº 6891/03, alertando-a sobre a possibilidade de aplicação de multa caso não atendida a determinação.

PROCESSO Nº 0376/04 (apenso o de nº 030.002.139/01) - Pensão civil concedida a IEDA MORI SOUZA LIMA-SO. - DECISÃO Nº 2445/04.- O Tribunal, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu sobrestar a apreciação da concessão até a solução final da ADIn nº 2003.00.2.006845-6, em tramitação no egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 1765/94, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Após o relato do Processo nº 1360/02, do Auditor PAIVA MARTINS, o Conselheiro ÁVILA E SILVA retirou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos Processos nºs 1414/03, 2118/03, 0242/04 e 0376/04.

O Conselheiro JACOBY FERNANDES, após o seu relato, retirou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos processos do Conselheiro RENATO RAINHA e do Auditor PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Prosseguindo, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RENATO RAINHA, que fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro na ata, no que teve a concordância do Plenário:

“Senhor Presidente

Senhores Conselheiros

Senhora Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Senhor Secretário das Sessões

Registro com satisfação o recebimento do livro intitulado REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, editado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal. Trata-se de publicação resultante de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do nobre Deputado Distrital PAULO TADEU, que consolida o texto da Lei Federal nº 8.112/90, na forma que deve ser aplicada ao Distrito Federal.

Desejo, pois, parabenizar o Deputado PAULO TADEU, seus ilustres pares e a zelosa equipe técnica que o auxiliou na elaboração desse edificante trabalho, que facilitará sobremaneira o acesso de todos aos textos legislativos respeitantes aos servidores públicos civis do Distrito Federal.

Sirvo-me da oportunidade, Senhor Presidente, para solicitar que cópia deste pronunciamento seja endereçada ao Deputado PAULO TADEU e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.”

Na oportunidade, o Senhor Presidente, os demais Conselheiros, o Auditor e a representante do Ministério Público junto à Corte associaram-se à manifestação do Conselheiro RENATO RAINHA.

Continuando, com a palavra, o Auditor PAIVA MARTINS fez o seguinte pronunciamento, requerendo o seu registro na ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador-Geral,

Registro com grande prazer o precioso artigo “PPP’s distritais: parceria, perversão e parcerização?” da lavra da douta Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, veiculado no suplemento “Direito & Justiça” (31.5.2004) do Correio Brasiliense.

Trata-se de estudo sério sobre a nova tendência da Administração Pública inserida no Programa de Parcerias Público-Privadas, em fase de profundo debate na área federal, mas bastante adiantado na área distrital, em função do PL 983/03 ... já aprovado em primeiro turno.

O estudo, profundamente técnico e pragmático, é um alerta contra o açodamento com que a matéria vem sendo tratada. Mostra os perigos que pode representar para as finanças públicas e para a moralidade administrativa, a exemplo de experiências, do mesmo jaez, já aplicadas no Distrito Federal via convênios de terceirização (com a NOVACAP) e contratos de gestão (como o ICS), cujos resultados práticos ainda permanecem obscuros e nebulosos.

O artigo oferece oportunidade para se discutir melhor o tema e demonstra a saudável inquietação da diligente articulista, sempre preocupada com as atividades da pública administração. É mais uma valiosa colaboração da Dra. CLÁUDIA FERNANDA ao aperfeiçoamento das atividades de controle. Muito enobrece o Ministério Público, do qual é membro emérito e a este Tribunal de Contas que se engrandece com o seu destemido labor.”

Finalmente, fazendo uso da palavra, a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aquiescência do Plenário:

“Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Peço a palavra para renovar meus cumprimentos relativos à excelência do conteúdo da última edição da Revista TCMRJ (abril/2004). Na última sessão ordinária, associei-me às palavras do Senhor Presidente, referentes ao artigo do Excelentíssimo Conselheiro Jacoby Fernandes, “Contas públicas: novo paradigma”. Nesta oportunidade, quero ressaltar o elucidativo artigo do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Rio Grande do Sul, Cezar Miola, também Presidente da Associação Nacional do Ministério Público de Contas – AMPCON: “Fim de gestão requer mais atenção.”

De fato, o último ano de mandato na vigência da LRF requer atenção especial dos administradores, e é preciso que os Tribunais de Contas, bem como os Ministérios Públicos de Contas, continuem, como já o vêm fazendo, a exercer sua função pedagógica relativamente a este ponto da LRF, que tem por fim último o saneamento das contas públicas, em especial na transição entre governos.

Muito obrigada.”

Nada mais havendo a tratar, às 17h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavei a presente ata -contendo 56 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – ÁVILA E SILVA – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata nº 3838
Sessão Ordinária de 1º.6.2004

PROCESSO: nº 2118/2003 (a).

ORIGEM: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

EMENTA: Aposentadoria de MARIA CÉLIA DE SOUZA FERRAZ, matrícula nº 62.987-1, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 2-GT3, Padrão 16E, nos termos do artigo 41, inciso III, alínea “c”, e § 4º, da LODF, combinado com os artigos 186, inciso III, alínea “c” e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e art. 1º, § 3º, da Lei nº 1.864/98, e art. 3º da EC nº 20/98, de acordo com o ato publicado no DODF de 05/04/2000.

Parecer da Gerência de Controle de Aposentadoria (fls. 68/69 – apenso).

Unidade Técnica propõe diligência preliminar. Voto convergente do Ministério Público de Contas do Distrito Federal e do nobre Relator. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, apresento a seguinte Declaração de Voto:

Tendo em vista que as medidas propostas na Instrução e no parecer do douto Ministério Público de Contas, respectivamente, às fls. 3/7 e 11, se determinadas pelo Tribunal, poderão resultar a redução do valor dos proventos, entendo que, em homenagem aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, deve ser notificada a interessada para que apresente as justificativas que entender pertinentes.

Assim sendo, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

I - determine a notificação da Sra. MARIA CÉLIA DE SOUZA FERRAZ para que, caso queira e no prazo de 30 (trinta) dias, apresente as razões de defesa que entender pertinentes, ante a possibilidade do Tribunal adotar a medida descrita no item I.a e II das sugestões vistas à fl. 7;
II - autorize a 4ª ICE a encaminhar cópia da instrução de fls. 3/7 e do parecer de fl. 11 para subsidiar a defesa que possivelmente será ofertada pela interessada nominada no item anterior.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2004.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Processo nº: 2118/03

Apenso nº: 082.017.451/98

Origem: Secretaria de Educação

Assunto: Aposentadoria Especial

MP: Procurador INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Órgão Técnico: 4ª ICE

Ementa: Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, concedida a MARIA CÉLIA DE SOUZA FERRAZ. Diligência preliminar.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a MARIA CÉLIA DE SOUZA FERRAZ, no cargo de Professor, Classe Única, Nível 2-GT3, Padrão 16E, a partir de 5-4-00, com fundamento no art. 41, inciso III, alínea “c”, da

Lei nº 8.112/90 e art. 3º da EC nº 20/98.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

2. A instrução (fls. 3/8) propõe diligência preliminar, para a adoção das providências que indica.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

3. O Ministério Público, em Parecer da lavra do Dr. INÁCIO MAGALHÃES FILHO (fls. 11), endossa as conclusões da instrução.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Concordo com os Pareceres e PROPONHO que o Tribunal adote a seguinte decisão:

I - determine o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada:

a) elaborar abono provisório, de acordo com a DN nº 02/93 - TCDF em substituição ao de fl. 67 – apenso, para calcular os proventos na proporcionalidade de 29/30; haja vista que a servidora embora tenha trabalhado até 5.04.2000 optou pela aposentadoria proporcional (direito adquirido) por regras vigentes antes da EC nº 20/98, não podendo, portanto, integralizar os proventos, sob pena de ter de cumprir os requisitos exigidos na EC 20/98, a teor do entendimento da Corte exarada no Processo TCDF nº 1887/99.

b) tornar sem efeito o documento substituído.

II - recomende à jurisdicionada que, nos casos de pagamentos a maior por equívoco da Administração, avalie a conveniência de dispensar o ressarcimento ao erário, em face da não comprovação de má-fé.

Sala das Sessões, 1º de junho de 2004
JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Auditor-Relator

ACÓRDÃO Nº 075/2004

Ementa: Acompanhamento da execução orçamentária do Governo do Distrito Federal. Exercício 2002. Verificação do cumprimento dos limites de aplicação de recursos no Fundef (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério). Ilegalidade. Descumprimento reiterado de deliberações deste Tribunal. Multa.

Processo TCDF nº 0496/03

Nome/Função: Valdivino José de Oliveira, Secretário de Estado

Órgão/Entidade: Secretaria de Fazenda do Distrito Federal

Revisora: Conselheira Marli Vinhadeli

Unidade Técnica: 5ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MP/TCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Síntese das irregularidades apuradas: descumprimento do art. 3º da Lei nº 9424/96, impossibilitando a apuração integral das exigências previstas naquela norma, em especial no que se refere à aplicação mínima de recursos à conta do Fundef; reiterado descumprimento, sem causa justificada, de determinações desta Corte de Contas (Decisões nos 5808/01 e 2405/03).

Valores das multas individuais aplicadas: R\$ 12.536,00 (doze mil quinhentos e trinta e seis reais). Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica, em sua primeira instância, e do Ministério Público junto ao TCDF e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Revisora, em:

I - considerar que o teor do Ofício nº 807/2003-GAB/SEF, de 07.08.03, fl. 41, encaminhado em atenção à audiência determinada mediante item III, “a”, da Decisão nº 3253/2003, fl. 38, não foi suficiente para justificar o descumprimento da Lei nº 9424/96, desde a sua edição, bem assim o não atendimento a reiteradas determinações desta Corte de Contas nesse sentido;

II - aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no artigo 57, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 01/94 c/c art. 182, incisos II e VII, do RI - TCDF, em seu valor máximo;

III - fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal de Contas do DF, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após em atraso (art. 59 da Lei Complementar 1/94);

IV - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, que, caso não atendida a notificação, adote providências no sentido de efetuar o desconto integral ou parcelado da dívida na remuneração do responsável e o devido recolhimento aos cofres do Distrito Federal, na forma do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, observados os limites previstos na legislação em vigor;

V - autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar 1/94, caso a medida prevista no item anterior não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 3838, de 1º de junho de 2004.

Presentes a Conselheira Marli Vinhadeli, os Conselheiros Jorge Caetano, Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. MARLI VINHADELI, Conselheira-Revisora

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte